



SENADO FEDERAL

COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS

PAUTA DA 8^a REUNIÃO

(2^a Sessão Legislativa Ordinária da 57^a Legislatura)

**19/03/2024
TERÇA-FEIRA
às 10 horas**

**Presidente: Senador Vanderlan Cardoso
Vice-Presidente: Senador Angelo Coronel**



Comissão de Assuntos Econômicos

8ª REUNIÃO, ORDINÁRIA, DA 2ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 57ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE EM 19/03/2024.

8ª REUNIÃO, ORDINÁRIA

terça-feira, às 10 horas

SUMÁRIO

ITEM	PROPOSIÇÃO	RELATOR (A)	PÁGINA
1	TURNO SUPLEMENTAR - Terminativo -	SENADOR JORGE KAJURU	10
2	PL 1246/2021 - Não Terminativo -	SENADOR ALESSANDRO VIEIRA	66
3	PL 675/2019 - Não Terminativo -	SENADOR IRAJÁ	94
4	PL 2332/2022 - Não Terminativo -	SENADOR IRAJÁ	102
5	PL 1598/2023 - Não Terminativo -	SENADOR PAULO PAIM	111
6	PL 1776/2023 - Não Terminativo -	SENADORA PROFESSORA DORINHA SEABRA	120

7	PL 3224/2023 - Terminativo -	SENADORA PROFESSORA DORINHA SEABRA	130
8	PL 3723/2021 - Terminativo -	SENADOR RODRIGO CUNHA	149

COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS - CAE

(12)

PRESIDENTE: Senador Vanderlan Cardoso

VICE-PRESIDENTE: Senador Angelo Coronel

(27 titulares e 27 suplentes)

TITULARES

SUPLENTES

Bloco Parlamentar Democracia(PDT, MDB, PSDB, PODEMOS, UNIÃO)

Alan Rick(UNIÃO)(2)	AC 3303-6333	1 Sergio Moro(UNIÃO)(2)	PR 3303-6202
Professora Dorinha Seabra(UNIÃO)(2)	TO 3303-5990 / 5995 / 5900	2 Efraim Filho(UNIÃO)(2)(5)(14)	PB 3303-5934 / 5931
Rodrigo Cunha(PODEMOS)(2)	AL 3303-6083	3 Davi Alcolumbre(UNIÃO)(2)(5)(14)	AP 3303-6717 / 6720
Eduardo Braga(MDB)(2)	AM 3303-6230	4 Jader Barbalho(MDB)(2)(5)(14)	PA 3303-9831 / 9827 / 9832
Renan Calheiros(MDB)(2)(30)(27)	AL 3303-2261 / 2262 / 2268	5 Giordano(MDB)(36)(34)(2)(5)(11)(13)(14)	SP 3303-4177
Fernando Farias(MDB)(2)	AL 3303-6266 / 6273	6 Fernando Dueire(MDB)(2)	PE 3303-3522
Oriovisto Guimarães(PODEMOS)(2)	PR 3303-1635	7 Marcos do Val(PODEMOS)(2)	ES 3303-6747 / 6753
Carlos Viana(PODEMOS)(2)	MG 3303-3100 / 3116	8 Weverton(PDT)(2)(14)	MA 3303-4161 / 1655
Cid Gomes(PSB)(2)	CE 3303-6460 / 6399	9 Plínio Valério(PSDB)(2)(14)	AM 3303-2898 / 2800
Izalci Lucas(PSDB)(2)(17)	DF 3303-6049 / 6050	10 Randolfe Rodrigues(S/Partido)(2)(14)	AP 3303-6777 / 6568

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática(PSB, PT, PSD)

Vanderlan Cardoso(PSD)(4)	GO 3303-2092 / 2099	1 Jorge Kajuru(PSB)(4)(10)(9)(22)	GO 3303-2844 / 2031
Irajá(PSD)(4)	TO 3303-6469 / 6474	2 Margareth Buzetti(PSD)(4)(32)(26)	MT 3303-6408
Otto Alencar(PSD)(4)(9)	BA 3303-3172 / 1464 / 1467	3 Nelsinho Trad(PSD)(4)	MS 3303-6767 / 6768
Omar Aziz(PSD)(4)	AM 3303-6579 / 6581	4 Lucas Barreto(PSD)(4)	AP 3303-4851
Angelo Coronel(PSD)(4)	BA 3303-6103 / 6105	5 Alessandro Vieira(MDB)(4)(20)(16)(31)	SE 3303-9011 / 9014 / 9019
Rogério Carvalho(PT)(4)	SE 3303-2201 / 2203	6 Paulo Paim(PT)(4)	RS 3303-5232 / 5231 / 5230 / 5235
Augusta Brito(PT)(4)	CE 3303-5940	7 Humberto Costa(PT)(4)	PE 3303-6285 / 6286
Teresa Leitão(PT)(4)	PE 3303-2423	8 Jaques Wagner(PT)(4)	BA 3303-6390 / 6391
Sérgio Petecão(PSD)(4)(10)	AC 3303-4086 / 6708 / 6709	9 Daniella Ribeiro(PSD)(7)	PB 3303-6788 / 6790
Zenaide Maia(PSD)(19)(21)	RN 3303-2371 / 2372 / 2358	10 Flávio Arns(PSB)(38)(19)	PR 3303-6301

Bloco Parlamentar Vanguarda(PL, NOVO)

Wellington Fagundes(PL)(18)(1)(28)(29)(24)(25)	MT 3303-6219 / 3778 / 3772 / 6209 / 6213 / 3775	1 Jaime Bagattoli(PL)(1)(33)(23)	RO 3303-2714
Rogerio Marinho(PL)(1)	RN 3303-1826	2 Flávio Bolsonaro(PL)(1)	RJ 3303-1717 / 1718
Wilder Morais(PL)(35)(37)(1)	GO 3303-6440	3 Magno Malta(PL)(1)	ES 3303-6370
Eduardo Gomes(PL)(1)	TO 3303-6349 / 6352	4 Romário(PL)(1)	RJ 3303-6519 / 6517

Bloco Parlamentar Aliança(PP, REPUBLICANOS)

Ciro Nogueira(PP)(1)	PI 3303-6187 / 6188 / 6183	1 Esperidião Amin(PP)(1)	SC 3303-6446 / 6447 / 6454
Tereza Cristina(PP)(1)(15)	MS 3303-2431	2 Laércio Oliveira(PP)(1)	SE 3303-1763 / 1764
Mecias de Jesus(REPUBLICANOS)(1)	RR 3303-5291 / 5292	3 Damares Alves(REPUBLICANOS)(1)	DF 3303-3265

- (1) Em 07.03.2023, os Senadores Wellington Fagundes, Rogerio Marinho, Wilder Morais, Eduardo Gomes, Ciro Nogueira, Luis Carlos Heinze e Mecias de Jesus foram designados membros titulares, e os Senadores Jaime Bagattoli, Flávio Bolsonaro, Magno Malta, Romário, Esperidião Amin, Laércio Oliveira e Damares Alves membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a Comissão (Of. 53/2023-BLVANG).
- (2) Em 07.03.2023, os Senadores Alan Rick, Professora Dorinha Seabra, Rodrigo Cunha, Eduardo Braga, Renan Calheiros, Fernando Farias, Oriovisto Guimarães, Carlos Viana, Cid Gomes e Alessandro Vieira foram designados membros titulares; e os Senadores Sergio Moro, Efraim Filho, Davi Alcolumbre, Jader Barbalho, Giordano, Fernando Dueire, Marcos do Val, Randolfe Rodrigues, Weverton e Plínio Valério, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a Comissão (Of. 07/2023-BLDEM).
- (3) Em 08.03.2023, a Comissão reunida elegerá o Senador Vanderlan Cardoso Presidente deste colegiado.
- (4) Em 07.03.2023, os Senadores Vanderlan Cardoso, Irajá, Sérgio Petecão, Omar Aziz, Angelo Coronel, Rogério Carvalho, Augusta Brito, Teresa Leitão e Flávio Arns foram designados membros titulares, e os Senadores Otto Alencar, Margareth Buzetti, Nelsinho Trad, Lucas Barreto, Dr. Samuel Araújo, Paulo Paim, Humberto Costa e Jaques Wagner, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a Comissão (Of. 03/2023-BLRESDEM).
- (5) Em 10.03.2023, os Senadores Jader Barbalho, Efraim Filho, Giordano e Davi Alcolumbre foram designados membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a Comissão (Of. 08/2023-BLDEM).
- (6) Em 14.03.2023, a Comissão reunida elegerá o Senador Angelo Coronel Vice-Presidente deste colegiado.
- (7) Em 15.03.2023, a Senadora Daniella Ribeiro foi designada membro suplente, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, em vaga cedida pelo PSB, para compor a Comissão (Of. 17/2023-BLRESDEM).
- (8) Em 20.03.2023, os Partidos PROGRESSISTAS e REPUBLICANOS passam a formar o Bloco Parlamentar PP/REPUBLICANOS (Of. 05/2023-BLDPP).
- (9) Em 22.03.2023, o Senador Otto Alencar foi designado membro titular, em substituição ao Senador Sérgio Petecão, e o Senador Sérgio Petecão foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Otto Alencar, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a Comissão (Of. nº 20/2023-BLRESDEM).
- (10) Em 27.03.2023, o Senador Sérgio Petecão foi designado membro titular, em substituição ao Senador Flávio Arns; e o Senador Flávio Arns foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Sérgio Petecão, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a Comissão (Of. nº 27/2023-BLRESDEM).
- (11) Em 12.04.2023, o Senador Jayme Campos foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Davi Alcolumbre, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a Comissão (Of. nº 27/2023-BLDEM).
- (12) 1 (uma) vaga compartilhada entre os Blocos, de acordo com o cálculo de proporcionalidade comunicado por meio dos Ofícios nºs 36 a 38/2023-SGM, em 28/02/2023.
- (13) Em 25.04.2023, o Senador Davi Alcolumbre foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Jayme Campos, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a Comissão (Of. nº 29/2023-BLDEM).

- (14) Em 16.05.2023, os Senadores Efraim Filho, Davi Alcolumbre, Jader Barbalho, Giordano, Weverton, Plínio Valério e Randolfe Rodrigues tiveram suas posições como suplentes modificadas na Comissão, pelo Bloco Parlamentar Democracia (Of. nº 44/2023-BLDEM).
- (15) Em 05.06.2023, a Senadora Tereza Cristina foi designada membro titular, em substituição ao Senador Luis Carlos Heinze, pelo Bloco Parlamentar Aliança, para compor a Comissão (Of. nº 25/2023-BLALIAN).
- (16) Vago em 11.06.2023, em razão do retorno do titular.
- (17) Em 22.06.2023, o Senador Izalci Lucas foi designado membro titular, em substituição ao Senador Alessandro Vieira, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a Comissão (Of. nº 101/2023-BLDEM).
- (18) Em 07.07.2023, o Senador Mauro Carvalho Junior foi designado membro titular, em substituição ao Senador Wellington Fagundes, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a Comissão (Of. nº 128/2023-BLVANG).
- (19) Em 12.07.2023 foi definida pelos líderes a distribuição da vaga compartilhada entre os Blocos Parlamentares Democracia, Resistência Democrática e Vanguarda, cabendo neste Comissão ao Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Of. nº 81/2023-GLMDB).
- (20) Em 08.08.2023, o Senador Alessandro Vieira foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Of. nº 82/2023-BLRESDEM).
- (21) Em 14.09.2023, a Senadora Zenaide Maia foi designada membro titular, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a Comissão (Of. nº 100/2023-BLRESDEM).
- (22) Em 03.10.2023, o Senador Jorge Kajuru foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Flávio Arns, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Of. nº 106/2023-BLRESDEM).
- (23) Em 17.10.2023, o Senador Eduardo Girão foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Jaime Bagatoli, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda (Of. nº 153/2023-BLVANG).
- (24) Vago em 02.11.2023, em razão do retorno do titular (Of. nº 11/2023-GSWFAGUN).
- (25) Em 07.11.2023, o Senador Wellington Fagundes foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a Comissão (Of. nº 170/2023-BLVANG).
- (26) Em 22.11.2023, o Senador Carlos Fávaro foi designado membro suplente, em substituição à Senadora Margareth Buzetti, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Ofs. nºs 120 e 121/2023-BLRESDEM).
- (27) Em 22.11.2023, o Senador Alessandro Vieira foi designado membro titular, em substituição ao Senador Renan Calheiros, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Democracia (Of. nº 174/2023-BLDEM).
- (28) Em 22.11.2023, o Senador Carlos Portinho foi designado membro titular, em substituição ao Senador Wellington Fagundes, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda (Of. nº 178/2023-BLVANG).
- (29) Em 23.11.2023, o Senador Wellington Fagundes foi designado membro titular, em substituição ao Senador Carlos Portinho, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda (Of. nº 179/2023-BLVANG).
- (30) Em 23.11.2023, o Senador Renan Calheiros foi designado membro titular, em substituição ao Senador Alessandro Vieira, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Democracia (Of. nº 175/2023-BLDEM).
- (31) Em 24.11.2023, o Senador Alessandro Vieira foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Of. nº 122/2023-BLRESDEM).
- (32) Em 28.11.2023, a Senadora Margareth Buzetti foi designada membro suplente, em substituição ao Senador Carlos Fávaro, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Of. nº 123/2023-BLRESDEM).
- (33) Em 28.11.2023, o Senador Jaime Bagatoli foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Eduardo Girão, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda (Of. nº 180/2023-BLVANG).
- (34) Em 29.02.2024, o Senador Veneziano Vital do Rêgo foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Giordano, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 10/2024-BLDEM).
- (35) Em 12.03.2024, o Senador Eduardo Girão foi designado membro titular, em substituição ao Senador Wilder Morais, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. nº 14/2024-BLVANG).
- (36) Em 13.03.2024, o Senador Giordano foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Veneziano Vital do Rêgo, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 16/2024-BLDEM).
- (37) Em 14.03.2024, o Senador Wilder Morais foi designado membro titular, em substituição ao Senador Eduardo Girão, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. nº 15/2024-BLVANG).
- (38) Em 18.03.2024, o Senador Flávio Arns foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a Comissão (Of. nº 11/2024-BLRESDEM).

REUNIÕES ORDINÁRIAS: TERÇAS-FEIRAS 10 HORAS
 SECRETÁRIO(A): JOÃO PEDRÓ DE SOUZA LOBO CAETANO
 TELEFONE-SECRETARIA: 6133033516
 FAX:

ALA ALEXANDRE COSTA - SALA 19
 TELEFONE - SALA DE REUNIÕES: 3303-3516
 E-MAIL: cae@senado.leg.br



SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA

**2^a SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA
57^a LEGISLATURA**

Em 19 de março de 2024
(terça-feira)
às 10h

PAUTA

8^a Reunião, Ordinária

COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS - CAE

	Deliberativa
Local	Anexo II, Ala Senador Alexandre Costa, Plenário nº 19

Retificações:

1. Observação de pauta. (19/03/2024 08:46)

PAUTA

ITEM 1

TURNO SUPLEMENTAR DO SUBSTITUTIVO OFERECIDO AO PROJETO DE LEI N° 836, DE 2021

- Terminativo -

Ementa do Projeto: Altera a Lei nº 7.766, de 11 de maio de 1989, e a Lei nº 9.613, de 03 de março de 1998, com o objetivo de estabelecer parâmetros sobre a comercialização do ouro, e revoga artigos da Lei nº 12.844, de 19 de julho de 2013.

Autoria do Projeto: Senador Fabiano Contarato

Relatoria do Projeto: Senador Jorge Kajuru

Observações:

Até o momento, não foram apresentadas emendas em turno suplementar.

Textos da pauta:

[Parecer \(CAE\)](#)
[Emenda 2 \(CAE\)](#)
[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)
[Parecer \(CMA\)](#)

ITEM 2

PROJETO DE LEI N° 1246, DE 2021

- Não Terminativo -

Estabelece a obrigatoriedade de reserva mínima de participação de mulheres em conselhos de administração das sociedades empresárias que especifica; e altera as Leis nºs 6.404, de 15 de dezembro de 1976, e 13.303, de 30 de junho de 2016.

Autoria: Câmara dos Deputados

Relatoria: Senador Alessandro Vieira

Relatório: Favorável ao projeto, com a Emenda nº 2-CDH.

Observações:

1. A matéria foi apreciada pela CDH, com parecer favorável ao projeto, com a Emenda nº 2-CDH, e contrário à Emenda nº 1.
2. Em 12/3/2024, foi concedida vista coletiva da matéria.
3. A matéria será apreciada pela CCJ.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CAE\)](#)
[Avulso inicial da matéria](#)
[Emenda 1 \(CDH\)](#)
[Parecer \(CDH\)](#)

ITEM 3

PROJETO DE LEI N° 675, DE 2019

- Não Terminativo -

Dispõe sobre a anistia aos empréstimos registrados em nome dos membros das cooperativas e associações comunitárias do município de Rosário junto ao Banco do Nordeste (BNB) e Banco do Brasil (BB), referente à primeira e a segunda etapas do Pólo de Confecções de Rosário (MA) e dá outras providências.

Autoria: Senador Weverton

Relatoria: Senador Irajá

Relatório: Favorável ao projeto com duas emendas apresentadas.

Observações:

1. A matéria será apreciada pela CCJ, em decisão terminativa.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CAE\)](#)
[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

ITEM 4

PROJETO DE LEI N° 2332, DE 2022

- Não Terminativo -

Altera a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, para permitir que servidor público possa ser microempreendedor individual (MEI).

Autoria: Senador Nelsinho Trad

Relatoria: Senador Irajá

Relatório: Favorável à matéria.

Observações:

1. A matéria será apreciada pela CCJ, em decisão terminativa.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CAE\)](#)
[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

ITEM 5

PROJETO DE LEI N° 1598, DE 2023

- Não Terminativo -

Altera a Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, para impor responsabilidade solidária às empresas de transporte remunerado privado individual de passageiros em caso de danos causados por pessoas físicas e jurídicas durante a execução do serviço de transporte à título de parceria com essas empresas.

Autoria: Senador Hamilton Mourão

Relatoria: Senador Paulo Paim

Relatório: Favorável à matéria com uma emenda (de redação) apresentada.

Observações:

1. Em 18/03/2024 foi apresentada a Emenda nº 1-CAE, de autoria do senador Fernando Farias.

2. A matéria será apreciada pela CCJ, em decisão terminativa.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CAE\)](#)
[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

ITEM 6

PROJETO DE LEI N° 1776, DE 2023

- Não Terminativo -

Altera o art. 35-A da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009 (Lei do Programa Minha Casa, Minha Vida – PMCMV), para dispor que também no caso de morte do marido ou companheiro, o título de propriedade do imóvel adquirido no âmbito do PMCMV, na constância do casamento ou da união estável, com subvenções oriundas de recursos do orçamento geral da União, do FAR e do FDS, será registrado em nome da mulher ou a ela transferido, independentemente do regime de bens aplicável, excetuados os casos

que envolvam recursos do FGTS.

Autoria: Senadora Damares Alves

Relatoria: Senadora Professora Dorinha Seabra

Relatório: Favorável à matéria.

Observações:

1. A matéria será apreciada pela CCJ, em decisão terminativa.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CAE\)](#)
[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

ITEM 7

PROJETO DE LEI N° 3224, DE 2023

- Terminativo -

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, para alterar o critério de aferição dos valores mínimos a serem aplicados anualmente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios em de manutenção e desenvolvimento do ensino para a despesa liquidada.

Autoria: Senador Flávio Arns

Relatoria: Senadora Professora Dorinha Seabra

Relatório: Pela aprovação da matéria, com três emendas de sua autoria.

Observações:

1. A matéria foi apreciada pela CE, com parecer favorável à matéria.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CAE\)](#)
[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)
[Parecer \(CE\)](#)

ITEM 8

PROJETO DE LEI N° 3723, DE 2021

- Terminativo -

Altera as Leis nos 11.345, de 14 de setembro de 2006 (Lei da Timemania), e 13.756, de 12 de dezembro de 2018 (Lei das Loterias), para estabelecer critério para destinação dos recursos oriundos do concurso de prognóstico específico e prever a atualização das entidades desportivas aptas a participarem desse concurso.

Autoria: Senador Veneziano Vital do Rêgo

Relatoria: Senador Rodrigo Cunha

Relatório: Pela aprovação do projeto.

Observações:

1. A matéria foi apreciada pela Cesp, com parecer favorável à matéria.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CAE\)](#)
[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)
[Parecer \(CEsp\)](#)

1

Senado Federal - Lista de Votação Nominal - Substitutivo ao PL 836/2021

Comissão de Assuntos Econômicos - Senadores

TITULARES - Bloco Parlamentar Democracia (UNIÃO, MDB, PODEMOS, PDT, PSDB)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - Bloco Parlamentar Democracia (UNIÃO, MDB, PODEMOS, PDT, PSDB)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
ALAN RICK				1. SERGIO MORO		X	
PROFESSORA DORINHA SEABRA	X			2. EFRAIM FILHO		X	
RODRIGO CUNHA				3. DAVI ALCOLUMBRE			
EDUARDO BRAGA				4. JADER BARBALHO			
RENAN CALHEIROS				5. VENEZIANO VITAL DO RÉGO			
FERNANDO FARIAS				6. FERNANDO DUEIRE			
ORIOVISTO GUIMARÃES	X			7. MARCOS DO VAL			
CARLOS VIANA				8. WEVERTON			
CID GOMES				9. PLÍNIO VALERIO	X		
IZALCI LUCAS				10. RANDOLFE RODRIGUES			
TITULARES - Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PT, PSB, PSD)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PT, PSB, PSD)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
VANDERLAN CARDOSO				1. JORGE KAJURU	X		
IRAJÁ				2. MARGARETH BUZZETTI			
OTTO ALENCAR				3. NELSINHO TRAD	X		
OMAR AZIZ				4. LUCAS BARRETO	X		
ANGELO CORONEL	X			5. ALESSANDRO VIEIRA			
ROGERIO CARVALHO				6. PAULO PAIM	X		
AUGUSTA BRITO	X			7. HUMBERTO COSTA			
TERESA LEITÃO				8. JAQUES WAGNER			
SÉRGIO PETECÃO				9. DANIELLA RIBEIRO			
ZENAIDE MAIA				10. VAGO			
TITULARES - Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
WELLINGTON FAGUNDES	X			1. JAIME BAGATTOLI	X		
ROGERIO MARINHO				2. FLAVIO BOLSONARO			
EDUARDO GIRÃO				3. MAGNO MALTA			
EDUARDO GOMES				4. RÔMARIO			
TITULARES - Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
CIRO NOGUEIRA				1. ESPERIDÃO AMIN	X		
TERESA CRISTINA	X			2. LAÉRCIO OLIVEIRA			
MECIAS DE JESUS				3. DAMARES ALVES	X		

Quórum: TOTAL_17

Votação: TOTAL_16 SIM_16 NÃO_0 ABSTENÇÃO_0

* Presidente não votou

Senador Vanderlan Cardoso
Presidente

ANEXO II, ALA SENADOR ALEXANDRE COSTA, PLENÁRIO Nº 19, EM 12/03/2024

OBS: COMPETE AO PRESIDENTE DESEMPATAR AS VOTAÇÕES QUANDO OSTENSIVAS (RISF, art. 89, XI)



SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 8, DE 2024

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei nº 836, de 2021, do Senador Fabiano Contarato, que Altera a Lei nº 7.766, de 11 de maio de 1989, e a Lei nº 9.613, de 03 de março de 1998, com o objetivo de estabelecer parâmetros sobre a comercialização do ouro, e revoga artigos da Lei nº 12.844, de 19 de julho de 2013.

PRESIDENTE: Senador Vanderlan Cardoso

RELATOR: Senador Jorge Kajuru

12 de março de 2024



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador JORGE KAJURU

PARECER N° , DE 2023

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 836, de 2021, do Senador Fabiano Contarato, que *altera a Lei nº 7.766, de 11 de maio de 1989, e a Lei nº 9.613, de 03 de março de 1998, com o objetivo de estabelecer parâmetros sobre a comercialização do ouro, e revoga artigos da Lei nº 12.844, de 19 de julho de 2013.*

Relator: Senador **JORGE KAJURU**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) o Projeto de Lei (PL) nº 836, de 2021, do Senador Fabiano Contarato, que altera a Lei nº 7.766, de 11 de maio de 1989, e a Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, com o objetivo de estabelecer parâmetros sobre a comercialização do ouro, e revoga artigos da Lei nº 12.844, de 19 de julho de 2013.

O PL, de autoria do Senador Fabiano Contarato, é composto por sete artigos. O art. 1º indica que a lei estabelece novos parâmetros para comercialização do ouro.

O art. 2º, por sua vez, altera e inclui artigos na Lei nº 7.766, de 1989, que dispõe sobre o ouro como ativo financeiro e sobre seu tratamento tributário, para definir os procedimentos que darão lastro minerário e ambiental à produção de ouro, estabelecer esses lastros como condicionantes para comercialização do metal e, ainda, os procedimentos de elaboração e guarda dos documentos concernentes a esses procedimentos por produtores, comerciantes e instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, bem como sujeição a penalidades pelo descumprimento das regras propostas.

O art. 3º do PL acrescenta à Lei nº 9.613, de 1998, que tipifica criminalmente a lavagem de dinheiro, dispositivo que determina a manutenção, pelas instituições financeiras, dos comprovantes de lastro mineral e ambiental, nas operações de comercialização de ouro, pelo período de dez anos. Ainda, prevê a obrigação de pessoas físicas e jurídicas para implementar procedimentos de verificação da conformidade dos comprovantes de lastro mineral e ambiental em formato eletrônico.

O art. 4º determina a regulamentação de normativo pela Agência Nacional de Mineração (ANM) no prazo de 180 dias contados da publicação da lei, para disciplinar especificidades da guia de transporte do ouro e implementação de sistema digital capaz de fornecer dados sobre a produção, fluxo, venda e transporte do metal.

O art. 5º proíbe a comercialização de ouro produzido em Terras Indígenas (TI) ou em Unidades de Conservação (UC), devendo as instituições autorizadas a comercializar ouro manter documentação que comprove que o ouro transacionado não tenha sido extraído nesses locais.

O art. 6º revoga os arts. 37 a 42 da Lei nº 12.844, de 2013, que tratam da comercialização de ouro produzido em garimpos em áreas autorizadas pelo Poder Público Federal, assim como da prova de sua regularidade, e da presunção de legalidade do ouro adquirido e boa-fé do adquirente.

O art. 7º, por sua vez, estabelece a cláusula de vigência, que se dará cento e oitenta dias após a publicação da lei resultante.

Na justificação, o Senador Fabiano Contarato defende a necessidade de aprimoramento dos instrumentos de controle para validação das fases iniciais de produção de ouro, em razão das falhas atuais nos processos de compra pelas Distribuidoras de Títulos e Valores Mobiliários, que acabam por transformar o ouro ilegalmente extraído em ativo legalizado. Tal ativo ficaria em pé de igualdade com aquele garimpado ou minerado legalmente por empresas, cooperativas e garimpeiros em situação regular quanto às regras e licenças minerárias e ambientais. Para o autor, a atual sistemática, carente de mínimos controles sobre a origem e produção do metal, fomenta o mercado bilionário de ouro extraído em áreas proibidas, como terras indígenas e unidades de conservação na Amazônia. O resultado é um aumento do desmatamento naquele bioma e a contaminação dos solos e dos recursos hídricos utilizados pelos povos nativos. O processo de extração ilegal acarreta

exposição dessas populações a mercúrio, fato já documentado em análise realizada pela Fundação Oswaldo Cruz (Fiocruz).

O Projeto foi aprovado na CMA, e será analisado em decisão terminativa pela Comissão de Assuntos Econômicos (CAE). Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Compete à CAE, nos termos do art. 99-I do Regimento Interno do Senado Federal, opinar sobre aspecto econômico e financeiro de qualquer matéria que lhe seja submetida por despacho do Presidente, por deliberação do Plenário, ou por consulta de comissão.

O projeto se alinha às regras legais e constitucionais, dotado de juridicidade e constitucionalidade. Atende aos pressupostos delineados na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, atendendo à boa técnica legislativa.

O projeto busca rastrear a produção e a comercialização de ouro desde sua origem, atualmente uma das atividades mais degradadoras do meio ambiente por meio dos garimpos ilegais. A Política Nacional de Meio Ambiente (Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981) visa à compatibilização do desenvolvimento econômico social com a preservação da qualidade do meio ambiente e do equilíbrio ecológico (art. 4º, inciso I). A Constituição Federal exige que aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei (art. 225, § 2º).

A legislação atual não consegue impedir que o ouro produzido ilegalmente seja comercializado como se tivesse origem legal. Nesse aspecto, a rastreabilidade é cada vez mais utilizada como instrumento para garantir a origem de produtos que possam estar associados a práticas degradadoras do meio ambiente. Na mineração, aplica-se a rastreabilidade aos diamantes por meio do Processo de Kimberley, acordo internacional do qual o Brasil é signatário, disciplinado pela Lei nº 10.473, de 9 de outubro de 2003. O ouro também é passível de rastreabilidade, de forma que sua origem seja inequivocamente determinada.

O Instituto Escolhas tem produzido estudos robustos sobre a rastreabilidade do ouro comercializado pelo Brasil. Segundo o Instituto, entre 2015 e 2020, foram comercializadas 229 toneladas de ouro com graves indícios de ilegalidade, o que equivale a cerca de metade da produção nacional. A maior parte desse ouro veio da Amazônia e a área ocupada pelos garimpos naquela região já é maior que a extensão da mineração industrial em todo o país. Nos territórios indígenas, onde a mineração é ilegal, os garimpos cresceram cinco vezes em dez anos e episódios de extrema violência contra os povos originários têm sido constantes. Ainda segundo o Instituto Escolhas, essa realidade só consegue se sustentar por não existirem controles efetivos sobre a origem do ouro brasileiro e nem ferramentas que permitam monitorar a extração para garantir que ela ocorra em áreas regulares e com os devidos controles ambientais e sociais.

No plano internacional, as empresas mineradoras de ouro são pressionadas por investidores e consumidores a aprimorarem suas práticas de governança ambiental e social. Já para os clientes, a denúncia de compra de ouro garimpado em terras indígenas ou associado à destruição da Amazônia pode provocar danos consideráveis às imagens das empresas, sobretudo as importadoras do ouro brasileiro. Segundo o Ministério da Economia, de janeiro a agosto de 2022 o Brasil exportou 82 toneladas de ouro, no valor de US\$ 3,2 bilhões. Os principais compradores do ouro brasileiro foram: Canadá (33,4%); Índia (17,4%); Reino Unido (16,5%); Suíça (12,7%); Emirados Árabes Unidos (7,51%); e Itália (3,7%).

No plano doméstico, o PL tem o mérito principal de: i) instituir regras para a implementação de lastros minerário e ambiental na cadeia de produção e comércio de ouro; ii) restringir comercialização de ouro oriundo de terras indígenas e unidades de conservação; e iii) revogar dispositivos da Lei nº 12.844, de 2013, que favorecem a comercialização ilegal de ouro.

A maior parte das regras propostas guarda relação com alteração de legislação associada ao sistema financeiro quanto à comercialização de ouro, de modo a conferir rastreabilidade à cadeia de produção. Entendemos que estas regras permitem que se coíba o comércio ilegal do ouro, e são meritórias.

A partir de contribuições do Executivo, sobretudo do Ministério da Justiça e Segurança Pública, ao qual se vincula o Departamento de Polícia Federal, uma das mais importantes instituições brasileiras no tema da rastreabilidade do ouro, propomos um texto substitutivo que contempla e aperfeiçoa as regras do PL em análise. Ainda, o substitutivo adota regras do PL

nº 3.025, de 2023, apresentado pelo Executivo na Câmara dos Deputados, em junho deste ano. Este substitutivo foi aprovado na CMA.

Dentre os aperfeiçoamentos propostos, está o uso de termos utilizados pelos órgãos que cuidam dos processos minerários, evitando expressões novas, como “lastro minerário” e “lastro ambiental”, presentes na redação original do projeto. O objetivo é evitar interpretações equivocadas e insegurança jurídica. Também retiramos referências a pessoas físicas, com o objetivo de permitir que apenas pessoas jurídicas comercializem ouro, de modo a otimizar o monitoramento das transações.

Propomos, ainda, tornar obrigatória a exigência de emissão eletrônica da nota fiscal em operações de ouro, de modo a conferir maior controle a essas transações.

Um dos ajustes contemplados diz respeito a restrições para extração de ouro em unidades de conservação, pois a Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000 (Lei do Sistema Nacional de Unidades de Conservação – SNUC) prevê a possibilidade de uso sustentável de parcela dos recursos naturais de UC do grupo de uso sustentável (art. 7º, § 2º). De fato, a maior parte das UC é do tipo uso sustentável e nessas unidades seria possível a extração mineral em geral, caso cumpridas as exigências do licenciamento ambiental e previsão em seu plano de manejo. O bioma Amazônia possui, em comparação com os demais biomas brasileiros, a maior proporção de sua área protegida por UC (27% de sua área). São aproximadamente 78 UC federais e estaduais de proteção integral (40 milhões de hectares) e 173 UC de uso sustentável (72 milhões de ha).

Reforçamos que boa parte das regras do substitutivo contempla as propostas do PL do Senador Fabiano Contarato.

Foi apresentada a Emenda nº 2-CAE do Senador Sergio Moro, a qual propõe uma modificação no Art. 9º do substitutivo, visando proibir a comercialização de ouro proveniente de Terras Indígenas sem autorização legal, independentemente do estágio do processo de demarcação, bem como de Unidades de Conservação de proteção integral. Decidimos rejeitar essa emenda por estar em conflito com o §3º do Art. 231 da Constituição Federal. No entanto, optamos por retirar o dispositivo em questão do substitutivo apresentado.

III – VOTO

Considerando o exposto, somos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 836, de 2021, com a rejeição da Emenda nº 2-CAE, na forma do substitutivo a seguir apresentado.

EMENDA N° 3- CAE (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI N° 836, DE 2021

Dispõe sobre normas de controle de origem, compra, venda e transporte de ouro no território nacional e altera a Lei nº 7.766, de 11 de maio de 1989.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre normas de controle de origem, compra, venda e transporte de ouro no território nacional.

Art. 2º No regime de permissão de lavra garimpeira, o ouro será considerado ativo financeiro ou instrumento cambial até a sua primeira venda, que será exclusiva para instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil (BACEN).

§ 1º A primeira venda do ouro somente poderá ser realizada pelo titular da Permissão de Lavra Garimpeira ou mandatário legalmente constituído, expressamente autorizado e devidamente registrado em sistema

eletrônico da Agência Nacional de Mineração (ANM), vedado o substabelecimento.

§ 2º As instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil deverão registrar, junto à Agência Nacional de Mineração (ANM), todas as aquisições de ouro realizadas, identificando:

I – o posto de atendimento, a agência ou o estabelecimento congênere responsável pela compra;

II – a região aurífera produtora;

III – o número da Permissão de Lavra Garimpeira de origem;

IV – a massa de ouro bruto adquirida e transacionada;

V – os dados de identificação do vendedor: nome, número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda (CNPJ), número de registro no órgão de registro do comércio da sede do vendedor e dados de seu representante naquele ato;

VI – outras informações que venham a ser exigidas pela Agência Nacional de Mineração (ANM).

§ 3º O pagamento referente à operação de que trata o *caput* deverá ser realizado em reais, a partir de crédito à conta de depósito ou de pagamento.

Art. 3º A utilização de nota fiscal emitida eletronicamente é obrigatória nas operações com ouro.

Parágrafo único. A emissão da Nota Fiscal Eletrônica nas operações com ouro ativo financeiro ou instrumento cambial deverá observar as normas da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda.

Art. 4º O transporte e a custódia de ouro, independentemente de sua natureza, para qualquer parte do território nacional, ocorrerão acompanhados da respectiva Guia de Transporte e Custódia de Ouro, que:

I – será expedida eletronicamente pelo vendedor, junto à ANM, em cada transação;

II – terá um número de registro próprio e individualizado e será exclusiva para a massa de ouro nela identificada; e

III – perderá a validade após consumada a venda, registrado o número da Guia na respectiva nota fiscal eletrônica da primeira aquisição.

§ 1º O transporte de ouro a que se refere o *caput* será realizado pelo emissor da Guia de Transporte e Custódia de Ouro ou pelo mandatário legalmente constituído, expressamente autorizado e devidamente registrado em sistema eletrônico da ANM, vedado o substabelecimento.

§ 2º O emissor da Guia de Transporte e Custódia de Ouro será responsável cível e criminalmente pelas informações prestadas sobre o ouro vendido e transportado.

§ 3º O transporte do ouro da área de extração sob regime de permissão de lavra garimpeira até uma instituição legalmente autorizada a

realizar a primeira aquisição ocorrerá exclusivamente no limite da circunscrição da região aurífera produtora, acompanhado da Guia de Transporte e Custódia de Ouro.

§ 4º Entende-se por região aurífera produtora os Municípios localizados na região geográfica coberta pela província ou pelo distrito aurífero nos quais estão localizadas as frentes de lavra, conforme estabelecido pela ANM, com fundamento em estudo realizado pelo Serviço Geológico do Brasil.

§ 5º Estará sujeito à apreensão e ao perdimento, sem prejuízo da responsabilização cível e criminal, o ouro:

I – produzido sob regime de permissão de lavra garimpeira que, antes de sua primeira aquisição, seja transportado para fora da região aurífera produtora; ou

II – que seja transportado ou que esteja sob custódia:

a) sem a Guia de Transporte e Custódia de Ouro; ou

b) em desacordo com a Guia de Transporte e Custódia de Ouro;
ou

c) acompanhado de Guia de Transporte e Custódia de Ouro que contenha informações falsas, hipótese em que será considerado extraído ilegalmente; ou

d) sem a documentação fiscal e ambiental regular.

§ 6º A ANM disporá sobre a emissão da Guia de Transporte e Custódia de Ouro, que deverá conter, no mínimo:

I – os dados completos de identificação do vendedor e do comprador, ou do estabelecimento responsável pela custódia, incluídos:

a) o número do Registro Geral - RG;

b) o número do Cadastro de Pessoa Física - CPF ou do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ; e

c) o endereço completo;

II – o local de origem do ouro - Estado e Município;

III – a Guia de Transporte e Custódia de Ouro referente à primeira comercialização, contendo as seguintes informações:

a) o número do processo minerário da permissão de lavra garimpeira, da concessão de lavra ou de outro título minerário que tenha autorizado a extração e a venda do ouro;

b) o número da licença ambiental e o respectivo órgão emissor; e

c) a indicação da origem do mercúrio utilizado no processo de extração do ouro, caso faça parte do processo produtivo;

IV – a massa de ouro objeto da transação, em grama (g);

V – o teor do ouro;

VI – o local para onde o ouro será transportado;

VII – os dados de identificação do transportador;

VIII – o período no qual o transporte ocorrerá, que não poderá ser superior a 30 (trinta) dias, a contar da data de emissão da respectiva Guia de Transporte e Custódia de Ouro;

IX – os números das Guias de Transporte e Custódia de Ouro anteriores, para os transportes e as custódias posteriores à primeira aquisição;

e

X – demais documentos que comprovem a legalidade na rastreabilidade do ouro.

§ 7º Caberá à ANM manter sistema eletrônico que possibilite:

I – o registro das aquisições de ouro realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, nos termos do disposto no § 2º do art. 2º;

II – a gestão das informações sobre as Guias de Transporte e Custódia de Ouro;

III – a disponibilização das informações, em transparência ativa e para os fins previstos na Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011; e

IV – o compartilhamento de dados e informações com as autoridades competentes para investigação e produção de prova criminal.

§ 8º A ANM, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, adotará as medidas necessárias para a implementação do sistema eletrônico de que tratam os § 1º do art. 2º e § 7º deste artigo.

§ 9º Fica a ANM autorizada a implementar, manter e operacionalizar, direta ou indiretamente, mecanismo de rastreabilidade que utilize tecnologia capaz de atestar a origem do ouro.

Art. 5º A prova da regularidade da posse e do transporte de ouro para qualquer destino será realizada:

I – até a primeira aquisição, mediante a apresentação da respectiva Guia de Transporte e Custódia de Ouro; e

II – após a primeira aquisição, mediante a apresentação da respectiva nota fiscal emitida eletronicamente, relativa à última transação, e da Guia de Transporte e Custódia de Ouro, sem prejuízo de outras informações exigidas pela ANM.

Parágrafo único. O ouro acompanhado por documentação fiscal irregular estará sujeito à apreensão e ao perdimento, sem prejuízo da responsabilização cível e criminal.

Art. 6º As instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil manterão, na forma de regulamentação editada pelo Conselho Monetário Nacional (CMN), estruturas de gerenciamento de riscos capazes de identificar, mensurar, avaliar, monitorar, reportar, controlar e mitigar os riscos advindos da aquisição de ouro, abrangidas, no mínimo, por:

I – diligências quanto à verificação da veracidade das informações fornecidas pelo vendedor, inclusive quanto à origem lícita do ouro comercializado; e

II – medidas de prevenção da utilização do sistema financeiro para a prática dos crimes de “lavagem” ou ocultação de bens, direitos e valores, de que trata a Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, e de financiamento do terrorismo, previsto na Lei nº 13.260, de 16 de março de 2016, e em regulamento do Banco Central do Brasil.

§ 1º As instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil devem manter em seus arquivos, por 10 (dez) anos e em via digital, independentemente do valor da operação, todos os documentos que comprovem as informações a serem registradas nos sistemas da ANM.

§ 2º Os documentos referidos no §1º deste artigo poderão ser solicitados a qualquer tempo pelo BACEN ou pela Comissão de Valores Mobiliários (CVM).

§ 3º Na hipótese em que for verificada irregularidade ou tentativa de venda de ouro de origem ilegal ou desacompanhado de Guia de Transporte e Custódia de Ouro válida, a instituição integrante do Sistema Financeiro Nacional de que trata o caput reportará o ocorrido à ANM e ao órgão de segurança pública competente, para adoção das providências cabíveis.

§ 4º As instituições financeiras e seus representantes que descumprirem o disposto no art. 2º desta Lei estarão sujeitos às penalidades

previstas no art. 11 da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, e nos arts. 5º a 10 da Lei nº 13.506, de 13 de novembro de 2017.

Art. 7º Ficam impedidas de exercer o controle societário, de participar do grupo de controle societário, bem como de ocupar cargos de administração ou funções em órgãos estatutários ou contratuais, de instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, que realizem a atividade de primeira aquisição de ouro oriundo de lavra garimpeira, as pessoas que:

I – sejam titulares de processos minerários;

II – tenham recebido poderes para atuar em nome de titulares de direitos minerários para a comercialização de ouro;

III – tenham condenação penal transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado pela prática de um ou mais dos seguintes crimes:

a) organização criminosa, previsto no art. 2º da Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013;

b) receptação qualificada, previsto nos § 1º e § 6º do art. 180 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal;

c) extração, transporte ou comercialização de ouro sem título minerário, previsto no art. 2º da Lei nº 8.176, de 8 de fevereiro de 1991, ou sem licenciamento ambiental, conforme o disposto no art. 55 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998;

- d) “lavagem”, previsto no art. 1º da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998;
- e) grilagem, previsto no art. 50 da Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979;
- f) concussão, previsto no art. 316 do Decreto-Lei nº 2.848, de 1940 - Código Penal;
- g) corrupção ativa, previsto no art. 333 do Decreto-Lei nº 2.848, de 1940 - Código Penal;
- h) corrupção passiva, previsto no art. 317 do Decreto-Lei nº 2.848, de 1940 - Código Penal;
- i) contra a economia popular, previstos nos art. 2º a art. 4º da Lei nº 1.521, de 26 de dezembro de 1951;
- j) contra a fé pública, previstos nos art. 289 a art. 311-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 1940 - Código Penal;
- k) contra a ordem tributária, previstos nos art. 1º e art. 2º da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990;
- l) apropriação indébita previdenciária, previsto no art. 168-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 1940 - Código Penal; e
- m) sonegação de contribuição previdenciária, previsto no art. 337-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 1940 - Código Penal.

IV – tenham cônjuge, companheiro e parentes, consanguíneos ou afins, até o terceiro grau, que se enquadrem nas hipóteses dos incisos I e II do *caput*.

§ 1º As pessoas que se encontrarem, na data de publicação desta Lei, nas hipóteses de impedimento de que trata o *caput* deverão regularizar sua situação em até 60 (sessenta) dias, no caso de administradores, e em até cento e vinte dias, no caso de controladores, observadas a forma e as condições estabelecidas pelo CMN e a legislação aplicável.

§ 2º O descumprimento do disposto no § 1º do *caput* sujeita as pessoas envolvidas às penalidades previstas na Lei nº 13.506, de 13 de novembro de 2017, sem prejuízo da adoção de outras medidas de supervisão, como o afastamento do exercício do cargo ou da função a que se refere o *caput* e o cancelamento da autorização para funcionamento da instituição, nos termos da legislação aplicável.

Art. 8º Os arts. 1º e 3º da Lei nº 7.766, de 11 de maio de 1989, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 1º**

§ 1º

I –

II – o ouro extraído sob regime de permissão de lavra garimpeira.

.....” (NR)

“**Art. 3º** As operações e a destinação do ouro a que se refere o art. 1º serão comprovadas por meio das notas fiscais emitidas eletronicamente e da Guia de Transporte e Custódia de Ouro, nos termos previstos em legislação própria, sem prejuízo de outros documentos exigidos em regulamentação.

.....

§ 2º O ouro acompanhado por documentação fiscal irregular estará sujeito à apreensão e ao perdimento, sem prejuízo da responsabilização cível e criminal.” (NR)

Art. 9º A comercialização e transporte de ouro em desacordo com o previsto nesta lei sujeitará os envolvidos à responsabilização cível e criminal, além das penalidades previstas pelos arts. 70 a 76 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e pelos arts. 63 a 64 do Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967.

Art. 10. As eventuais despesas decorrentes do disposto nesta Lei ficarão sujeitas às disponibilidades orçamentárias e financeiras.

Art. 11. Ficam revogados:

I – na data de publicação desta Lei:

a) o art. 2º e o § 1º do art. 3º da Lei nº 7.766, de 11 de maio de 1989:

b) os art. 37 a 42 da Lei nº 12.844, de 19 de julho de 2013.

II – em 90 (noventa) dias contados da publicação desta Lei: o art. 9º da Lei nº 11.685, de 2 de junho de 2008.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

DECISÃO DA COMISSÃO
(PL 836/2021)

A COMISSÃO APROVA A EMENDA Nº 3- CAE (SUBSTITUTIVO), POR 16(DEZESSEIS) VOTOS FAVORÁVEIS, NENHUM VOTO CONTRÁRIO E NENHUMA ABSTENÇÃO, RESTANDO PREJUDICADO O PROJETO E AS EMENDAS NºS 1 E 2, NOS TERMOS DO ART. 300, XVI, DO RISF.

12 de março de 2024

Senador VANDERLAN CARDOSO
Presidente da Comissão de Assuntos Econômicos

EMENDA N° - CAE
(ao PL 836, de 2021)

Dê-se a seguinte redação ao art. 9º do Projeto de Lei nº 836, de 2021, nos termos do Substitutivo apresentado na Comissão de Assuntos Econômicos:

“Art. 9º. Fica vedada a comercialização de ouro oriundo de Terras Indígenas **sem autorização legal, independentemente** do estágio do processo de demarcação, e de Unidades de Conservação de proteção integral.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda, ao corrigir o caráter absoluto da vedação, visa promover maior harmonia dos atos normativos que regulam a matéria e permitir que a população indígena possa dispor sobre sua própria terra, desde que com autorização legal. A medida trará mais segurança jurídica para a exploração do ouro em territórios indígenas.

Do exposto, conto com o apoio dos demais Pares para a aprovação desta emenda ao PL nº 836, de 2021.

Sala da Comissão,

Senador SERGIO MORO





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Fabiano Contarato

SF/21138.36619-02

PROJETO DE LEI N° , DE 2021

Altera a Lei nº 7.766, de 11 de maio de 1989, e a Lei nº 9.613, de 03 de março de 1998, com o objetivo de estabelecer parâmetros sobre a comercialização do ouro, e revoga artigos da Lei nº 12.844, de 19 de julho de 2013.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece novos parâmetros para a comercialização do ouro.

Art. 2º A Lei nº 7.766, de 11 de maio de 1989, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 1º-A.** A comercialização do ouro é condicionada à existência do lastro mineral e do lastro ambiental.

§ 1º O lastro mineral compreende:

I – a extração do ouro a partir de regime de aproveitamento estabelecido pela Agência Nacional de Mineração (ANM);

II – o registro do ouro objeto da transação no relatório anual de que trata o art. 50 do Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967; e

III – a titularidade da pessoa física ou jurídica de concessão de lavra ou permissão de lavra garimpeira, de contrato de parceria válido e em vigor com o titular da concessão de lavra ou permissão de lavra garimpeira ou de procuração pública outorgada pelo titular da concessão de lavra ou permissão de lavra garimpeira.

§ 2º O lastro ambiental compreende:

I – a extração do ouro em área que tenha sido objeto de licenciamento ambiental;

II – a comprovação de que a supressão de vegetação na área em que o ouro for explorado, caso tenha ocorrido, foi objeto de autorização pelo órgão ambiental responsável pelo licenciamento ambiental;



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Fabiano Contarato

SF/21138.36619-02

III – o registro do ouro objeto da transação no relatório anual de atividade potencialmente poluidora apresentado ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA);

IV – apresentação pela pessoa física ou jurídica, no ato da comercialização do ouro, de certidão de regularidade do IBAMA.

§ 3º A certidão de que trata o inciso IV do § 2º deste artigo será emitida à pessoa física ou jurídica que comercialize ouro e que:

I - esteja cadastrada no cadastro técnico federal de atividade potencialmente poluidora do IBAMA;

II - cumpra com as obrigações derivadas do cadastro de que trata o inciso I.

§ 4º A comercialização de ouro por meio de procuração pública ou por meio de contrato de parceria dependerá da apresentação da procuração pública ou contrato de parceria outorgada pelo titular do cadastro de que trata o inciso I do § 3º deste artigo e da certidão de que trata o inciso IV do § 2º.”

“Art. 2º-A. As instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional somente poderão adquirir ouro que possua lastro mineral e ambiental.

§ 1º As instituições devem manter em seus arquivos em via digital todos os documentos que comprovem os lastros ambiental e mineral adquiridos, além de um cadastro com os dados de massa do ouro bruto adquirida, área de lavra, município de origem, número do processo administrativo no órgão gestor de recursos minerais, número do título autorizativo de extração, além dos dados de identificação do vendedor, tais como nome, número de inscrição no Cadastro de Pessoa Física do Ministério da Fazenda - CPF ou Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda - CNPJ, e o número de registro no órgão de registro do comércio da sede do vendedor e cópia da Carteira de Identidade - RG do vendedor.

§ 2º Os lastros ambiental e mineral deverão ser comprovados em via exclusivamente digital, possibilitando o acesso público a tal informação em todo território nacional.

§ 3º Eventuais informações resguardadas por confidencialidade devem ser gravadas como tal, não sendo impeditivo para a publicidade das informações ambientais, nos termos da Lei nº 10.650, de 16 de abril de 2003.

§ 4º Após a primeira venda de ouro, as demais vendas devem carregar todos os documentos que validam sua conformidade legal, comprovando-se a legalidade na rastreabilidade do ouro.”

“Art. 2º-B. O BACEN e a Comissão de Valores Mobiliários (CVM) poderão solicitar, a qualquer tempo, a apresentação dos documentos



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Fabiano Contarato

SF/21138.36619-02

ambientais e minerários recepcionados, em formato digital, pelas instituições previstas no art. 2º-A desta Lei.”

“Art. 3º A destinação e as operações a que se referem os arts. 1º e 2º desta Lei serão comprovadas mediante notas fiscais eletrônicas ou documentos que identifiquem tais operações e pelos documentos de conformidade estabelecidos no art. 1º-A.

§ 1º O transporte do ouro, ativo financeiro, para qualquer parte do território nacional, será acobertado por nota fiscal eletrônica integrante da documentação fiscal mencionada e por documento que comprove os critérios de conformidade do art. 1º-A.

§ 2º O transporte do ouro, do local de lavra até a primeira aquisição pelas sociedades estabelecidas no art. 2º-A, deve vir acompanhado de guia de transporte emitida pelo detentor de concessão de lavra ou permissão de lavra garimpeira.

§ 3º Na guia de transporte deverão constar a massa do ouro bruto transportado e os dados dos critérios de conformidade do art. 1º-A e o destino.

§ 4º A guia de transporte é exclusiva para o ouro a qual foi expedida, e perde sua validade após consumada a venda, consignado o número da guia na respectiva nota fiscal eletrônica.

§ 5º O ouro acompanhado por documentação fiscal ou de conformidade irregulares será objeto de apreensão pelas autoridades fiscalizadoras.” (NR)

“Art. 3º-A. As instituições financeiras e seus representantes que descumprirem o disposto no art. 2º desta Lei estarão sujeitos às penalidades previstas no art. 11 da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, e nos arts. 5º a 10 da Lei nº 13.506, de 13 de novembro de 2017.”

“Art. 3º-B. A comercialização de ouro por pessoas físicas ou jurídicas não alcançadas pelo art. 3º-A desta Lei, incluindo a comercialização por garimpeiros e cooperativas de garimpeiro, sem os lastros minerário e ambiental exigidos pelo art. 1º-A estará sujeita às penalidades previstas pelos arts. 70 a 76 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e pelos arts. 63 a 64 do Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967.”

Art. 3º A Lei nº 9.613, de 03 de março de 1998, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 10-B. Nas operações de comercialização de ouro, as pessoas referidas no art. 9º desta Lei, para além das exigências do art. 10, deverão



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Fabiano Contarato

SF/21138.36619-02

manter os comprovantes de lastro mineral e ambiental em formato eletrônico, de que trata a Lei nº 7.766, de 11 de maio de 1989, pelo período de 10 (dez) anos, independentemente do valor da operação.”

“Art. 10-C. As pessoas físicas e jurídicas referidas no art. 9º desta Lei deverão implementar procedimentos de verificação da conformidade dos comprovantes do art. 10-B, comunicando às autoridades competentes quando verificadas irregularidades.”

Art. 4º Regulamento da Agência Nacional de Mineração (ANM), a ser expedido no prazo de 180 (cento e oitenta) dias da publicação desta Lei, disciplinará:

I – O modelo e as especificidades da guia de transporte tratada nesta Lei, os documentos comprobatórios para sua emissão, a exigência de se anexar à nota fiscal eletrônica a guia de transporte, em sistema digital, após a primeira venda do ouro transportado;

II – A implementação de sistema digital capaz de fornecer dados sobre a produção, fluxo, venda e transporte de ouro;

Parágrafo Único. O acesso ao sistema que armazenará as guias de transporte deverá estabelecer condições de compartilhamento com as autoridades competentes para investigação e produção de prova criminal.

Art. 5º Fica vedada a comercialização por pessoas físicas ou jurídicas de ouro oriundo de Terras Indígenas, independente do estágio do processo de demarcação, e de Unidades de Conservação.

Parágrafo Único. As instituições autorizadas a comercializar ouro deverão manter documentação em meio eletrônico que comprove que o ouro objeto da comercialização não seja oriundo de Terras Indígenas, independente do estágio do processo de demarcação, ou Unidades de Conservação.

Art. 6º Ficam revogados os arts. 37, 38, 39, 40, 41 e 42 da Lei nº 12.844, de 19 de julho de 2013.

Art. 7º Esta lei entra em vigor em 180 (cento e oitenta dias) a partir da data de sua publicação.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Fabiano Contarato

SF21138.36619-02

JUSTIFICAÇÃO

A situação atual da comercialização do ouro, a partir da sua fase inicial, deixa clara a necessidade de instrumentos aprimorados para o controle e ideal validação do ouro que tem sido extraído de nossas terras.

Segundo o estudo “A nova corrida do ouro na Amazônia”, realizado pelo Instituto Escolhas e outras entidades, é extremamente fácil comercializar ouro ilegal no Brasil. Um garimpeiro precisa apenas mostrar seu documento de identidade, preencher um formulário à mão e declarar a origem do metal, sem a necessidade de qualquer tipo de comprovação¹.

Dessa forma, o ouro ilegal entra no mercado financeiro, por meio da sua venda para as DTVMs (Distribuidoras de Títulos e Valores Mobiliários), que são os postos de compras de ouro das instituições financeiras localizadas na Amazônia. A partir de então, passa a ser comercializado “legalmente”.

Essa completa falta de controle sobre a origem do metal fomenta um bilionário mercado de ouro extraído em áreas proibidas como as terras indígenas e unidades de conservação na Amazônia. Além disso, financia uma extensa rede de organizações criminosas, em cuja prática se destacam invasões de terras, ameaças e assassinatos de lideranças indígenas e locais, corrupção de autoridades públicas, evasão fiscal, contrabando de mercúrio, desmatamento e contaminação ambiental em larga escala.

Um dramático exemplo dessa inaceitável situação se observa junto aos índios Yanomamis, em Roraima, e aos Mundurukus, no Pará. Esses grupos estão fortemente submetidos a casos de violência física e simbólica e, também, a riscos à saúde, como a contaminação das águas, solos e dos peixes por mercúrio e pela Covid-19, levada para suas comunidades por garimpeiros².

Um estudo realizado pela Fiocruz em parceria com o WWF-Brasil em 2020, com os indígenas Munduruku, indicou que todos os participantes da pesquisa estavam afetados por esse contaminante. De cada dez participantes, seis

¹ https://www.escolhas.org/wp-content/uploads/2020/05/TD_04_GARIMPO_A-NOVA-CORRIDA-DO-OURO-NA-AMAZONIA_maio_2020.pdf

² <https://www1.folha.uol.com.br/ambiente/2020/09/nova-corrida-do-ouro-movimentao-mercado-de-mercurio-e-m-roraima.shtml>, acesso em 3 de fevereiro de 2021.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Fabiano Contarato

SF/21138.36619-02

apresentaram níveis de mercúrio acima de limites seguros: cerca de 58% dos participantes apresentaram níveis de mercúrio acima de $6\mu\text{g} \cdot \text{g}^{-1}$ – que é o limite máximo de segurança estabelecido por agências de saúde³.

A contaminação é maior em áreas mais impactadas pelo garimpo, nas aldeias que ficam às margens dos rios afetados. Nessas localidades, nove em cada dez participantes apresentaram alto nível de contaminação. As crianças também são impactadas: cerca de 16% delas apresentaram problemas em testes de neuro desenvolvimento.

Levantamento realizado em agosto de 2020 pelo neurologista Erik Jennings, médico da Secretaria Especial de Saúde Indígena do Ministério da Saúde, com 109 indígenas Mundurukus do Alto Tapajós, mostrou que 99% da população examinada tem níveis de mercúrio no sangue acima do considerado seguro pela Organização Mundial da Saúde. Algumas têm até 15 vezes acima do recomendado⁴.

Segundo o médico os quadros mais graves na região do Tapajós são encontrados entre crianças, em função da contaminação das mães. Isso porque o metal atravessa a placenta, causando uma lesão irreversível do sistema nervoso e podendo gerar problemas de coração, tireoide e no sistema imunológico dos bebês.

Em termos de danos contra a floresta, levantamento realizado pelo Greenpeace, em junho de 2020, a partir de dados do Inpe (Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais), revelou que o desmatamento provocado por garimpos ilegais em unidades de conservação na Amazônia aumentou cerca de 80% nos quatro primeiros meses de 2020, em comparação ao mesmo período do ano anterior. O crescimento em terras indígenas foi de cerca de 13% em igual período⁵.

Vale lembrar que a devastação na Amazônia aumentou 34% em 2019, na comparação com 2018, e subiu mais 9,5% em 2020 com respeito a 2019. No total, a devastação do bioma cresceu 47%, em relação a 2018.

³ <https://portal.fiocruz.br/noticia/estudo-analisa-contaminacao-por-mercurio-entre-o-povo-indigena-munduruku>, acesso em 3 de fevereiro de 2021.

⁴ <https://reporterbrasil.org.br/2021/02/as-mulheres-munduruku-estao-envenenadas-por-mercurio-e-temos-provas-denuncia-lider-indigena/>

⁵ <https://www1.folha.uol.com.br/ambiente/2020/06/terras-indigenas-e-ucs-federais-concentram-72-do-desmatamento-para-garimpos-na-amazonia-em-2020.shtml>, acesso em 3 de fevereiro de 2021.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Fabiano Contarato

SF/21138.36619-02

No que concerne à contaminação com mercúrio, um estudo realizado por pesquisadores da Fundação Oswaldo Cruz, WWF-Brasil, IEPA - Instituto de Pesquisas Científicas e Tecnológicas do Amapá e Instituto de Pesquisa e Formação Indígena, constatou que os peixes mais consumidos pela população do Amapá apresentaram níveis detectáveis de mercúrio e que 29% deles excediam o limiar de mercúrio recomendado pela Organização Mundial da Saúde para consumo humano. Descobriram, ainda, que quatro das sete espécies com as maiores concentrações de mercúrio estão entre as mais consumidas na região. O nível mais alto foi detectado no pirarucu, seguido por tucunaré e traírão⁶.

Além de todos esses graves impactos, um estudo do Instituto Escolhas⁷ confirmou que a exploração de ouro não leva desenvolvimento para a Amazônia. Foram analisados por 12 anos todos os municípios da Amazônia Legal que conviveram com essa atividade e os resultados mostraram que os efeitos sobre indicadores como a saúde, a educação e o PIB per capita dos municípios foram breves, deixando de existir entre três e cinco anos. Assim, a exploração de ouro é incapaz de mudar a dinâmica econômica para uma que gere benefícios duradouros para a população e nem de longe compensa os impactos negativos que permanecem no local.

Apesar de não trazer desenvolvimento para a região, o interesse dos poucos que se beneficiam com essa atividade continua a ameaçar as áreas protegidas da Amazônia. Levantamento do Instituto Escolhas mostrou que hoje existem 6,2 milhões de hectares dentro de áreas protegidas com pedidos de pesquisa para a mineração de ouro, área equivalente a dois países como a Bélgica. Apenas em Unidades de Conservação a extensão desses pedidos chega a 3,8 milhões de hectares e em Terras Indígenas a 2,4 milhões de hectares.

Nesse sentido, prezados Senadores e Senadoras, elaboramos o presente Projeto de Lei, buscando impedir a continuidade dessa terrível realidade. Nossa proposição se baseou na proposta de regulação desenvolvida pelo Instituto Escolhas, a partir dos estudos mencionados, e que foi endereçada para as autoridades do Banco Central e da Comissão de Valores Mobiliários. A ideia central do PL é a criação de um sistema de validação eletrônica para comprovar a origem do ouro adquirido pelas instituições financeiras e que permita o cruzamento de informações com outras bases

⁶ <https://www.mdpi.com/1660-4601/17/15/5269>, acesso em 3 de fevereiro de 2021.

⁷ <https://www.escolhas.org/wp-content/uploads/Sum%C3%A1rio-Executivo-Qual-o-real-impacto-socioecon%C3%B4mico-da-explora%C3%A7%C3%A3o-de-ouro-e-diamantes-na-Amaz%C3%A3o.pdf>



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Fabiano Contarato

SF21138.36619-02

de dados, como a de arrecadação de impostos e de produção da Agência Nacional de Mineração.

Pretende-se que as próprias DTVM, para efetivar a transação, exijam a comprovação de que o ouro foi extraído de área com direito de lavra concedido pela Agência Nacional de Mineração e que a pessoa física ou jurídica que está fazendo a comercialização seja titular do direito de lavra ou portadora de contrato com quem tem esse direito. Além disso, o vendedor terá que apresentar a licença ambiental da área.

Noutro ponto, para além das alterações à Lei nº 7.766, de 1989, fizemos alterações na lei de lavagem de dinheiro, especificando a necessidade dos comprovantes minerários e ambientais como forma de combater a lavagem de dinheiro. E, por fim, revogamos previsões da Lei nº 12.844, de 2013, que poderiam enfraquecer as determinações aqui estipuladas.

Considero, prezados Senadores e Senadoras, que este Projeto de Lei vem contribuir de modo significativo também para que os compromissos anunciados pelo Banco Central do Brasil e pelo setor bancário, em favor da preservação da Amazônia e do respeito aos direitos indígenas possam ser alcançados com ações práticas e de alto impacto.

Com efeito, em 8 de setembro de 2020, o presidente do Banco Central do Brasil lançou um conjunto de ações de responsabilidade socioambiental, em mais um intento do poder público para aplacar a pressão de investidores e empresas no Brasil e no exterior por incentivos que favoreçam negócios sustentáveis e combatam o desmatamento⁸. Em julho de 2020, os bancos Bradesco, Itaú Unibanco e Santander lançaram plano conjunto para promover o desenvolvimento sustentável da Amazônia⁹.

Além do exposto, a criação de um sólido marco de controle sobre a atividade de exploração de ouro ganha ainda mais urgência quando se observa tentativas de regulação da atividade, como é o caso do governo de Roraima, que violam preceitos constitucionais fundamentais para favorecer a continuidade das

⁸ https://www.bcb.gov.br/conteudo/home-ptbr/TextosApresentacoes/Agenda_Sustentabilidade_8.9.20.pdf, acesso em 3 de fevereiro de 2021.

⁹ <https://www.itau.com.br/relacoes-com-investidores/Download.aspx?Arquivo=m5pO0ZXtzOcA4zWVuJRsxA>, acesso em 3 de fevereiro de 2021.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Fabiano Contarato



atuais práticas danosas à sociedade, aos povos indígenas e ao meio ambiente em geral. Em 08/02/2021, o Diário Oficial do Estado, publicou a Lei nº 1.453, de 8 de fevereiro de 2021, que “dispõe sobre o Licenciamento para a Atividade de Lavra Garimpeira no Estado de Roraima, e dá outras providências”.

Ocorre que essa norma Estadual de Roraima estipula procedimento de licença de operação única para autorização de atividade de lavra garimpeira, dispensando-se a apresentação do Estudo de Impacto Ambiental e Relatório de Impacto Ambiental (EIA/RIMA). Tal dispositivo é inconstitucional por evidente afronta ao art. 23, VI e VII (competência comum dos entes federados para a proteção do meio ambiente e a preservação das florestas, da fauna e da flora); ao art. 24, VI e VIII, e § 1º (competência da União para estabelecer normas gerais de proteção e responsabilidade por danos ao meio ambiente); e ao art. 225, caput (direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e dever estatal de promover a sua defesa e proteção para as presentes e futuras gerações) e § 1º, incisos IV e V (princípios da precaução e da prevenção e exigência de estudo de impacto ambiental prévio à instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de degradação ambiental, bem como controle da produção que importe risco à vida ou ao meio ambiente), todos da Constituição Federal.

A preservação da Amazônia e a valorização de suas populações indígenas e tradicionais são fundamentais para o Brasil, sua economia, sua identidade e sua inserção no mundo globalizado. É também essencial para o equilíbrio climático do planeta e para a preservação da biodiversidade planetária, pois guarda mais de 20% das espécies vivas do mundo.

É chegada a hora de pararmos os retrocessos socioambientais. A sociedade brasileira e o mundo esperam que o poder público imponha o respeito às leis ambientais e aos direitos humanos na Amazônia. Nesse sentido, regular o mercado de ouro é uma das medidas mais efetivas.

O compromisso do setor financeiro nacional pode ajudar a limpar o setor de mineração de ouro no Brasil e fazer com que esse metal ilegal não consiga ingressar no mercado. Exigir lastro de origem legal e de conformidade ambiental é um imperativo constitucional e deve ser um compromisso ético e moral do setor financeiro nacional.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Fabiano Contarato

Ciente da importância do tema, contamos com o apoio dos nobres Pares para a aprovação do projeto.

Sala das Sessões,

Senador FABIANO CONTARATO

SF/21138.36619-02



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI

Nº 836, DE 2021

Altera a Lei nº 7.766, de 11 de maio de 1989, e a Lei nº 9.613, de 03 de março de 1998, com o objetivo de estabelecer parâmetros sobre a comercialização do ouro, e revoga artigos da Lei nº 12.844, de 19 de julho de 2013.

AUTORIA: Senador Fabiano Contarato (REDE/ES)



[Página da matéria](#)

LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>
- Decreto-Lei nº 227, de 28 de Fevereiro de 1967 - Código de Mineração (1967) - 227/67
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:decreto.lei:1967;227>
 - artigo 50
- Lei nº 6.385, de 7 de Dezembro de 1976 - Lei da CVM; Lei da Comissão de Valores Mobiliários; Lei do Mercado de Valores Mobiliários - 6385/76
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1976;6385>
 - artigo 11
- Lei nº 7.766, de 11 de Maio de 1989 - LEI-7766-1989-05-11 - 7766/89
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1989;7766>
- Lei nº 9.605, de 12 de Fevereiro de 1998 - Lei dos Crimes Ambientais; Lei da Natureza; Lei dos Crimes contra o Meio Ambiente - 9605/98
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1998;9605>
- Lei nº 9.613, de 3 de Março de 1998 - Lei de Lavagem de Dinheiro - 9613/98
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1998;9613>
- Lei nº 10.650, de 16 de Abril de 2003 - LEI-10650-2003-04-16 - 10650/03
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2003;10650>
- Lei nº 12.844, de 19 de Julho de 2013 - LEI-12844-2013-07-19 - 12844/13
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2013;12844>
 - artigo 37
 - artigo 38
 - artigo 39
 - artigo 40
 - artigo 41
 - artigo 42
- Lei nº 13.506, de 13 de Novembro de 2017 - LEI-13506-2017-11-13 - 13506/17
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2017;13506>
- urn:lex:br:federal:lei:2021;1453
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2021;1453>



SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 33, DE 2023

Da COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, sobre o Projeto de Lei nº 836, de 2021, do Senador Fabiano Contarato, que Altera a Lei nº 7.766, de 11 de maio de 1989, e a Lei nº 9.613, de 03 de março de 1998, com o objetivo de estabelecer parâmetros sobre a comercialização do ouro, e revoga artigos da Lei nº 12.844, de 19 de julho de 2013.

PRESIDENTE: Senadora Leila Barros

RELATOR: Senador Jorge Kajuru

13 de dezembro de 2023





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Jorge Kajuru

PARECER N° , DE 2023

Da COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, sobre o Projeto de Lei nº 836, de 2021, do Senador Fabiano Contarato, que *altera a Lei nº 7.766, de 11 de maio de 1989, e a Lei nº 9.613, de 03 de março de 1998, com o objetivo de estabelecer parâmetros sobre a comercialização do ouro, e revoga artigos da Lei nº 12.844, de 19 de julho de 2013.*

Relator: Senador **JORGE KAJURU**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Meio Ambiente (CMA) o Projeto de Lei (PL) nº 836, de 2021, do Senador Fabiano Contarato, que altera a Lei nº 7.766, de 11 de maio de 1989, e a Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, com o objetivo de estabelecer parâmetros sobre a comercialização do ouro, e revoga artigos da Lei nº 12.844, de 19 de julho de 2013.

O PL, de autoria do Senador Fabiano Contarato, é composto por sete artigos. O art. 1º indica que a lei estabelece novos parâmetros para comercialização do ouro.

O art. 2º, por sua vez, altera e inclui artigos na Lei nº 7.766, de 1989, que dispõe sobre o ouro como ativo financeiro e sobre seu tratamento tributário, para definir os procedimentos que darão lastro minerário e ambiental à produção de ouro, estabelecer esses lastros como condicionantes para comercialização do metal e, ainda, os procedimentos de elaboração e guarda dos documentos concernentes a esses procedimentos por produtores, comerciantes e instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, bem como sujeição a penalidades pelo descumprimento das regras propostas.



O art. 3º do PL acrescenta à Lei nº 9.613, de 1998, que tipifica criminalmente a lavagem de dinheiro, dispositivo que determina a manutenção, pelas instituições financeiras, dos comprovantes de lastro mineral e ambiental, nas operações de comercialização de ouro, pelo período de dez anos. Ainda, prevê a obrigação de pessoas físicas e jurídicas para implementar procedimentos de verificação da conformidade dos comprovantes de lastro mineral e ambiental em formato eletrônico.

O art. 4º determina a regulamentação de normativo pela Agência Nacional de Mineração (ANM) no prazo de 180 dias contados da publicação da lei, para disciplinar especificidades da guia de transporte do ouro e implementação de sistema digital capaz de fornecer dados sobre a produção, fluxo, venda e transporte do metal.

O art. 5º proíbe a comercialização de ouro produzido em Terras Indígenas (TI) ou em Unidades de Conservação (UC), devendo as instituições autorizadas a comercializar ouro manter documentação que comprove que o ouro transacionado não tenha sido extraído nesses locais.

O art. 6º revoga os arts. 37 a 42 da Lei nº 12.844, de 2013, que tratam da comercialização de ouro produzido em garimpos em áreas autorizadas pelo Poder Público Federal, assim como da prova de sua regularidade, e da presunção de legalidade do ouro adquirido e boa-fé do adquirente.

O art. 7º, por sua vez, estabelece a cláusula de vigência, que se dará cento e oitenta dias após a publicação da lei resultante.

Na justificação, o Senador Fabiano Contarato defende a necessidade de aprimoramento dos instrumentos de controle para validação das fases iniciais de produção de ouro, em razão das falhas atuais nos processos de compra pelas Distribuidoras de Títulos e Valores Mobiliários, que acabam por transformar o ouro ilegalmente extraído em ativo legalizado. Tal ativo ficaria em pé de igualdade com aquele garimpado ou minerado legalmente por empresas, cooperativas e garimpeiros em situação regular quanto às regras e licenças minerárias e ambientais. Para o autor, a atual sistemática, carente de mínimos controles sobre a origem e produção do metal, fomenta o mercado bilionário de ouro extraído em áreas proibidas, como terras indígenas e unidades de conservação na Amazônia. O resultado é um aumento do desmatamento naquele bioma e a contaminação dos solos e dos recursos hídricos utilizados pelos povos nativos. O processo de extração ilegal acarreta

exposição dessas populações a mercúrio, fato já documentado em análise realizada pela Fundação Oswaldo Cruz (Fiocruz).

Após o exame da CMA, o projeto será analisado em decisão terminativa pela Comissão de Assuntos Econômicos (CAE). Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Compete à CMA, nos termos do art. 102-F do Regimento Interno do Senado Federal, opinar sobre matérias pertinentes à proteção ambiental.

Sob a ótica dessa proteção, o projeto é meritório e alinha-se com as regras legais e constitucionais, pois objetiva rastrear a produção e a comercialização de ouro desde sua origem, atualmente uma das atividades mais degradadoras do meio ambiente por meio dos garimpos ilegais. A Política Nacional de Meio Ambiente (Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981) visa à compatibilização do desenvolvimento econômico social com a preservação da qualidade do meio ambiente e do equilíbrio ecológico (art. 4º, inciso I). A Constituição Federal exige que aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei (art. 225, § 2º).

A legislação atual não consegue impedir que o ouro produzido ilegalmente seja comercializado como se tivesse origem legal. Nesse aspecto, a rastreabilidade é cada vez mais utilizada como instrumento para garantir a origem de produtos que possam estar associados a práticas degradadoras do meio ambiente. Na mineração, aplica-se a rastreabilidade aos diamantes por meio do Processo de Kimberley, acordo internacional do qual o Brasil é signatário, disciplinado pela Lei nº 10.473, de 9 de outubro de 2003. O ouro também é passível de rastreabilidade, de forma que sua origem seja inequivocamente determinada.

O Instituto Escolhas tem produzido estudos robustos sobre a rastreabilidade do ouro comercializado pelo Brasil. Segundo o Instituto, entre 2015 e 2020, foram comercializadas 229 toneladas de ouro com graves indícios de ilegalidade, o que equivale a cerca de metade da produção nacional. A maior parte desse ouro veio da Amazônia e a área ocupada pelos garimpos naquela



região já é maior que a extensão da mineração industrial em todo o país. Nos territórios indígenas, onde a mineração é ilegal, os garimpos cresceram cinco vezes em dez anos e episódios de extrema violência contra os povos originários têm sido constantes. Ainda segundo o Instituto Escolhas, essa realidade só consegue se sustentar por não existirem controles efetivos sobre a origem do ouro brasileiro e nem ferramentas que permitam monitorar a extração para garantir que ela ocorra em áreas regulares e com os devidos controles ambientais e sociais.

No plano internacional, as empresas mineradoras de ouro são pressionadas por investidores e consumidores a aprimorarem suas práticas de governança ambiental e social. Já para os clientes, a denúncia de compra de ouro garimpado em terras indígenas ou associado à destruição da Amazônia pode provocar danos consideráveis às imagens das empresas, sobretudo as importadoras do ouro brasileiro. Segundo o Ministério da Economia, de janeiro a agosto de 2022 o Brasil exportou 82 toneladas de ouro, no valor de US\$ 3,2 bilhões. Os principais compradores do ouro brasileiro foram: Canadá (33,4%); Índia (17,4%); Reino Unido (16,5%); Suíça (12,7%); Emirados Árabes Unidos (7,51%); e Itália (3,7%).

No plano doméstico, o PL tem o mérito principal de: i) instituir regras para a implementação de lastros minerário e ambiental na cadeia de produção e comércio de ouro; ii) restringir comercialização de ouro oriundo de terras indígenas e unidades de conservação; e iii) revogar dispositivos da Lei nº 12.844, de 2013, que favorecem a comercialização ilegal de ouro.

A maior parte das regras propostas guarda relação com alteração de legislação associada ao sistema financeiro quanto à comercialização de ouro, de modo a conferir rastreabilidade à cadeia de produção. Essas regras serão avaliadas pela CAE, em decisão terminativa.

A partir de contribuições do Executivo, sobretudo do Ministério da Justiça e Segurança Pública, ao qual se vincula o Departamento de Polícia Federal, uma das mais importantes instituições brasileiras no tema da rastreabilidade do ouro, propomos um texto substitutivo que contempla e aperfeiçoa as regras do PL em análise. Ainda, o substitutivo adota regras do PL nº 3.025, de 2023, apresentado pelo Executivo na Câmara dos Deputados, em junho deste ano.

Dentre os aperfeiçoamentos propostos, está o uso de termos utilizados pelos órgãos que cuidam dos processos minerários, evitando



expressões novas, como “lastro minerário” e “lastro ambiental”, presentes na redação original do projeto. O objetivo é evitar interpretações equivocadas e insegurança jurídica. Também retiramos referências a pessoas físicas, com o objetivo de permitir que apenas pessoas jurídicas comercializem ouro, de modo a otimizar o monitoramento das transações.

Propomos, ainda, tornar obrigatória a exigência de emissão eletrônica da nota fiscal em operações de ouro, de modo a conferir maior controle a essas transações.

Um dos ajustes contemplados diz respeito a restrições para extração de ouro em unidades de conservação, pois a Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000 (Lei do Sistema Nacional de Unidades de Conservação – SNUC) prevê a possibilidade de uso sustentável de parcela dos recursos naturais de UC do grupo de uso sustentável (art. 7º, § 2º). De fato, a maior parte das UC é do tipo uso sustentável e nessas unidades seria possível a extração mineral em geral, caso cumpridas as exigências do licenciamento ambiental e previsão em seu plano de manejo. O bioma Amazônia possui, em comparação com os demais biomas brasileiros, a maior proporção de sua área protegida por UC (27% de sua área). São aproximadamente 78 UC federais e estaduais de proteção integral (40 milhões de hectares) e 173 UC de uso sustentável (72 milhões de ha).

Reforçamos que boa parte das regras do substitutivo contempla as propostas do PL do Senador Fabiano Contarato.

III – VOTO

Considerando o exposto, somos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 836, de 2021, na forma do substitutivo a seguir apresentado.

EMENDA N° 1 - CMA (SUBSTITUTIVO)



Assinado eletronicamente, por Sen. Jorge Kajuru

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4828262509>

PROJETO DE LEI N° 836, DE 2021

Dispõe sobre normas de controle de origem, compra, venda e transporte de ouro no território nacional e altera a Lei nº 7.766, de 11 de maio de 1989.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre normas de controle de origem, compra, venda e transporte de ouro no território nacional.

Art. 2º No regime de permissão de lavra garimpeira, o ouro será considerado ativo financeiro ou instrumento cambial até a sua primeira venda, que será exclusiva para instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil (BACEN).

§ 1º A primeira venda do ouro somente poderá ser realizada pelo titular da Permissão de Lavra Garimpeira ou mandatário legalmente constituído, expressamente autorizado e devidamente registrado em sistema eletrônico da Agência Nacional de Mineração (ANM), vedado o substabelecimento.

§ 2º As instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil deverão registrar, junto à Agência Nacional de Mineração (ANM), todas as aquisições de ouro realizadas, identificando:



Assinado eletronicamente, por Sen. Jorge Kajuru

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4828262509>

I – o posto de atendimento, a agência ou o estabelecimento congênero responsável pela compra;

II – a região aurífera produtora;

III – o número da Permissão de Lavra Garimpeira de origem;

IV – a massa de ouro bruto adquirida e transacionada;

V – os dados de identificação do vendedor: nome, número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda (CNPJ), número de registro no órgão de registro do comércio da sede do vendedor e dados de seu representante naquele ato;

VI – outras informações que venham a ser exigidas pela Agência Nacional de Mineração (ANM).

§ 3º O pagamento referente à operação de que trata o *caput* deverá ser realizado em reais, a partir de crédito à conta de depósito ou de pagamento.

Art. 3º A utilização de nota fiscal emitida eletronicamente é obrigatória nas operações com ouro.

Parágrafo único. A emissão da Nota Fiscal Eletrônica nas operações com ouro ativo financeiro ou instrumento cambial deverá observar as normas da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda.



Art. 4º O transporte e a custódia de ouro, independentemente de sua natureza, para qualquer parte do território nacional, ocorrerão acompanhados da respectiva Guia de Transporte e Custódia de Ouro, que:

I – será expedida eletronicamente pelo vendedor, junto à ANM, em cada transação;

II – terá um número de registro próprio e individualizado e será exclusiva para a massa de ouro nela identificada; e

III – perderá a validade após consumada a venda, registrado o número da Guia na respectiva nota fiscal eletrônica da primeira aquisição.

§ 1º O transporte de ouro a que se refere o *caput* será realizado pelo emissor da Guia de Transporte e Custódia de Ouro ou pelo mandatário legalmente constituído, expressamente autorizado e devidamente registrado em sistema eletrônico da ANM, vedado o substabelecimento.

§ 2º O emissor da Guia de Transporte e Custódia de Ouro será responsável cível e criminalmente pelas informações prestadas sobre o ouro vendido e transportado.

§ 3º O transporte do ouro da área de extração sob regime de permissão de lavra garimpeira até uma instituição legalmente autorizada a realizar a primeira aquisição ocorrerá exclusivamente no limite da circunscrição da região aurífera produtora, acompanhado da Guia de Transporte e Custódia de Ouro.



§ 4º Entende-se por região aurífera produtora os Municípios localizados na região geográfica coberta pela província ou pelo distrito aurífero nos quais estão localizadas as frentes de lavra, conforme estabelecido pela ANM, com fundamento em estudo realizado pelo Serviço Geológico do Brasil.

§ 5º Estará sujeito à apreensão e ao perdimento, sem prejuízo da responsabilização cível e criminal, o ouro:

I – produzido sob regime de permissão de lavra garimpeira que, antes de sua primeira aquisição, seja transportado para fora da região aurífera produtora; ou

II – que seja transportado ou que esteja sob custódia:

a) sem a Guia de Transporte e Custódia de Ouro; ou

b) em desacordo com a Guia de Transporte e Custódia de Ouro;

ou

c) acompanhado de Guia de Transporte e Custódia de Ouro que contenha informações falsas, hipótese em que será considerado extraído ilegalmente; ou

d) sem a documentação fiscal e ambiental regular.

§ 6º A ANM disporá sobre a emissão da Guia de Transporte e Custódia de Ouro, que deverá conter, no mínimo:

I – os dados completos de identificação do vendedor e do comprador, ou do estabelecimento responsável pela custódia, incluídos:



- a) o número do Registro Geral - RG;
- b) o número do Cadastro de Pessoa Física - CPF ou do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ; e
- c) o endereço completo;

II – o local de origem do ouro - Estado e Município;

III – a Guia de Transporte e Custódia de Ouro referente à primeira comercialização, contendo as seguintes informações:

- a) o número do processo minerário da permissão de lavra garimpeira, da concessão de lavra ou de outro título minerário que tenha autorizado a extração e a venda do ouro;
- b) o número da licença ambiental e o respectivo órgão emissor; e
- c) a indicação da origem do mercúrio utilizado no processo de extração do ouro, caso faça parte do processo produtivo;

IV – a massa de ouro objeto da transação, em grama (g);

V – o teor do ouro;

VI – o local para onde o ouro será transportado;

VII – os dados de identificação do transportador;



VIII – o período no qual o transporte ocorrerá, que não poderá ser superior a 30 (trinta) dias, a contar da data de emissão da respectiva Guia de Transporte e Custódia de Ouro;

IX – os números das Guias de Transporte e Custódia de Ouro anteriores, para os transportes e as custódias posteriores à primeira aquisição; e

X – demais documentos que comprovem a legalidade na rastreabilidade do ouro.

§ 7º Caberá à ANM manter sistema eletrônico que possibilite:

I – o registro das aquisições de ouro realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, nos termos do disposto no § 2º do art. 2º;

II – a gestão das informações sobre as Guias de Transporte e Custódia de Ouro;

III – a disponibilização das informações, em transparência ativa e para os fins previstos na Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011; e

IV – o compartilhamento de dados e informações com as autoridades competentes para investigação e produção de prova criminal.

§ 8º A ANM, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, adotará as medidas necessárias para a implementação do sistema eletrônico de que tratam os § 1º do art. 2º e § 7º deste artigo.



§ 9º Fica a ANM autorizada a implementar, manter e operacionalizar, direta ou indiretamente, mecanismo de rastreabilidade que utilize tecnologia capaz de atestar a origem do ouro.

Art. 5º A prova da regularidade da posse e do transporte de ouro para qualquer destino será realizada:

I – até a primeira aquisição, mediante a apresentação da respectiva Guia de Transporte e Custódia de Ouro; e

II – após a primeira aquisição, mediante a apresentação da respectiva nota fiscal emitida eletronicamente, relativa à última transação, e da Guia de Transporte e Custódia de Ouro, sem prejuízo de outras informações exigidas pela ANM.

Parágrafo único. O ouro acompanhado por documentação fiscal irregular estará sujeito à apreensão e ao perdimento, sem prejuízo da responsabilização cível e criminal.

Art. 6º As instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil manterão, na forma de regulamentação editada pelo Conselho Monetário Nacional, estruturas de gerenciamento de riscos capazes de identificar, mensurar, avaliar, monitorar, reportar, controlar e mitigar os riscos advindos da aquisição de ouro, abrangidas, no mínimo, por:

I – diligências quanto à verificação da veracidade das informações fornecidas pelo vendedor, inclusive quanto à origem lícita do ouro comercializado; e



II – medidas de prevenção da utilização do sistema financeiro para a prática dos crimes de “lavagem” ou ocultação de bens, direitos e valores, de que trata a Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, e de financiamento do terrorismo, previsto na Lei nº 13.260, de 16 de março de 2016, e em regulamento do Banco Central do Brasil.

§ 1º As instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil devem manter em seus arquivos, por 10 (dez) anos e em via digital, independentemente do valor da operação, todos os documentos que comprovem as informações a serem registradas nos sistemas da ANM.

§ 2º Os documentos referidos no §1º deste artigo poderão ser solicitados a qualquer tempo pelo BACEN ou pela Comissão de Valores Mobiliários (CVM).

§ 3º Na hipótese em que for verificada irregularidade ou tentativa de venda de ouro de origem ilegal ou desacompanhado de Guia de Transporte e Custódia de Ouro válida, a instituição integrante do Sistema Financeiro Nacional de que trata o caput reportará o ocorrido à ANM e ao órgão de segurança pública competente, para adoção das providências cabíveis.

§ 4º As instituições financeiras e seus representantes que descumprirem o disposto no art. 2º desta Lei estarão sujeitos às penalidades previstas no art. 11 da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, e nos arts. 5º a 10 da Lei nº 13.506, de 13 de novembro de 2017.

Art. 7º Ficam impedidas de exercer o controle societário, de participar do grupo de controle societário, bem como de ocupar cargos de



administração ou funções em órgãos estatutários ou contratuais, de instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, que realizem a atividade de primeira aquisição de ouro oriundo de lavra garimpeira, as pessoas que:

I – sejam titulares de processos minerários;

II – tenham recebido poderes para atuar em nome de titulares de direitos minerários para a comercialização de ouro;

III – tenham condenação penal transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado pela prática de um ou mais dos seguintes crimes:

a) organização criminosa, previsto no art. 2º da Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013;

b) receptação qualificada, previsto nos § 1º e § 6º do art. 180 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal;

c) extração, transporte ou comercialização de ouro sem título minerário, previsto no art. 2º da Lei nº 8.176, de 8 de fevereiro de 1991, ou sem licenciamento ambiental, conforme o disposto no art. 55 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998;

d) “lavagem”, previsto no art. 1º da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998;

e) grilagem, previsto no art. 50 da Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979;



- f) concussão, previsto no art. 316 do Decreto-Lei nº 2.848, de 1940 - Código Penal;
- g) corrupção ativa, previsto no art. 333 do Decreto-Lei nº 2.848, de 1940 - Código Penal;
- h) corrupção passiva, previsto no art. 317 do Decreto-Lei nº 2.848, de 1940 - Código Penal;
- i) contra a economia popular, previstos nos art. 2º a art. 4º da Lei nº 1.521, de 26 de dezembro de 1951;
- j) contra a fé pública, previstos nos art. 289 a art. 311-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 1940 - Código Penal;
- k) contra a ordem tributária, previstos nos art. 1º e art. 2º da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990;
- l) apropriação indébita previdenciária, previsto no art. 168-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 1940 - Código Penal; e
- m) sonegação de contribuição previdenciária, previsto no art. 337-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 1940 -Código Penal.

IV – tenham cônjuge, companheiro e parentes, consanguíneos ou afins, até o terceiro grau, que se enquadrem nas hipóteses dos incisos I e II do *caput*.

§ 1º As pessoas que se encontrarem, na data de publicação desta Lei, nas hipóteses de impedimento de que trata o *caput* deverão regularizar sua



situação em até 60 (sessenta) dias, no caso de administradores, e em até cento e vinte dias, no caso de controladores, observadas a forma e as condições estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional e a legislação aplicável.

§ 2º O descumprimento do disposto no § 1º do *caput* sujeita as pessoas envolvidas às penalidades previstas na Lei nº 13.506, de 13 de novembro de 2017, sem prejuízo da adoção de outras medidas de supervisão, como o afastamento do exercício do cargo ou da função a que se refere o *caput* e o cancelamento da autorização para funcionamento da instituição, nos termos da legislação aplicável.

Art. 8º Os arts. 1º e 3º da Lei nº 7.766, de 11 de maio de 1989, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 1º**

§ 1º

I –

II – o ouro extraído sob regime de permissão de lavra garimpeira.

.....” (NR)

“**Art. 3º** As operações e a destinação do ouro a que se refere o art. 1º serão comprovadas por meio das notas fiscais emitidas eletronicamente e da Guia de Transporte e Custódia de Ouro, nos termos previstos em legislação própria, sem prejuízo de outros documentos exigidos em regulamentação.

.....
§ 2º O ouro acompanhado por documentação fiscal irregular estará sujeito à apreensão e ao perdimento, sem prejuízo da responsabilização cível e criminal.” (NR)



Art. 9º Fica vedada a comercialização de ouro oriundo de Terras Indígenas, independente do estágio do processo de demarcação, e de Unidades de Conservação de proteção integral.

Art. 10. A comercialização e transporte de ouro em desacordo com o previsto nesta lei sujeitará os envolvidos à responsabilização cível e criminal, além das penalidades previstas pelos arts. 70 a 76 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e pelos arts. 63 a 64 do Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967.

Art. 11. As eventuais despesas decorrentes do disposto nesta Lei ficarão sujeitas às disponibilidades orçamentárias e financeiras.

Art. 12. Ficam revogados:

I – os seguintes dispositivos da Lei nº 7.766, de 11 de maio de 1989:

a) o art. 2º; e

b) o § 1º do art. 3º;

II – o art. 9º da Lei nº 11.685, de 2 de junho de 2008; e

III – os art. 37 a 42 da Lei nº 12.844, de 19 de julho de 2013.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente



, Relator



Assinado eletronicamente, por Sen. Jorge Kajuru

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4828262509>

**Relatório de Registro de Presença****47ª, Extraordinária****Comissão de Meio Ambiente****Bloco Parlamentar Democracia (UNIÃO, MDB, PODEMOS, PDT, PSDB)**

TITULARES	SUPLENTES
MARCIO BITTAR	1. CARLOS VIANA
JAYME CAMPOS	2. PLÍNIO VALÉRIO
CONFÚCIO MOURA	3. VENEZIANO VITAL DO RÊGO
GIORDANO	4. ALESSANDRO VIEIRA
MARCOS DO VAL	5. CID GOMES
LEILA BARROS	6. ZEQUINHA MARINHO

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (REDE, PT, PSB, PSD)

TITULARES	SUPLENTES
MARGARETH BUZZETTI	1. VANDERLAN CARDOSO
ELIZIANE GAMA	2. NELSINHO TRAD
SÉRGIO PETECÃO	3. OTTO ALENCAR
BETO FARO	4. JAQUES WAGNER
FABIANO CONTARATO	5. TERESA LEITÃO
JORGE KAJURU	6. ANA PAULA LOBATO

Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)

TITULARES	SUPLENTES
ROGERIO MARINHO	1. WELLINGTON FAGUNDES
EDUARDO GOMES	2. JORGE SEIF
JAIME BAGATTOLI	3. CARLOS PORTINHO

Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)

TITULARES	SUPLENTES
TEREZA CRISTINA	1. LUIS CARLOS HEINZE
DAMARES ALVES	2. MECIAS DE JESUS

Não Membros Presentes

IZALCI LUCAS
MAGNO MALTA
ZENAIDE MAIA

DECISÃO DA COMISSÃO
(PL 836/2021)

APROVADO O RELATÓRIO QUE PASSA A CONSTITUIR O PARECER DA COMISSÃO FAVORÁVEL AO PROJETO DE LEI N° 836, DE 2021, NOS TERMOS DA EMENDA N° 1 - CMA (SUBSTITUTIVO).

13 de dezembro de 2023

Senadora LEILA BARROS

Presidente da Comissão de Meio Ambiente

2



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

PARECER N° , DE 2024

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei nº 1246, de 2021, da Deputada Tabata Amaral, que *estabelece a obrigatoriedade de reserva mínima de participação de mulheres em conselhos de administração das sociedades empresárias que especifica; e altera as Leis nºs 6.404, de 15 de dezembro de 1976, e 13.303, de 30 de junho de 2016.*

Relator: Senador **ALESSANDRO VIEIRA****I – RELATÓRIO**

Vem ao exame da Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) do Senado Federal o Projeto de Lei (PL) nº 1246, de 2021, de autoria da Deputada Tabata Amaral, que *estabelece a obrigatoriedade de reserva mínima de participação de mulheres em conselhos de administração das sociedades empresárias que especifica; e altera as Leis nºs 6.404, de 15 de dezembro de 1976, e 13.303, de 30 de junho de 2016.*

O PL nº 1246, de 2021, está dividido em dez (10) artigos. O art. 1º fixa o objeto da proposição, qual seja, estabelecer reserva de 30% (trinta por cento) dos cargos titulares em conselhos de administração de sociedades empresárias para mulheres.

O §1º do art. 2º define as empresas obrigadas a seguir a nova regra de reserva de vagas. A regra inclui: I – as empresas públicas, sociedades de economia mista, subsidiárias e controladas, em que União, Estado ou Município detenha direta ou indiretamente a maioria do capital social com direito a voto; e II – as companhias



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

abertas, sendo facultativo sua adesão à reserva de vagas. O § 2º do art. 2º estabelece que, do total de vagas reservadas às mulheres, 30% (trinta por cento) devem ser preenchidas por mulheres negras ou com deficiência (PcDs). O § 3º cria uma regra para os casos em que o cálculo das vagas destinadas a mulheres negras ou com deficiência não resulte em um número inteiro: se a fração for menor que 0,5, então vale o inteiro imediatamente inferior; se for maior que 0,5, vale o inteiro superior. O § 4º determina que a autodeclaração será o critério para o enquadramento enquanto mulher negra para fins de preenchimento da vaga reservada.

O art. 3º cria uma regra de transição de modo que os conselhos de administração das empresas possam preencher a cota feminina gradativamente, reservando 10%, 20% e 30% das vagas nas três eleições subsequentes à entrada em vigor da Lei. Pelo parágrafo único, a cota para mulheres negras e com deficiência entra em vigor apenas quando se atinge o percentual de 30% por meio da regra de transição do *caput*.

O art. 4º determina que os órgãos de controle interno e externo que fiscalizam as sociedades empresárias irão monitorar o cumprimento da política de ação afirmativa nos conselhos de administração.

O art. 5º estabelece que o conselho de administração que descumprir a nova lei ficará impedido de deliberar. O art. 6º dispõe que o Executivo poderá regulamentar a Lei e criar incentivos à adesão de companhias abertas.

O art. 7º acrescenta o § 6º ao art. 133 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976. Por meio dele, a política de equidade da empresa de capital aberto passará a constar no relatório da administração sobre os negócios sociais e sobre os principais fatos administrativos do ano, que, por força do *caput* do art. 133 deve encaminhado aos acionistas. No mínimo, deve haver dados sobre a quantidade e o percentual de mulheres em cada nível hierárquico; a remuneração segregada por sexo por cargos e funções similares; e a evolução comparativa entre o último exercício e o anterior.

O art. 8º acrescenta o inciso X ao *caput* do art. 8º da Lei nº 13.303, de 2016, e o art. 19-A à mesma Lei. Pelo inciso X, a divulgação anual da política de equidade passa a ser um requisito de transparência das empresas públicas e sociedade de economia mista controladas pelo Poder Público. Nela, deve constar informações



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

sobre a quantidade e proporção de mulheres em todos os níveis hierárquicos, inclusive nos cargos da administração; o demonstrativo da remuneração segmentado por sexo, relativo a cargo ou função similar; e a evolução comparativa. O art. 19-A reitera que 30% (trinta por cento) dos cargos titulares dos conselhos de administração das estatais devem ser ocupados por mulheres.

O art. 9º do PL nº 1246, de 2021, estabelece revisão da nova Lei no prazo de 20 (vinte) anos a contar da publicação. O art. 10 fixa a cláusula de vigência imediata.

O projeto foi distribuído à Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH), à CAE e à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) para emissão de pareceres opinativos para instruir a posterior apreciação em Plenário. Na CDH, a Proposição recebeu duas emendas, dentre as quais a Emenda nº 2, de redação, a qual foi acolhida, para incluir a menção ao Distrito Federal entre os entes federados mencionados no inciso I do § 1º do art. 2º. Na CAE, não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Conforme o inciso I do art. 99 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à CAE opinar sobre o aspecto econômico e financeiro das matérias que lhe são distribuídas. Como o PL nº 1246, de 2021, será posteriormente analisado pela CCJ, focalizaremos nossa análise no mérito econômico e financeiro da proposição, deixando à última comissão uma apreciação mais detida sobre a constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e regimentalidade do projeto.

Segundo dados de 2019 do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), as mulheres compõem 51,1% da população brasileira, sendo que 55% delas estão presentes na população economicamente ativa do País e apresentam elevado grau de instrução, superando a quantidade de homens com nível superior em quase 30%. Apesar de terem melhor instrução, as mulheres ocupam menor quantidade de cargos gerenciais (37%) e recebem 22% a menos que os homens para desempenhar funções semelhantes.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

Ainda conforme o IBGE, essa diferença na ocupação de cargos e de remuneração vai se ampliando na medida em que se comparam as funções mais elevadas. Assim, entre diretores, gerentes, profissionais das ciências e intelectuais, as mulheres recebem, respectivamente, 61,9% e 63,6% do rendimento dos homens.

No caso dos conselhos de administração das empresas, uma pesquisa internacional realizada em 2019 em 51 países revelou que, no Brasil, apenas 10,4% dos cargos eram ocupados por mulheres, correspondendo esse percentual à metade da média mundial, em que aproximadamente 20% dos postos de trabalho em conselhos de administração são ocupados por mulheres. Das 165 empresas brasileiras pesquisadas no levantamento, em nosso País, há apenas 115 mulheres nos conselhos, sendo que somente 4,4% delas ocupam a cadeira da presidência do conselho. A pesquisa revela, ainda, que 1,2% das mulheres ocupam cargos de direção executiva no País. Os cinco setores da economia que têm, no Brasil, mais mulheres nos conselhos são: tecnologia, mídia e telecomunicações (14,7%); bens de consumo (11,5%); energia (11%); manufatura (10,1%) e serviços financeiros (9,8%). Esses dados mostram a realidade brasileira para as empresas em geral, tanto estatais quanto privadas. Considerando apenas as empresas públicas ou sociedades de economia mista controladas pelo Poder Público, pesquisa do Valor Econômico de 2017 revelou que, das 79 empresas pesquisadas, apenas 4 eram presididas por mulheres e, dos 400 cargos de direção disponíveis, menos de 10% eram ocupados por mulheres. Portanto, não há diferença significativa entre o setor privado e o público, sendo ambos marcados pela desigualdade em função do gênero no acesso aos cargos mais altos.

A dificuldade em acessar os cargos de administração e gerência das empresas é descrito pela literatura como “afunilamento hierárquico” ou “segregação hierárquica”. Como vimos, ele não se baseia em diferenças de capital humano, haja vista que as mulheres têm em média mais instrução. Efetivamente, a segregação hierárquica está pautada em preconceitos de gênero que atribuem à mulher papéis sociais relacionados à reprodução da vida doméstica e ao homem à produção econômica. De fato, trata-se de preconceitos sem correspondência empírica e, em face deles, as mulheres têm mais dificuldades para serem escolhidas aos cargos eletivos em conselhos de administração. Estabelecer uma cota feminina mandatória e mínima é, portanto, benéfico para quebrar esse preconceito, haja vista que, a partir da maior presença feminina nesses cargos, ficará claro a seus colegas homens sua competência



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

e capacidade de gerência e liderança em igualdade de condições aos profissionais do sexo masculino.

Segundo a Organização Internacional do Trabalho (OIT), há diversos benefícios decorrentes da presença de mulheres nos conselhos de administração, como: a melhoria da performance financeira das empresas; maior qualificação do processo decisório pela ampliação das perspectivas e pontos de vista; o aprimoramento da governança corporativa; a formação de bancos de talentos; e a melhoria da reputação das empresas perante os consumidores. Em vista disso, a presença das mulheres em cargos de chefia está alinhada às boas práticas em ESG (Ambiental, Social e Governança), cujo respeito são cada vez mais valorizadas por investidores e consumidores mundialmente. Ademais, estudos indicam que empresas com maior diversidade de gênero em cargos de liderança têm maior probabilidade de superar seus pares em termos de rentabilidade a longo prazo. Um dos fatores que contribui para isso é a diversidade de perspectivas na formulação do planejamento estratégico.

O PL nº 1246, de 2021, está em conformidade com o compromisso internacional assumido pelo Brasil de cumprir o Objetivo de Desenvolvimento Sustentável (ODS) número 5, que visa "alcançar a igualdade de gênero e empoderar todas as mulheres e meninas". O ODS nº 5 estabelece metas relacionadas à igualdade de gênero em várias esferas da sociedade, incluindo a participação das mulheres em posições de liderança e tomada de decisões.

Internacionalmente, outros países já adotaram leis similares. A Noruega foi pioneira na implementação de política afirmativa de representação feminina em conselhos de administração. Na década passada, o país percebeu que a liderança das empresas era um nicho resistente aos progressos obtidos no campo da igualdade de gênero. Ciente dessa dificuldade de abertura à participação feminina, em 2006, o parlamento norueguês aprovou uma lei que, em síntese, assegura o equilíbrio de gênero nos conselhos de administração de empresas de capital aberto. De acordo com a lei, ambos os sexos devem estar representados nos conselhos de direção dessas empresas em aproximadamente 40%. A sanção pelo descumprimento é rigorosa e pode consistir, inclusive, na dissolução da empresa.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

A Islândia aproveitou o caminho aberto pela Noruega e aprovou, em 2010, norma similar, obrigando as empresas de responsabilidade limitada (de capital aberto e de capital fechado) com mais de 50 funcionários a terem homens e mulheres em seus conselhos de administração. Se os componentes desses órgãos forem mais de três, a percentagem de homens e mulheres não deve ser inferior a 40%. A lei entrou em vigor em 2013.

Em junho de 2022, a União Europeia aprovou cota de 40% para mulheres em cargos dos conselhos de administração das grandes empresas do bloco, a ser implementada gradativamente até 2026. Em 2022, 30,6% dos membros dos conselhos de administração são mulheres, sendo a França o país com maior percentual (45,3%) e Chipre com o menor (8,5%). Ou seja, mesmo antes da implementação da nova regra, a União Europeia já tinha média de representação feminina em conselhos de administração muito superior ao Brasil, sendo sua média igual àquela que pretendemos atingir após a plena implementação deste Projeto de Lei.

Isso revela como o PL nº 1246, de 2021, não é ousado em suas métricas, pelo contrário. Como o art. 9º estabelece a revisão da Lei após 20 (vinte) anos, acreditamos que os percentuais poderão ser revistos: se a média brasileira continuar abaixo da internacional, metas mais ousadas poderão ser estabelecidas; por outro lado, se a média brasileira for superior, haja vista a quebra progressiva do preconceito de gênero mencionada anteriormente, a meta poderá até ser suprimida.

Se as mulheres em geral já têm dificuldades para acessar os cargos de administração das sociedades empresárias, as mulheres negras ou com deficiência enfrentam dificuldades ainda maior. Pela interseção entre preconceito em razão do sexo, racismo e capacitismo, as mulheres negras e com deficiência ficam à margem dos cargos de direção e gerência, o que contribui ainda mais para o agravamento dos preconceitos existentes. Ademais, quanto maior a diversidade de perspectivas, melhor o planejamento estratégico das empresas. Logo, ter mulheres negras e com deficiência em conselhos de administração irá contribuir para a performance das empresas públicas, sociedades de economia mista controladas pelo Poder Público ou para as empresas de capital aberto que aderirem ao programa de ação afirmativa.

Portanto, o projeto de lei é meritório, pois busca promover a igualdade de gênero nos conselhos de administração das empresas, o que é fundamental para a



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

equidade de gênero e o empoderamento das mulheres. Ao estabelecer cotas de representação feminina nos conselhos e incentivar a inclusão de mulheres negras e com deficiência, o projeto visa corrigir desigualdades históricas e criar oportunidades iguais para as mulheres em cargos de liderança. Além disso, a lei enfatiza a transparência e a prestação de contas, exigindo que as empresas divulguem informações sobre igualdade de gênero, o que contribui para monitorar o progresso na direção da igualdade e destacar áreas onde ações adicionais podem ser necessárias.

Consideramos que a emenda de redação trazida pelo Parecer da CDH ao PL nº 1246, de 2021, é benéfica, corrigindo falha redacional, que implicava, erroneamente, na exclusão das empresas públicas e sociedades de economia mista controladas pelo Distrito Federal das empresas abrangidas pela proposição.

III – VOTO

Pelo exposto, votamos pela **aprovação** do PL nº 1246, de 2021, com a Emenda nº 2 – CDH (de redação).

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

Of. nº 176/2023/SGM-P

Brasília, de de 2023.

A Sua Excelência o Senhor
Senador RODRIGO PACHECO
Presidente do Senado Federal

Assunto: **Envio de PL para apreciação**

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à apreciação do Senado Federal, nos termos do caput do art. 65 da Constituição Federal combinado com o art. 134 do Regimento Comum, o Projeto de Lei nº 1.246, de 2021, da Câmara dos Deputados, que “Estabelece a obrigatoriedade de reserva mínima de participação de mulheres em conselhos de administração das sociedades empresárias que especifica; e altera as Leis nºs 6.404, de 15 de dezembro de 1976, e 13.303, de 30 de junho de 2016”.

Atenciosamente,

ARTHUR LIRA
Presidente



Assi

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/2310090>

Avulso do PL 1246/2021 [6 de 7]

2310090



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI

Nº 1246, DE 2021

Estabelece a obrigatoriedade de reserva mínima de participação de mulheres em conselhos de administração das sociedades empresárias que especifica; e altera as Leis nºs 6.404, de 15 de dezembro de 1976, e 13.303, de 30 de junho de 2016.

AUTORIA: Câmara dos Deputados

DOCUMENTOS:

- Texto do projeto de lei da Câmara
- Legislação citada
- Projeto original

http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarIntegra?codteor=1986139&filename=PL-1246-2021



[Página da matéria](#)

Estabelece a obrigatoriedade de reserva mínima de participação de mulheres em conselhos de administração das sociedades empresárias que especifica; e altera as Leis nºs 6.404, de 15 de dezembro de 1976, e 13.303, de 30 de junho de 2016.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece reserva mínima de 30% (trinta por cento) das vagas de membros titulares para mulheres em conselhos de administração das sociedades empresárias que especifica.

Art. 2º As sociedades empresárias referidas no § 1º deste artigo devem reservar a mulheres 30% (trinta por cento), no mínimo, das vagas de membros titulares de seus conselhos de administração.

§ 1º O disposto no *caput* deste artigo aplica-se a:

I - empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias e controladas e outras companhias em que a União, o Estado ou o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

II - companhias abertas, facultada sua adesão à reserva de vagas prevista no *caput* deste artigo.

§ 2º Do quantitativo de vagas reservadas a mulheres, pelo menos 30% (trinta por cento) deverão ser preenchidos por mulheres negras ou com deficiência.

§ 3º Na hipótese de quantitativo fracionado para o número de vagas reservadas nos termos do *caput* e do § 2º deste artigo, será utilizado o primeiro número inteiro subsequente, em caso de fração igual ou maior que 0,5 (cinco décimos), ou

o número inteiro imediatamente inferior, em caso de fração menor que 0,5 (cinco décimos).

§ 4º Para os fins do § 2º deste artigo, o reconhecimento da pessoa como mulher negra será feito por autodeclaração.

Art. 3º As sociedades empresárias referidas no art. 2º desta Lei poderão preencher gradualmente os cargos para mulheres nos seus conselhos de administração, respeitados os seguintes percentuais mínimos:

I - 10% (dez por cento), a partir da primeira eleição para os cargos do conselho de administração ocorrida após a entrada em vigor desta Lei;

II - 20% (vinte por cento), a partir da segunda eleição para os cargos do conselho de administração ocorrida após a entrada em vigor desta Lei; e

III - 30% (trinta por cento), a partir da terceira eleição para os cargos do conselho de administração ocorrida após a entrada em vigor desta Lei.

Parágrafo único. A reserva de que trata o § 2º do art. 2º desta Lei entrará em vigor após atingida a reserva obrigatória de 30% (trinta por cento) prevista no *caput* do referido artigo.

Art. 4º Os órgãos de controle externo e interno aos quais as empresas de que trata o inciso I do § 1º do art. 2º estiverem relacionadas fiscalizarão o cumprimento do disposto nesta Lei, nos termos do art. 85 da Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016.

Art. 5º Ficará impedido de deliberar sobre qualquer matéria o conselho de administração da sociedade empresária

referida no inciso I do § 1º do art. 2º que, por qualquer razão, infringir o disposto nesta Lei.

Art. 6º Fica facultado ao Poder Executivo regulamentar programa de incentivos para adesão das companhias referidas no inciso II do § 1º do art. 2º desta Lei à reserva de vagas prevista no mesmo artigo.

Art. 7º O art. 133 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, passa a vigorar acrescido do seguinte § 6º:

“Art. 133.
.....

§ 6º O relatório previsto no inciso I do *caput* deste artigo incluirá a política de equidade adotada pela companhia e deverá conter, entre outras informações relevantes:

I - a quantidade e a proporção de mulheres contratadas, por níveis hierárquicos da companhia;

II - a quantidade e a proporção de mulheres que ocupam cargos na administração da companhia;

III - o demonstrativo da remuneração fixa, variável e eventual, segregada por sexo, relativa a cargos ou funções similares da companhia;

IV - a evolução comparativa dos indicadores previstos nos incisos I, II e III deste parágrafo entre o exercício findo e o exercício imediatamente anterior.” (NR)

Art. 8º A Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 8º
.....

X - divulgação anual da política de igualdade entre homens e mulheres adotada, que deverá conter, entre outras informações relevantes:

- a) a quantidade e a proporção de mulheres empregadas, por níveis hierárquicos;
- b) a quantidade e a proporção de mulheres que ocupam cargos na administração;
- c) o demonstrativo da remuneração fixa, variável e eventual, segregada por sexo, relativa a cargos ou funções similares;
- d) a evolução comparativa dos indicadores previstos nas alíneas a, b e c deste inciso entre o exercício findo e o exercício anterior, especialmente na alta gestão.

....." (NR)

"Art. 19-A. Nos conselhos de administração das empresas públicas e das sociedades de economia mista de que trata esta Lei, pelo menos 30% (trinta por cento) dos membros titulares serão mulheres."

Art. 9º No prazo de 20 (vinte) anos, contado da data de publicação desta Lei, será promovida a sua revisão.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, de de 2023.

ARTHUR LIRA
Presidente

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 6.404, de 15 de Dezembro de 1976 - Lei das Sociedades Anônimas; Lei das S.A.;
Lei das S/A; Lei das Sociedades por Ações; Lei das Companhias por Ações - 6404/76
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1976;6404>
 - art133
- Lei nº 13.303, de 30 de Junho de 2016 - Lei de Responsabilidade das Estatais - 13303/16
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2016;13303>
 - art85



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Humberto Costa

EMENDA N° - CDH
(ao PL n° 1246, de 2021)

Acrescente-se § 5º ao art. 2º do Projeto de Lei n° 1246, de 2021, com a seguinte redação:

“Art. 2º

§ 5º Nos casos das sociedades de economia mista, em que a União detenha a responsabilidade por indicar a maioria das vagas para o Conselho de Administração, caso os acionistas minoritários não elejam mulheres para a composição do Conselho, caberá à União promover essa indicação, em montante suficiente para cumprir o disposto no *caput* e no § 2º deste artigo.”

JUSTIFICAÇÃO

Trata-se de tema de alta relevância, que visa estabelecer medidas que promovam maior equidade nas empresas.

A aprovação da proposta tem o condão de regular o comportamento dos sócios. No entanto, carece de estabelecer uma regra clara de como isso será feito, considerando-se os acionistas majoritário e minoritário.

Destaque-se a proposta de redação para o art. 5º do PL, que impede que o Conselho de Administração delibere qualquer matéria caso infrinja a lei. Esse remédio mostra-se bastante gravoso para as companhias, podendo inviabilizar o curso normal dos negócios.

De forma a mitigar esse risco, faz-se relevante criar uma regra clara, relacionada ao comportamento dos sócios, especialmente nas empresas em que as indicações para o Conselho de Administração podem envolver acionistas que não somente a União, a exemplo das sociedades de economia mista. Para tanto, sugere-se a inclusão da presente emenda.

Sala da comissão, 13 de dezembro de 2023.

Senador **HUMBERTO COSTA**



SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 129, DE 2023

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei nº 1246, de 2021, que Estabelece a obrigatoriedade de reserva mínima de participação de mulheres em conselhos de administração das sociedades empresárias que especifica; e altera as Leis nºs 6.404, de 15 de dezembro de 1976, e 13.303, de 30 de junho de 2016.

PRESIDENTE: Senador Paulo Paim

RELATOR: Senadora Augusta Brito

RELATOR ADHOC: Senador Flávio Arns

13 de dezembro de 2023



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Augusta Brito

PARECER N° , DE 2023

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei nº 1.246, de 2021, da Deputada Tabata Amaral, que *estabelece a obrigatoriedade de reserva mínima de participação de mulheres em conselhos de administração das sociedades empresárias que especifica; e altera as Leis nºs 6.404, de 15 de dezembro de 1976, e 13.303, de 30 de junho de 2016.*

Relatora: Senadora **AUGUSTA BRITO**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) o Projeto de Lei (PL) nº 1.246, de 2021, de autoria da Deputada Tabata Amaral, que dispõe sobre a reserva mínima de 30% das vagas de membros titulares para mulheres nos conselhos de administração das sociedades empresariais que especifica. A medida proposta abrange as empresas públicas, sociedades de economia mista e suas subsidiárias e controladas, além de outras companhias em que a União, o Estado ou o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto. A proposição também faculta às companhias abertas a adesão à reserva das vagas que estabelece, bem como ao Poder Executivo a regulamentação da adesão.

O PL em análise estabelece, ainda, que, dessas vagas reservadas, 30% serão destinadas a mulheres autodeclaradas negras ou com deficiência.



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Augusta Brito

A ocupação de 30% das vagas, nos termos que a proposição dispõe, será alcançada gradualmente, a partir do resultado das eleições para o mencionado conselho nos próximos três anos após a entrada em vigor da lei que resultar da aprovação da matéria, sendo 10% no primeiro ano, 20% no segundo ano e, finalmente, 30% no terceiro ano.

Conforme o texto, os órgãos de controle externo e interno aos quais estejam vinculadas as sociedades empresariais referidas pela matéria irão fiscalizar o cumprimento da reserva de vagas. Ademais, fica impedido de deliberar sobre qualquer matéria o conselho que infringir a regra.

O projeto modifica, ainda, as Leis de nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, que trata das sociedades por ações, e a de nº 13.303, de 30 de junho de 2016, que dispõe sobre empresa pública, sociedade de economia mista e suas subsidiárias.

Em ambas as alterações, o objetivo é incluir nas normas a exigência de que sejam divulgadas anualmente informações sobre a presença de mulheres nos níveis hierárquicos das instituições mencionadas, a proporção delas nos cargos da administração, a remuneração conforme o cargo e o sexo do ocupante e a evolução comparativa desses indicadores durante os exercícios dos conselhos. Tais informações devem ser divulgadas juntamente com os relatórios para orientação da Assembleia Geral, no caso das sociedades de ações, e dos relatórios destinados ao cumprimento de requisitos de transparência, no caso das empresas públicas, das sociedades de economia mista e de suas subsidiárias.

O PL estabelece, ainda, que a política de reserva de vagas que institui será revisada no prazo de vinte anos, a contar da data da publicação da Lei.

Por fim, o texto dispõe que a lei oriunda da eventual aprovação da matéria entra em vigor na data de sua publicação.

Na justificação da matéria, sua autora afirma que as evidências dos benefícios da diversidade de gênero em empresas são nítidas. Pois, conforme argumenta, é por meio dela que se obtém a maior participação de mulheres na



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Augusta Brito

alta administração das grandes empresas brasileiras, medida que se apresenta como um imperativo categórico: deve ser adotada porque é certa e justa. Informa, também, que diversos países estão engajados em avançar essa agenda e tornar seus mercados corporativos mais equânimes e representativos.

Aprovada em regime de urgência pela Câmara dos Deputados, a matéria foi despachada, no Senado Federal para a CDH, Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) e Comissão de Constituição e Justiça e Cidadania (CCJ), antes de seguir para exame do Plenário.

Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Compete à CDH opinar sobre matérias relativas aos direitos humanos e aos direitos da mulher, nos termos do art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal. O exame do PL nº 1.246, de 2021, por este Colegiado é, portanto, regimental. A análise da constitucionalidade e juridicidade será feita na CCJ, razão pela qual o presente relatório se deterá na análise do mérito da proposição.

Nesse aspecto, o PL é irretocável, conforme demonstram os dados a seguir apresentados.

De acordo com levantamentos estatísticos do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), com informações de 2019, as mulheres compõem 51,1% da população brasileira, sendo que 55% delas estão presentes na população economicamente ativa do País e apresentam elevado grau de instrução, superando a quantidade de homens com nível superior em quase 30%. Apesar de terem melhor instrução, as mulheres ocupam menor quantidade de cargos gerenciais (37%) e recebem menos que os homens para desempenhar funções semelhantes, auferindo 77% do que ganham seus colegas do sexo masculino.

Ainda conforme o IBGE, essa diferença na ocupação de cargos e de remuneração vai se ampliando na medida em que se comparam as funções



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Augusta Brito

mais elevadas. Assim, entre diretores, gerentes, profissionais das ciências e intelectuais, as mulheres recebem, respectivamente, 61,9% e 63,6% do rendimento dos homens.

É de se notar que estudos técnicos a respeito da participação das mulheres em cargos de direção revelem que elas melhoram o desempenho das empresas, contribuem para o aprimoramento da governança pública e potencializam a atuação corporativa pela criação de ambiente de gestão marcado pela diversidade.

Vale destacar, nesse ponto, análise publicada na Revista de Administração de Empresas da Escola de Administração de Empresas de São Paulo da FGV (EAESP), na qual seus autores, professores do Departamento de Economia e Empresa da Universidade de Almería, na Espanha, realizaram uma pesquisa com as 100 maiores empresas latino-americanas cotadas em bolsa, de setores variados. O estudo demonstrou, por meio da aplicação de refinada metodologia quantitativa, que as mulheres influenciam os princípios corporativos que promovem a eficiência, a responsabilidade, a lealdade e a diversidade de gênero na organização, sendo fator-chave no desenvolvimento de códigos de conduta com valores éticos associados a transparência, integridade, confiança e responsabilidade.

Apesar disso, de acordo com a edição de 2021 da pesquisa “Women in the boardroom”, realizada em 51 países – incluindo o Brasil – com a participação de 10.493 empresas, quase 20% dos cargos em conselhos de administração do mundo são ocupados por mulheres, mas no Brasil esse índice corresponde a pouco da metade: 10,4%. Os dados são de 2019.

Das 165 empresas brasileiras pesquisadas no levantamento, em nosso País, há apenas 115 mulheres nos conselhos, sendo que somente 4,4% delas ocupam a cadeira da presidência do conselho. A pesquisa revela, ainda, que 1,2% das mulheres ocupam cargos de direção executiva no País. Os cinco setores da economia que têm, no Brasil, mais mulheres nos conselhos são: tecnologia, mídia e telecomunicações (14,7%); bens de consumo (11,5%); energia (11%); manufatura (10,1%) e serviços financeiros (9,8%).



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Augusta Brito

Ainda conforme a pesquisa, os países com mais mulheres em cargos nos conselhos de administração são: França (43,2%), Noruega (42,4%), Itália (36,6%), Bélgica (34,9%) e Suécia (34,7%). Por outro lado, os países com menos mulheres ocupando tais cargos são: Qatar (1,2%), Arábia Saudita (1,7%), Kuwait (4%), Coréia do Sul (4,3%) e Emirados Árabes Unidos (5,3%).

No setor público, os números são semelhantes, apresentando o viés denominado pela literatura especializada de "afunilamento hierárquico" ou, de maneira mais precisa, "segregação hierárquica". Em 2017, conforme dados do jornal Valor Econômico, das 79 empresas estatais (capital total ou majoritariamente público), apenas 4 eram presididas por mulheres. Dos mais de 400 cargos de direção, menos de 10% eram ocupados por mulheres. Além disso, a pesquisa demonstrou a existência de uma realidade circular: a evolução temporal na participação de mulheres nas empresas estatais cresce na proporção em que há mais presença de mulheres nos cargos de direção.

Os indicadores sobre a participação de mulheres em cargos de poder demonstram as dificuldades que elas enfrentam para acessar posições de direção na administração empresarial. Tais dificuldades avultam quando se trata das mulheres negras. É necessário, portanto, intervir para mudar essa realidade.

Mesmo sem considerar o elevado desnível de participação das mulheres negras nas corporações públicas e privadas, contando apenas a evolução das mulheres brancas nesses cargos, a considerar a tendência atual, verifica-se que somente em 2045 haverá alguma paridade entre homens e mulheres em postos de direção.

É muito tempo. As mulheres, sobretudo as mulheres negras, não podem esperar mais. Tampouco tal situação aponta para o desenvolvimento sustentável das empresas brasileiras.

Em vista disso e de todo o benefício que a adoção de políticas, como a apresentada pelo projeto em análise, representa para a sociedade e para o futuro de nosso País, é importante trazer para as normas jurídicas a política afirmativa proposta na matéria.



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Augusta Brito

Sua principal vantagem consiste em estabelecer mecanismos mais céleres de correção de desigualdades culturalmente produzidas, possibilitando a inserção social daquelas que estão sendo preteridas, inobstante suas qualificações.

Com relação a esse tipo de medida excepcional, setores críticos a ela apontam como desvantagem dela uma suposta tendência à sua perpetuação, o que, em última análise, poderia vir a acarretar efeito inverso, promovendo a exclusão de segmentos populacionais não contemplados pela política afirmativa. No entanto, essa desvantagem é afastada por intermédio da avaliação periódica da política, como propõe o PL. Tal avaliação pode até vir a identificar uma esperada desnecessidade de manutenção do sistema, num olhar otimista para o futuro.

Aliás, frise-se que a ideia de uma política afirmativa para assegurar a participação mínima de mulheres em cargos executivos de empresas está presente em vários países, sempre com a finalidade de induzir o equilíbrio quantitativo de executivos de ambos os gêneros, refletindo a realidade populacional e do mercado consumidor.

A Noruega foi pioneira na implementação de medida semelhante. Na década passada, o país percebeu que a liderança das empresas era um nicho resistente aos progressos obtidos no campo da igualdade de gênero. Ciente dessa dificuldade de abertura à participação feminina, em 2006, o parlamento norueguês aprovou uma lei que, em síntese, assegura o equilíbrio de gênero nos conselhos de administração de empresas de capital aberto. De acordo com a lei, ambos os sexos devem estar representados nos conselhos de direção dessas empresas em aproximadamente 40%. A sanção pelo descumprimento é rigorosa e pode consistir, inclusive, na dissolução da empresa.

A Islândia aproveitou o caminho aberto pela Noruega e aprovou, em 2010, norma similar, obrigando as empresas de responsabilidade limitada (de capital aberto e de capital fechado) com mais de 50 funcionários a terem homens e mulheres em seus conselhos de administração. Se os componentes desses órgãos forem mais de três, a percentagem de homens e mulheres não deve ser inferior a 40%. A lei entrou em vigor em 2013.



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Augusta Brito

Acrescente-se que o tema está em discussão no Parlamento Europeu – havendo, assim, uma forte perspectiva de estender a regra a todos os países da União Europeia.

Quanto à eficácia social, destaca-se o texto para discussão “Quebrando o teto de vidro? O efeito das cotas do conselho sobre os resultados do mercado de trabalho feminino na Noruega”, elaborado em 2014 por Marianne Bertrand, Sandra E. Black, Sissel Jensen e Adriana Lleras-Muney, publicado pelo Institute for the Study of Labor (IZA).

Essa investigação identificou uma resistência inicial das empresas norueguesas à ideia, que poderia ter originado uma tendência a indicar mulheres sem qualificação para os conselhos corporativos, com a expectativa de que sua influência fosse mínima nos processos decisórios. Dessa forma, os possíveis benefícios da novidade legislativa não teriam o impacto previsto, pois essas mulheres não conseguiram influenciar o modelo de governança corporativa da empresa, melhorar suas relações profissionais ou mesmo ter voz ativa para comandar reformas em prol da equidade de gênero dentro das empresas.

Na prática, entretanto, essa preocupação não se mostrou relevante. A qualificação das executivas indicadas para os conselhos foi sendo aprimorada sensivelmente após a reforma. Além disso, verificou-se uma redução dos desníveis de renda entre mulheres e homens ocupantes de cargos de alto escalão. O estudo também revelou que a política de cotas alavancou a contratação e a promoção de um maior número de mulheres pelas empresas, bem como o surgimento de programas voltados para a igualdade de gênero também nas atividades domésticas.

Para a Organização Internacional do Trabalho (OIT), os benefícios da presença de mulheres nos conselhos são vários: melhora a performance financeira das empresas, qualifica o processo decisório, aprimora a governança corporativa, forma e cultiva bancos de talentos, melhora a imagem da empresa perante os consumidores.

No documento *The Economic Argument*, a Comissão Europeia compilou uma série de pesquisas que associam uma maior representação



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Augusta Brito

feminina em cargos de liderança empresarial à melhoria do resultado financeiro das empresas.

Sabe-se que projetos que introduzem políticas afirmativas sofram a tentativa de desqualificação sob o argumento da possível desobediência ao princípio da igualdade. Sustentamos que tal argumento não procede diante da força das evidências de que há importante sub-representação feminina nos conselhos das empresas e de que essa situação é alimentada, sobretudo, pelo preconceito de gênero relacionado às características profissionais femininas, existente na cultura organizacional das nossas empresas, o que, inclusive, certamente acarreta prejuízos em sua produtividade e, portanto, na lucratividade e transparência da corporação.

Além do mais, o projeto condiz com as metas assumidas pelo Brasil na Agenda 2030, que traz os objetivos para se alcançar o desenvolvimento sustentável voltado para a construção de um mundo melhor para as pessoas e o planeta, sem deixar ninguém para trás. Ele se relaciona especialmente com a ação de construir a igualdade de gênero (o Objetivo 5), a partir da adoção e o fortalecimento de políticas sólidas voltadas para o empoderamento de todas as mulheres e meninas em todos os níveis.

Dar condições para as mulheres assumirem cargos de comando, por fim, sinaliza positivamente em todos os outros campos da vida social, incluindo o que respeita ao combate à violência de gênero e, ainda, à participação política.

Contudo, a matéria necessita de um pequeno reparo em sua redação para incluir o Distrito Federal entre os entes subnacionais mencionados em seu art. 2º, alteração que em nada afeta o mérito do projeto em análise.

III – VOTO

Em vista de todo o exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 1.246, de 2021, com a seguinte emenda de redação:



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Augusta Brito

EMENDA N° 2 - CDH (de redação)

Dê-se ao inciso I do § 1º do art. 2º do Projeto de Lei nº 1.246, de 2021, a seguinte redação:

“I – empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias e controladas e outras companhias em que a União, o Estado, o Distrito Federal ou o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora



Relatório de Registro de Presença

100ª, Extraordinária

Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa

Bloco Parlamentar Democracia (UNIÃO, MDB, PODEMOS, PDT, PSDB)		
TITULARES	SUPLENTES	
RANDOLFE RODRIGUES	1. SORAYA THRONICKE	
PROFESSORA DORINHA SEABRA	2. MARCIO BITTAR	
RENAN CALHEIROS	3. GIORDANO	
IVETE DA SILVEIRA	4. WEVERTON	
ZEQUINHA MARINHO	5. ALESSANDRO VIEIRA	PRESENTE
LEILA BARROS	6. VAGO	
IZALCI LUCAS	7. VAGO	

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (REDE, PT, PSB, PSD)		
TITULARES	SUPLENTES	
MARA GABRILLI	1. OTTO ALENCAR	PRESENTE
ZENAIDE MAIA	2. LUCAS BARRETO	PRESENTE
JUSSARA LIMA	3. VAGO	
AUGUSTA BRITO	4. NELSINHO TRAD	PRESENTE
PAULO PAIM	5. VAGO	
HUMBERTO COSTA	6. FABIANO CONTARATO	PRESENTE
FLÁVIO ARNS	7. ANA PAULA LOBATO	PRESENTE

Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)		
TITULARES	SUPLENTES	
MAGNO MALTA	1. EDUARDO GOMES	
ROMÁRIO	2. VAGO	
EDUARDO GIRÃO	3. VAGO	

Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)		
TITULARES	SUPLENTES	
DR. HIRAN	1. VAGO	
DAMARES ALVES	2. CLEITINHO	

Não Membros Presentes

ANGELO CORONEL
MARCOS DO VAL

DECISÃO DA COMISSÃO
(PL 1246/2021)

NA 100^ª REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA, REALIZADA EM 13/12/2023, O PRESIDENTE DESIGNA O SENADOR FLÁVIO ARNS COMO RELATOR "AD HOC". NA SEQUÊNCIA, A COMISSÃO APROVA O RELATÓRIO, QUE PASSA A CONSTITUIR O PARECER DA CDH FAVORÁVEL AO PROJETO COM A EMENDA N. 2-CDH, REJEITADA A EMENDA N. 1 DO SENADOR HUMBERTO COSTA.

13 de dezembro de 2023

Senador PAULO PAIM

Presidente da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa

3

PARECER N° , DE 2023

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei (PL) nº 675, de 2019, que *dispõe sobre a anistia aos empréstimos registrados em nome dos membros das cooperativas e associações comunitárias do município de Rosário junto ao Banco do Nordeste (BNB) e Banco do Brasil (BB), referente à primeira e a segunda etapas do Polo de Confecções de Rosário (MA) e dá outras providências.*

RELATOR: Senador **IRAJÁ**

I – RELATÓRIO

Submete-se a esta Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) o Projeto de Lei (PL) nº 675, de 2019, do Senador Weverton, que dispõe que terão anistia total os membros das cooperativas e das associações comunitárias do município de Rosário, no Maranhão (MA), que contraíram dívidas junto ao Banco do Nordeste (BNB) e ao Banco do Brasil (BB), referentes à primeira e à segunda etapas de implantação do chamado Polo de Confecções de Rosário.

O PL é composto de apenas 3 artigos. O art. 1º traz o comando central do projeto, determinando a referida anistia. O art. 2º cancela as inscrições dos anistiados em cadastros negativos de crédito. O art. 3º, por sua vez, estabelece a cláusula de vigência, imediata.

Segundo o autor, em 1995, empresários taiwaneses acordaram um projeto com o governo do Maranhão com previsão de criação, em Rosário, de um empreendimento comercial/industrial voltado para a fabricação e comercialização de confecções, que veio a se tornar conhecido como o Polo de Confecções de Rosário. A coordenação desse Polo ficou a cargo da empresa KAO I Indústria e Comércio de Confecções Ltda e mais 90 grupos formados por moradores de Rosário, que foram inicialmente organizados em associações

comunitárias e depois reunidos numa grande cooperativa, denominada Rosacoop. Eram 40 participantes em cada grupo, o que dava um total de 3,6 mil pessoas. Assim, foram elaborados 180 projetos que foram encaminhados ao Papp (Programa de Apoio ao Pequeno Produtor Rural), programa sustentado por empréstimo concedido à União pelo Banco Mundial (Bird) para fomentar atividades agrícolas de regiões pobres do país.

Foram liberados mais de R\$ 4 milhões oriundos do Papp, inclusive com contrapartida do governo do Estado do Maranhão. Ademais, as associações contraíram dois empréstimos no Banco do Nordeste, sendo um no valor de R\$ 3.145.860,00 e o outro, de R\$ 4.024.980,00. Somados com o empréstimo liberado pelo Papp, o montante chegou a mais de R\$ 11 milhões, em valores de 1995 e 1996.

Esse recursos foram liberados para a construção de galpões e os cooperados foram meros intermediários. Ainda segundo o autor, houve fraudes em todos os processos licitatórios, o que beneficiaria os autores dos projetos. Em 1998, o governo do Maranhão rompeu o protocolo de intenções, afastando a empresa KAO I do empreendimento. Em 2019, ano de apresentação do PL, a dívida estaria em mais de R\$ 24 milhões.

A proposição foi distribuída à CAE e à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), cabendo à última a decisão terminativa.

Não foram apresentadas emendas no prazo regulamentar.

II - ANÁLISE

Conforme disposições do art. 99, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CAE opinar sobre *aspecto econômico e financeiro de qualquer matéria que lhe seja submetida por despacho do Presidente, por deliberação do Plenário, ou por consulta de comissão*.

Como o Projeto será encaminhado à CCJ, abster-nos-emos de apreciar os aspectos relativos à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da matéria.

No que diz respeito ao mérito, ressaltamos um aspecto fundamental à análise empreendida: o aspecto conjuntural que envolveu a contratação dos referidos empréstimos junto aos bancos oficiais.

A ideia de construção do Polo de Confecções de Rosário, pequena cidade do Maranhão com pouco mais de 40 mil habitantes, começou com um acordo entre o Governo do Maranhão, a Prefeitura Municipal e empresários taiwaneses, que previa a criação de um complexo voltado para a fabricação e comercialização de confecções.

Segundo o autor do PL em análise, os 3.600 trabalhadores de Rosário (MA) foram utilizados pelos empresários taiwaneses e contraíram dívidas milionárias a partir de uma cooperativa de trabalhadores, com a perspectiva de que estavam construindo um futuro promissor para a região.

Assim, como ressaltou o nobre autor do Projeto, os trabalhadores assinaram toda a documentação junto aos bancos confiando naqueles que conduziam o empreendimento, que teriam gerenciado os recursos diretamente.

Os trabalhadores não participaram da administração ou aplicação desses recursos e acabaram ficando responsáveis pelo pagamento das dívidas contraídas para a execução do projeto. Em outras palavras, não foram beneficiários materiais do empréstimo, ainda que sejam os responsáveis legais.

No caso, juntamente com a má-fé dos fraudadores, a negligência dos órgãos oficiais de fomento, o Banco do Brasil e o BNB, provocou o efeito reverso de suas políticas de apoio aos produtores rurais e de desenvolvimento regional. Em vez de prover meios de reduzir a pobreza, mediante renda obtida a partir do empreendimento, proporcionou a contração de dívidas por aqueles que deveriam ser beneficiados pelo projeto, sem que conseguisse identificar os reais responsáveis pelo financiamento.

Além disso, diante do quadro de inadimplência, foi retirada dos cooperados a possibilidade de acesso a novos créditos que lhes permitissem empreender em negócios próprios, posto que passaram a estar inscritos em cadastros de negativação de crédito.

Assim, concordamos que sejam anistiadas as dívidas dos membros das associações comunitárias e das cooperativas do Município de Rosário (MA), referentes à primeira e à segunda etapas do Polo de Confecções de Rosário, além do cancelamento de suas inscrições nos cadastros de proteção ao crédito.

Queremos enfatizar que embora os recursos sejam significativos para os pequenos produtores rurais da cidade de Rosário, no Maranhão, eles são irrisórios diante de outros subsídios, explícitos ou implícitos, que são concedidos em todo o país, e diante do volume de recursos orçamentários. Dessa forma, o projeto em análise não fere a Lei de Responsabilidade Fiscal, pois é um valor que pode ser considerado irrelevante, conforme o § 3º do art. 16 da Lei nº 101, de 4 de maio de 2000.

Propomos apenas emendas de redação, a fim de que seja retirado o acento do termo Polo, pois foi redigido conforme a antiga grafia, e nova redação ao artigo 2º do PL, para que conste apenas o cancelamento das inscrições nos cadastros de proteção ao crédito, sem se circunscrever aos tipos de cadastros.

III – VOTO

Em razão do exposto, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 675, de 2019, com as seguintes emendas:

EMENDA Nº – CAE

Substitua-se o termo Pólo pela grafia Polo na ementa e no art. 1º do PL nº 675, de 2019.

EMENDA Nº – CAE

Dê-se ao art. 2º do PL nº 675, de 2019, a seguinte redação:

“Art. 2º. Os beneficiários por esta Lei terão o cancelamento em cadastros de crédito da inscrição negativa de suas dívidas remidas.”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

Projeto de Lei nº 675 de 2019



CAECCJUR

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Weverton Rocha

*Às Comissões de
Assuntos Econômicos
da Constituição,
Justiça e Cidadania,
e um reajuste
fornimativa.
Em 12/02/2019*

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Terão anistia total os membros das cooperativas e das associações comunitárias do município de Rosário, que contraíram dívidas junto ao Banco do Nordeste (BNB) e Banco do Brasil (BB), referente à primeira e a segunda etapas do Pólo de Confecções de Rosário (MA).

Art. 2º Os anistiados por essa lei terão o cancelamento das inscrições feitas no Serasa (Centralização de Serviços dos Bancos), Cadin (Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal) e SPC (Serviço de Proteção ao Crédito).

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Em 1995, empresários taiwaneses acordaram um projeto com o governo do Maranhão com previsão de criação, em Rosário, de um empreendimento comercial/industrial voltado para a fabricação e comercialização de confecções, que veio a se tornar conhecido como o Pólo de Confecções de Rosário.

A coordenação desse Polo ficou a cargo da empresa KAO I Indústria e Comércio de Confecções Ltda e mais 90 grupos formados por moradores de Rosário, que foram inicialmente organizados em associações comunitárias e depois reunidos numa grande cooperativa, denominada Rosacoop. Eram 40 participantes em cada grupo, o que dava um total de 3,6 mil pessoas, que não sabiam que estavam sendo manipuladas covardemente e figuravam como

Recebido em 06/02/19
Hora: 19:30

tomadores de empréstimos e responsáveis pelos pagamentos das dívidas contraídas para a execução do projeto.

Assim, foram elaborados 180 projetos que foram encaminhados ao Papp (Programa de Apoio ao Pequeno Produtor Rural), programa este sustentado por empréstimo concedido à União pelo Banco Mundial (Bird) para fomentar atividades agrícolas de regiões pobres do país. Os trabalhadores assinaram toda a documentação na confiança naqueles que conduziam o empreendimento.

Foram liberados mais de quatro milhões de reais oriundos do Papp, inclusive com contrapartida do governo do estado. Coube à KAO I a construção dos galpões onde o pólo iria funcionar. E, mais uma vez, houve golpe: Chhai Kwo Chheng e José de Ribamar Almeida induziram as associações a contraírem dois empréstimos no Banco do Nordeste, sendo um no valor de R\$ 3.145.860,00 e o outro, de R\$ 4.024.980,00. Somados com o empréstimo liberado pelo Papp, o montante chegou a mais de 11 milhões de reais, isso em valores de 1995 e 1996. A dívida ficou para os trabalhadores.

Além disso, em todos os processos licitatórios foram constatadas fraudes, beneficiando Chhai Chheng. Em 1998, o governo do Maranhão rompeu o protocolo de intenções, afastando a empresa KAO I do empreendimento, que causou inúmeros prejuízos ao povo de Rosário.

Atualmente a situação está insustentável, pois estes trabalhadores estão com dívidas que chegam a 24 milhões de reais. E notório que os membros das associações não passaram de intermediários para a liberação de créditos, não participando da administração ou aplicação desses recursos e sequer sabendo que figuravam como tomadores de empréstimos, por se tratar de pessoas humildes e sem instrução.

Portanto, este projeto se faz necessário por oferecer uma chance honrosa a estes mais de 3600 trabalhadores de quitarem essas dívidas contraídas de forma fraudulenta.

Diante de todos os argumentos apresentados, requer a apreciação dos pares do presente Projeto de Lei e com a certeza de que será aprovado, uma vez que a solicitação se faz justa.


 Sala das Sessões,
 Senador Weverton Rocha (PDT MA)



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI

Nº 675, DE 2019

Dispõe sobre a anistia aos empréstimos registrados em nome dos membros das cooperativas e associações comunitárias do município de Rosário junto ao Banco do Nordeste (BNB) e Banco do Brasil (BB), referente à primeira e a segunda etapas do Pólo de Confecções de Rosário (MA) e dá outras providências.

AUTORIA: Senador Weverton (PDT/MA)



[Página da matéria](#)

4

PARECER N° , DE 2023

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei nº 2.332, de 2022, do Senador Nelsinho Trad, que *altera a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, para permitir que servidor público possa ser microempreendedor individual (MEI).*

Relator: Senador **IRAJÁ**

I – RELATÓRIO

Vem à análise desta Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) o Projeto de Lei (PL) nº 2.332, de 2022, do Senador Nelsinho Trad, que *altera a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, para permitir que servidor público possa ser microempreendedor individual (MEI).*

O art. 1º do PL altera o parágrafo único do art. 117 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, que *dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais*, para permitir que o servidor público atue como microempreendedor individual (MEI), exceto quando ocupante de cargo em comissão ou função de confiança, e devendo, ainda, ser observada eventual legislação sobre conflito de interesses.

O art. 2º, por sua vez, fixa a vigência a partir da data da publicação.

A matéria foi distribuída a esta CAE, onde fui designado relator, e seguirá à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), que deliberará de forma terminativa, nos termos do inciso I do art. 91 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF). Não foram apresentadas emendas até o presente momento.

II – ANÁLISE

Nos termos do inciso I do art. 99 do RISF, compete à CAE opinar sobre o aspecto econômico e financeiro do PL nº 2.332, de 2022. Haja vista a competência da CCJ para opinar acerca dos requisitos de **admissibilidade** da proposição – conforme o inciso I do art. 101 do RISF –, avança-se diretamente ao **mérito**.

Sob perspectiva econômica, o PL impulsiona e torna mais resiliente a economia brasileira ao permitir que servidores públicos atuem como microempreendedores individuais (MEI). Isso porque a proposição viabiliza uma oferta ampliada de bens e serviços no mercado privado, complementando e conferindo dinamismo, capilaridade e robustez à nossa atividade econômica.

Atualmente, ainda que o servidor público seja capaz e possa contribuir para a circulação de renda e o desenvolvimento da economia do país através do mercado privado, ele é impedido por vedações impostas pela Lei nº 8.112, de 1990, e por entendimentos administrativos – como, por exemplo, o Enunciado nº 26, de 30 de janeiro de 2019, da Controladoria-Geral da União (CGU). Essas vedações, contudo, vão na contramão da premente necessidade que o Brasil tem de fazer o melhor uso possível de sua força de trabalho disponível.

Com efeito, projeções revelam uma acelerada mudança demográfica no país ocasionada pelo envelhecimento da população, o que torna imperativa a ampliação – e não a restrição – do quantitativo de pessoas que podem empreender, de tal forma que o patamar de desenvolvimento econômico até aqui alcançado seja, ao menos, preservado nas próximas décadas.

Deve-se frisar, também, que a atuação dos servidores públicos como MEI não irá impactar negativamente a administração pública. Existem, atualmente, diversas hipóteses em que os servidores ocupam até dois cargos na administração ou mantêm vínculos empregatícios no mercado privado. Assim, é incoerente admitir a acumulação de cargos públicos ou a atuação paralela em um emprego privado, porém não permitir que o servidor possa atuar por conta própria como microempreendedor – desempenhando uma atividade econômica em escala reduzida, com receita limitada a R\$ 81.000,00 (oitenta e um mil reais) ao ano.

Ademais, a proposição impede que ocupantes de cargos em comissão ou funções de confiança sejam MEI, pois há, neste caso, uma clara incompatibilidade com as finalidades de direção, chefia e assessoramento dessas posições, conforme dispõe o inciso V do art. 37 da Constituição.

Ainda, caso exista alguma legislação específica tratando de conflito de interesses, ela deverá ser observada, bem como deverão ser observadas eventuais disposições legais que requeiram dedicação exclusiva ao servidor – como, por exemplo, ocorre com o inciso I do art. 20 da Lei nº 12.772, de 28 de dezembro de 2012, que versa sobre as carreiras do magistério federal.

Por fim, sob perspectiva financeiro-orçamentária, o PL não afeta as despesas públicas e impacta de forma positiva as receitas, pois a expansão e o fortalecimento da atividade econômica no país resultam, invariavelmente, em um reforço na arrecadação tributária.

III – VOTO

Ante o exposto, manifestamo-nos pela **aprovação** do Projeto de Lei (PL) nº 2.332, de 2022.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI

Nº 2332, DE 2022

Altera a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, para permitir que servidor público possa ser microempreendedor individual (MEI).

AUTORIA: Senador Nelsinho Trad (PSD/MS)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador NELSINHO TRAD

PROJETO DE LEI N° , DE 2022

SF/22714.27205-22

Altera a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, para permitir que servidor público possa ser microempreendedor individual (MEI).

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O parágrafo único do art. 117 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso III:

“Art. 117.

.....

Parágrafo único.

.....

III – atuação como microempreendedor individual, salvo quando ocupante de cargo em comissão ou função de confiança, e observada a legislação sobre conflito de interesses.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, que *dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais* (RJU), em seu art. 117, inciso X, veda a quem integra o serviço público federal *participar de gerência ou administração de sociedade privada, personificada ou não personificada, exercer o comércio, exceto na qualidade de acionista, cotista ou comanditário*. Além da exceção mencionada, o parágrafo único do art. 117 prevê que a vedação do dispositivo não se aplica no caso de participação nos conselhos de administração e fiscal de empresas ou entidades em que a União detenha, direta ou indiretamente, participação no capital social ou em sociedade cooperativa constituída para prestar serviços a seus



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador NELSINHO TRAD

membros; ou de gozo de licença para o trato de interesses particulares, na forma do art. 91 do RJU, observada a legislação sobre conflito de interesses.

Cumpre notar, todavia, que nosso ordenamento jurídico reconhece hipóteses em que o servidor público pode exercer mais de uma atividade remunerada. Primeiramente, os incisos XVI e XVII do art. 37 da Constituição Federal (CF) preveem a possibilidade de acumulação de cargos e empregos públicos. Ademais, no caso específico dos que integram o serviço público federal, o RJU não veda o exercício de atividade remunerada na condição de empregado.

Não obstante, a regra existente afasta a possibilidade de servidor público ostentar a condição de microempreendedor individual (MEI). Corrobora essa interpretação o Enunciado nº 26, de 30 de janeiro de 2019, da Corregedoria-Geral da União (CGU), que estatui que a proibição ao exercício do comércio prevista no art. 117, X, do RJU *veda a atuação do servidor público federal como empresário individual*.

Cumpre notar que o RJU veicula diversos deveres e proibições que asseguram o regular exercício do cargo público, cuja violação acarreta as penalidades disciplinares de seu art. 127, conforme a gravidade da conduta. Sobre o tema ora em questão, além dos deveres contidos nos incisos I, II, III, IV e X do art. 116 do RJU, ressaltamos a proibição de ausentar-se do serviço durante o expediente, sem prévia anuência do chefe imediato (art. 117, I); de proceder de forma desidiosa (art. 117, XV).

Desse modo, respeitada a compatibilidade de horários e assegurado o regular exercício do cargo público, a atuação como MEI não se distingue das atividades remuneradas atualmente facultadas ao servidor. Afinal, o MEI não cuida, como se intui da própria denominação, da gestão de equipes, tampouco de empreendimento de médio ou grande porte. Como é sabido, segundo o art. 18-A, § 1º, da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, considera-se MEI quem, dentre outros requisitos, tenha auferido receita bruta, no ano-calendário anterior, de até R\$ 81.000,00 (oitenta e um mil reais), que seja optante pelo Simples Nacional e seja empresário individual que se enquadre na definição do art. 966 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), ou o empreendedor que exerça uma das seguintes atividades: i) de comercialização e processamento de produtos de natureza extrativista; ii) aquelas estabelecidas pelo Comitê Gestor do Simples Nacional (CGSN); de industrialização, comercialização e prestação de serviços no âmbito rural.

SF/22714.27205-22



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador NELSINHO TRAD

Nessa quadra, a vedação existente configura evidente distorção em desfavor do servidor público capaz de empreender, sem prejuízo do regular exercício de seu cargo. Proíbe-se o servidor público de, legitimamente, complementar seus rendimentos e assegurar melhores condições de vida para si e para sua família.

Para eliminar essa injustiça, o projeto que ora apresentamos inclui, dentre as exceções do parágrafo único do art. 117 do RJU, a atuação como microempreendedor individual, já sopesando algumas salvaguardas em favor da Administração Pública.

Primeiramente, o projeto excetua os servidores ocupantes de funções de confiança ou cargos em comissão, os quais estão submetidos a regime de integral dedicação ao serviço e podem ser convocados sempre que houver interesse da Administração, nos termos do art. 19, § 1º, do RJU. Além disso, o projeto que ora apresentamos prevê, expressamente, que o exercício da atividade de MEI deve observar a legislação sobre conflito de interesses.

Por fim, devemos recordar que o art. 9º, § 1º, da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, a Lei de Licitações e Contratos Administrativos, prevê que *não poderá participar, direta ou indiretamente, da licitação ou da execução do contrato agente público de órgão ou entidade licitante ou contratante, devendo ser observadas as situações que possam configurar conflito de interesses no exercício ou após o exercício do cargo ou emprego, nos termos da legislação que disciplina a matéria.*

Confiantes de que a matéria é salutar para o serviço público, submetemos a proposição ao crivo dos demais Senadores.

Senador **Nelsinho Trad**
(PSD/MS)

SF/22714.27205-22

LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>

- art37_cpt_inc16

- art37_cpt_inc17

- Lei Complementar nº 123, de 14 de Dezembro de 2006 - Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte; Estatuto da Micro e Pequena Empresa; Lei do Simples Nacional; Lei do Supersimples - 123/06

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei.complementar:2006;123>

- art18-1_par1

- Lei nº 8.112, de 11 de Dezembro de 1990 - Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Civis da União; RJU; Lei dos Servidores Públicos - 8112/90

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1990;8112>

- art117_par1u

- Lei nº 10.406, de 10 de Janeiro de 2002 - Código Civil (2002) - 10406/02

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2002;10406>

- art966

- Lei nº 14.133, de 1º de Abril de 2021 - Lei de Licitações e Contratos Administrativos (2021) - 14133/21

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2021;14133>

- art9_par1

5



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

PARECER N° , DE 2023

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei nº 1.598, de 2023, do Senador Hamilton Mourão, que *altera a Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, para impor responsabilidade solidária às empresas de transporte remunerado privado individual de passageiros em caso de danos causados por pessoas físicas e jurídicas durante a execução do serviço de transporte à título de parceria com essas empresas.*

Relator: Senador **PAULO PAIM**

I – RELATÓRIO

Submete-se a esta Comissão o Projeto de Lei nº 1.598, de 2023, do Senador Hamilton Mourão. O PL, em seu art. 1º, acresce parágrafo único ao art. 4º da Lei nº 12.587, de 2012, que institui as diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana, para determinar que as empresas de transporte remunerado privado individual de passageiros terão responsabilidade solidária pelos danos causados por pessoas físicas e jurídicas durante a execução do serviço de transporte a título de parceria com essas empresas.

Outrossim, dispõe o art. 2º do PL que a lei entra em vigor na data de sua publicação.

De acordo com o autor da proposição, a despeito de já haver jurisprudência afirmativa da natureza solidária da responsabilidade, se faz necessário pacificar o reconhecimento dessa responsabilidade solidária com base



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

em previsão legal na forma de alteração ao que comumente se denomina “Lei do Uber”.

O projeto foi distribuído às Comissões de Assuntos Econômicos e de Constituição, Justiça e Cidadania, em decisão terminativa. Não foram oferecidas emendas no prazo regimental.

II – ANÁLISE

De acordo com o art. 99, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal, cabe à CAE analisar o aspecto econômico e financeiro da matéria. Caberá à CCJ analisar os aspectos formais do PL: constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade.

O Projeto ora em análise visa pacificar o entendimento da responsabilidade solidária das empresas de transporte remunerado privado individual de passageiros quando da ocorrência de danos a terceiros provocados por motoristas cadastrados.

No mérito, entendo que os danos decorrentes de acidentes com veículos que estejam realizando prestação do serviço de transporte para atender demandas dos usuários cadastradas pelas empresas de transporte remunerado privado individual devem ser solidariamente assumidos por essas empresas, uma vez que se materializam em função do atendimento da demanda de seus usuários cadastrados.

Entretanto, considero pertinente que o comando normativo não deva constar da seção que trata das definições da Lei. Sugiro, portanto, que se desloque o comando para a seção de regulação dos serviços de transporte público coletivo, na qual já foram inseridos comandos relacionados à prestação do serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

III – VOTO

Ante o exposto, nosso voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 1.598, de 2023, com a seguinte emenda de redação:

EMENDA – CAE (DE REDAÇÃO)

(ao PL nº 1.598, de 2023)

Dê-se a seguinte redação ao art. 1º do Projeto de Lei nº 1.598, de 2023:

“**Art. 1º** A Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

Art. 11-C. As empresas de transporte remunerado privado individual de passageiros terão responsabilidade solidária pelos danos causados por pessoas físicas e jurídicas durante a execução do serviço de transporte a título de parceria com essas empresas.”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI

Nº 1598, DE 2023

Altera a Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, para impor responsabilidade solidária às empresas de transporte remunerado privado individual de passageiros em caso de danos causados por pessoas físicas e jurídicas durante a execução do serviço de transporte à título de parceria com essas empresas.

AUTORIA: Senador Hamilton Mourão (REPUBLICANOS/RS)



[Página da matéria](#)

PROJETO DE LEI N° , DE 2023

Altera a Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, para impor responsabilidade solidária às empresas de transporte remunerado privado individual de passageiros em caso de danos causados por pessoas físicas e jurídicas durante a execução do serviço de transporte à título de parceria com essas empresas.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

“Art. 1º O art. 4º da Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, passa a vigorar acrescido do parágrafo único, com a seguinte redação:

Art. 4º.....

Parágrafo único. As empresas de transporte remunerado privado individual de passageiros terão responsabilidade solidária pelos danos causados por pessoas físicas e jurídicas durante a execução do serviço de transporte à título de parceria com essas empresas.

Art. 2º Esta lei entra em vigor da data de sua publicação”

JUSTIFICAÇÃO

A responsabilidade civil das empresas de transporte por aplicativo encontra assento em diversas topografias da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Seu art. 3º equipara o “motorista de aplicativo”, ou “motorista parceiro”, bem como a própria empresa de transporte por aplicativo – ou, na dicção da Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, empresas de transporte remunerado privado individual de passageiros, à condição de fornecedor ao conceituá-lo como toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

Ainda de acordo com o CDC, art. 17, as vítimas do acidente de consumo são todas as pessoas que, mesmo que não sejam destinatárias finais do produto ou do serviço, de alguma forma sofreram algum dano originado de uma relação de consumo. Nessa situação, são equiparadas à condição de consumidoras fossem por força de lei e os fornecedores terão, em relação a elas, responsabilidade de reparo de danos.

Tão abrangente é a responsabilidade por danos, que a única excludente cabível de ser questionada encontra-se na leitura do art. 14, § 3º, inciso II, do Código, ou seja, quando houver culpa exclusiva do consumidor ou de terceiros.

Nesse sentido, já se localiza jurisprudência afirmativa da natureza solidária da responsabilidade. Citamos:

RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. ACIDENTE DE TRÂNSITO. PLATAFORMA UBER. LEGITIMIDADE PASSIVA CONFIGURADA. MOTORISTA DO APLICATIVO UBER QUE REALIZOU TRANSPOSIÇÃO DE FAIXA PARA A ESQUERDA SEM OBSERVAR QUE O VEÍCULO DO AUTOR SE APROXIMAVA. RESPONSABILIDADE DA EMPRESA RÉ. DANOS MATERIAIS COMPROVADOS. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. Recurso conhecido e desprovido. (TJPR - 1ª Turma Recursal - 0001250-83.2019.8.16.0195 - Curitiba - Rel.: JUIZ DE DIREITO DA TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS NESTARIO DA SILVA QUEIROZ - J. 22.03.2021)

APELAÇÃO. Ação indenizatória. Acidente de trânsito causado por motorista de aplicativo. Ação julgada parcialmente procedente. Apelo da corré Uber. Arguição de ilegitimidade passiva não acolhida, ficando mantido o reconhecimento de responsabilidade solidária. Autora, ora apelada, que se enquadra na condição de "consumidora por equiparação" (arts. 3º e 7º, do CDC). Alegação da apelante de culpa exclusiva de terceiro que não restou demonstrada nos autos. Dano material mantido, cujo valor foi fixado com razoabilidade. Sentença mantida. Majoração dos honorários advocatícios da parte vitoriosa. **RECURSO DESPROVIDO.**(TJ-SP - AC: 10896928620208260100 SP 1089692-86.2020.8.26.0100, Relator: Rodolfo Cesar Milano, Data de Julgamento: 23/06/2022, 25ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 23/06/2022).

JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. DIREITO CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO ENVOLVENDO MOTORISTA DE APLICATIVO (UBER). PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UBER RECONHECIDA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Versam os autos sobre responsabilidade civil decorrente de acidente de trânsito, cujo pedido foi julgado procedente. 2. A autora ingressou com ação em face do proprietário do veículo e da empresa Uber. A sentença reconheceu a ilegitimidade do primeiro requerido que, na data dos fatos, já havia vendido o veículo a terceiro, condenando a segunda ré, reconhecendo como consumerista a relação jurídica entre as partes e consequentemente sua responsabilidade objetiva. 3. A ré interpôs recurso próprio, regular e tempestivo. As contrarrazões foram apresentadas. 4. Preliminar de ilegitimidade passiva. A preliminar de ilegitimidade passiva da empresa Uber comporta acolhimento. A relação jurídica entre as partes não se trata de relação de consumo, pois a autora não se enquadra, no caso concreto, na qualidade de consumidora, não utilizando qualquer serviço da empresa ré. Também não é possível concluir qualquer relação de natureza contratual, incluindo a de transporte. Ainda, não se pode considerar a Uber responsável solidariamente pelo sinistro, pois o condutor do veículo não pode ser tido como seu empregado, tampouco, preposto. 5. Nesse contexto, ainda não se configura nenhuma das hipóteses do art. 932 do Código Civil, o que impede que se reconheça, sequer em tese, a responsabilidade da ré por atos praticados pelo motorista. 6. Recurso conhecido e provido. (TJ-DF 07226955720188070016 DF 0722695-57.2018.8.07.0016, Relator: ARNALDO CORRÊA SILVA, Data de Julgamento: 03/04/2019, 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do DF, Data de Publicação: Publicado no DJE : 09/04/2019 . Pág.: Sem Página Cadastrada.)

Nada obstante, no intuito de pacificar o reconhecimento dessa responsabilidade solidária, acreditamos oportuna a previsão legal na forma de alteração ao que comumente se denomina “Lei do Uber”.

Nesse sentido, exorto os nobres Pares a secundarem essa proposição.

Senador HAMILTON MOURÃO

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 8.078, de 11 de Setembro de 1990 - Código de Defesa do Consumidor - 8078/90
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1990;8078>
- Lei nº 12.587, de 3 de Janeiro de 2012 - Lei da Política Nacional de Mobilidade Urbana;
Lei de Mobilidade Urbana - 12587/12
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2012;12587>
 - art4

6



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei nº 1.776, de 2023, da Senadora Damares Alves, que *altera o art. 35-A da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009 (Lei do Programa Minha Casa, Minha Vida – PMCMV), para dispor que também no caso de morte do marido ou companheiro, o título de propriedade do imóvel adquirido no âmbito do PMCMV, na constância do casamento ou da união estável, com subvenções oriundas de recursos do orçamento geral da União, do FAR e do FDS, será registrado em nome da mulher ou a ela transferido, independentemente do regime de bens aplicável, excetuados os casos que envolvam recursos do FGTS.*

Relatora: Senadora **PROFESSORA DORINHA SEABRA**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão o Projeto de Lei (PL) nº 1.776, de 2023, da Senadora Damares Alves, que *altera o art. 35-A da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009 (Lei do Programa Minha Casa, Minha Vida – PMCMV), para dispor que também no caso de morte do marido ou companheiro, o título de propriedade do imóvel adquirido no âmbito do PMCMV, na constância do casamento ou da união estável, com subvenções oriundas de recursos do orçamento geral da União, do FAR e do FDS, será registrado em nome da mulher ou a ela transferido, independentemente do*



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

regime de bens aplicável, excetuados os casos que envolvam recursos do FGTS.

A proposição consiste em dois artigos. O art. 1º altera a redação do art. 35-A da Lei nº 11.977, de 2009, que dispõe sobre o Programa Minha Casa, Minha Vida – PMCMV, para incluir o falecimento do marido ou companheiro como uma das hipóteses legais para que o título de propriedade do imóvel adquirido no âmbito do PMCMV seja registrado no nome da mulher ou a ela transferido, independentemente do regime de bens aplicável.

Na justificação do projeto, argumenta-se que a ausência dessa hipótese prejudica mulheres chefes de família que se veem obrigadas a dividir a propriedade do imóvel com os herdeiros do marido ou companheiro falecido, tendo, inclusive, de vender o imóvel para entregar a tais herdeiros metade do montante obtido.

A proposição foi distribuída à Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) e à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), à qual cabe a decisão terminativa. Na CAE, não foram recebidas emendas.

II – ANÁLISE

Nos termos do inciso I do art. 99 do Regimento Interno do Senado Federal, cabe à CAE analisar as proposições que lhe sejam submetidas sob o aspecto econômico e financeiro, os quais serão objeto desta análise. Ressalta-se que os aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa serão objeto de análise na CCJ, à qual cabe a decisão terminativa.

O art. 35-A da Lei nº 11.977, de 2009 (Lei do Programa Minha Casa, Minha Vida – PMCMV), estabelece que, nas hipóteses de dissolução de união estável, separação ou divórcio, o título da propriedade do imóvel



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

adquirido no âmbito do PMCMV, com subvenções oriundas de recursos do Orçamento-Geral da União, do FAR e do FDS, será registrado em nome da mulher ou a ela transferido, exceto nos casos que envolvam recursos do FGTS. O PL nº 1.776, de 2023, estende a medida também à hipótese de falecimento do marido ou companheiro.

Em relação aos aspectos econômicos e financeiros, o PL não traz, impacto para a União, dado que apenas corrige lacuna legislativa existente no dispositivo, não implicando, portanto, renúncia de receitas ou aumento de despesas.

Em relação ao mérito, destaco que tanto o art. 35-A quanto a proposição em análise fortalecem a equidade de gênero nas políticas públicas, questão de extrema importância. Isso porque a melhoria da situação econômica e social das mulheres, seja por meio da educação, seja por meio da renda e patrimônio, contribui para o bem-estar social de toda a população, reduz desigualdades e promove a justiça social, sobretudo considerando que hoje, no Brasil, mais de 38 milhões de domicílios são chefiados por mulheres.

Por essas razões, entendemos que a proposição reúne as condições requeridas para sua aprovação nesta Comissão.



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

III – VOTO

Diante do exposto, opinamos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 1.776, de 2023.

Sala da Comissão, de março de 2024.

Senador Vanderlan Cardoso, Presidente

Senadora Professora Dorinha Seabra, Relatora



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI

Nº 1776, DE 2023

Altera o art. 35-A da Lei no 11.977, de 7 de julho de 2009 (Lei do Programa Minha Casa, Minha Vida – PMCMV), para dispor que também no caso de morte do marido ou companheiro, o título de propriedade do imóvel adquirido no âmbito do PMCMV, na constância do casamento ou da união estável, com subvenções oriundas de recursos do orçamento geral da União, do FAR e do FDS, será registrado em nome da mulher ou a ela transferido, independentemente do regime de bens aplicável, excetuados os casos que envolvam recursos do FGTS.

AUTORIA: Senadora Damares Alves (REPUBLICANOS/DF)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI N° , DE 2023

Altera o art. 35-A da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009 (Lei do Programa Minha Casa, Minha Vida – PMCMV), para dispor que também no caso de morte do marido ou companheiro, o título de propriedade do imóvel adquirido no âmbito do PMCMV, na constância do casamento ou da união estável, com subvenções oriundas de recursos do orçamento geral da União, do FAR e do FDS, será registrado em nome da mulher ou a ela transferido, independentemente do regime de bens aplicável, excetuados os casos que envolvam recursos do FGTS.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O *caput* do art. 35-A da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009 (Lei do Programa Minha Casa, Minha Vida – PMCMV), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 35-A. Nas hipóteses de dissolução de união estável, separação, divórcio ou morte do marido ou companheiro, o título de propriedade do imóvel adquirido no âmbito do PMCMV, na constância do casamento ou da união estável, com subvenções oriundas de recursos do orçamento geral da União, do FAR e do FDS, será registrado em nome da mulher ou a ela transferido, independentemente do regime de bens aplicável, excetuados os casos que envolvam recursos do FGTS.

..... (NR)”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O *caput* do art. 35-A da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009 (Lei do Programa Minha Casa, Minha Vida – PMCMV), alterado pela Lei nº 12.693, de 24 de julho de 2012, tem a seguinte redação:

“Art. 35-A. Nas hipóteses de dissolução de união estável, separação ou divórcio, o título de propriedade do imóvel adquirido no âmbito do PMCMV, na constância do casamento ou da união estável, com subvenções oriundas de recursos do orçamento geral da União, do FAR e do FDS, será registrado em nome da mulher ou a ela transferido, independentemente do regime de bens aplicável, excetuados os casos que envolvam recursos do FGTS. (Incluído pela Lei nº 12.693, de 2012)

.....”

O dispositivo em tela contém uma lacuna legislativa que traz sérios prejuízos à aplicação do Programa Minha Casa, Minha Vida – PMCMV. De fato, o *caput* do art. 35-A da Lei nº 11.977, de 2009, deixou de definir a quem o título de propriedade do imóvel adquirido no âmbito do Programa Minha Casa, Minha Vida – PMCMV será registrado, se no nome da mulher, se no nome dos herdeiros, em caso de falecimento do marido ou companheiro da mulher.

Tal lacuna legislativa prejudica muitíssimo milhares de mulheres chefes de família que se veem obrigadas a dividir a propriedade do imóvel com os herdeiros do marido ou companheiro falecido, apesar de ser a mulher a única responsável pelo pagamento das prestações da casa própria. Em muitos casos, os herdeiros do marido exigem que a mulher venda o imóvel – ou o ágio do imóvel, diga-se! – para entregar a metade do montante obtido aos herdeiros do marido ou companheiro falecido, sob a falsa alegação de direito de herança.

Assim, o que propomos é a inclusão da morte do marido ou companheiro como uma das hipóteses legais para que o título de propriedade do imóvel adquirido no âmbito do PMCMV seja registrado no nome da mulher ou a ela transferido, independentemente do regime de bens aplicável.

Por tais razões, estamos propondo as medidas de que trata este projeto de lei com objetivo de incrementar os serviços notariais.

Sala das Sessões,

DAMARES ALVES
Senadora da República

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 11.977, de 7 de Julho de 2009 - Lei do Programa Minha Casa, Minha Vida - 11977/09

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2009;11977>

- art35-1

- art35-1_cpt

- Lei nº 12.693, de 24 de Julho de 2012 - LEI-12693-2012-07-24 - 12693/12

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2012;12693>

7



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

PARECER N° , DE 2023

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 3.224, de 2023, do Senador Flávio Arns, que *altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, para alterar o critério de aferição dos valores mínimos a serem aplicados anualmente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios em de manutenção e desenvolvimento do ensino para a despesa liquidada.*

Relatora: Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

I – RELATÓRIO

Vem à análise desta Comissão de Assuntos Econômicos, o Projeto de Lei (PL) nº 3.224, de 2023, de autoria do Senador Flávio Arns, que altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação – LDB), com o objetivo de modificar para **despesas liquidadas** o critério de aferição dos valores mínimos a serem aplicados anualmente pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios em manutenção e desenvolvimento do ensino.



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

Para tal, o art. 1º do projeto altera o *caput* do art. 70 da Lei nº 9.394, de 1996, e insere parágrafo único no mesmo dispositivo, de forma a considerar como de “manutenção e desenvolvimento do ensino”: (i) as despesas liquidadas e pagas no exercício; (ii) as despesas liquidadas e não pagas, inscritas em restos a pagar processados ao final do exercício; e (iii) os restos a pagar não processados de exercícios anteriores liquidados no exercício.

O art. 2º é a cláusula de vigência, determinando a entrada em vigor da lei decorrente deste projeto na data de sua publicação.

Na Justificação, o autor argumenta que o critério adotado atualmente na Lei nº 9.394, de 1996, de despesas empenhadas, considera como efetivamente realizados gastos que são apenas potenciais, isto é, relativos a autorizações orçamentárias que podem sofrer cancelamento. Isso dificulta o controle social e a aferição do atendimento às necessidades da população.

A proposta sugere então que a aferição das despesas seja feita com base na liquidação da despesa, que é, em geral, a etapa em que o bem ou serviço é efetivamente entregue. Essa mudança permitiria melhorias no controle dos recursos públicos destinados à educação.

Apresentado em 22 de junho de 2023, o PL foi distribuído à Comissão de Educação e Cultura (CE) e a esta Comissão, em caráter terminativo. A primeira aprovou, em 8 de agosto de 2023, relatório favorável de minha autoria, compondo o parecer SF nº 103, de 2023 – CE. Encaminhado para a CAE, também caberá a mim relatá-lo. O projeto não recebeu emendas.



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 99 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à Comissão de Assuntos Econômicos analisar e emitir parecer sobre os assuntos submetidos ao seu exame.

Em se tratando da constitucionalidade, da juridicidade e dos aspectos regimentais, não foram identificados vícios capazes de prejudicar o projeto. Não há vício de iniciativa, dado que o inciso IX do art. 24 da Constituição Federal (CF) define como competência concorrente da União, Estados e Distrito Federal legislar sobre educação, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação.

A matéria não invade as competências privativas do Presidente da República, definidas no § 1º do art. 61, combinado com o art. 84, ambos da CF.

Quanto à técnica legislativa, percebemos um pequeno lapso redacional na ementa do projeto, pelo uso indevido da preposição “de”, que nos leva a propor uma emenda redacional.

Considerando que a CE já se manifestou favoravelmente ao projeto, ponderando seus benefícios em matéria ligada à educação, nos atemos neste momento ao exame dos aspectos econômico-financeiros, de competência da CAE.

Concordo com o autor da proposta ao afirmar, na justificação, que as despesas liquidadas apresentam correlação “direta e mais próxima temporalmente entre o bem ou serviço entregues à população e o recurso orçamentário dispendido”, ou seja, é um dado econômico de melhor qualidade para o acompanhamento e controle dos recursos de fato dispendidos com as políticas públicas.

Além disso, a aferição de indicadores pela despesa liquidada inibe a prática reprovável de empenhar todos os recursos disponíveis em



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

dotação ao final do exercício, mesmo que alguns empenhos sejam posteriormente cancelados, para inflar artificialmente o orçamento do programa, dado que, muitas vezes, na próxima lei orçamentária, os valores que serão consignados em dotação para determinado programa são os valores empenhados no exercício anterior corrigidos por algum parâmetro (inflação, por exemplo).

Tal prática produz números distorcidos ao final dos exercícios e não reflete com acuidade os recursos efetivamente gastos.

Apesar do avanço metodológico que o uso de despesas liquidadas propicia, destaco que a Constituição Federal, no art. 212, vincula a aplicação de percentuais da receita de impostos, no cálculo dos valores mínimos destinados à educação, compreendida a proveniente de transferências.

Como não há, na referida regra, qualquer parâmetro em função da despesa, seja ela empenhada ou liquidada, o PL em questão não provocaria alteração nas regras de cálculo dos mínimos aplicados em educação, com relação aos que são realizados atualmente.

Apesar disso, entendemos que o uso das despesas liquidadas como parâmetro é conveniente na verificação da aplicação dos recursos provenientes dos percentuais mínimos de receita destinados à educação, bem como na criação de indicadores associados ou mesmo para balizar a prestação de contas dos recursos.

Nesse sentido, apresento emenda modificando o texto do parágrafo único que o PL propõe inserir no art. 70 da LDB, de forma a evidenciar o papel de acompanhamento e verificação dos percentuais mínimos para manutenção e desenvolvimento do ensino.

Entendemos ser necessário um ajuste quanto ao início da vigência da futura lei, de modo a conferir um tempo para que os gestores da área de educação, bem como os gestores das áreas de administração orçamentária e financeira dos Entes, adotem as necessárias modificações nos sistemas contábeis de controle financeiro, inclusive porque de forma consagrada se utiliza o critério da competência para o registro contábil das



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

despesas públicas, sendo esse critério definido com base na data do empenho. Assim, propomos uma emenda para que os efeitos da lei somente se iniciem no exercício financeiro subsequente ao da sua entrada em vigor.

III – VOTO

Diante do exposto, manifesto voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 3.224, de 2023, e, quanto ao mérito, pela sua aprovação, com as seguintes emendas:

EMENDA Nº - CAE

Dê-se à ementa do Projeto de Lei nº 3.224, de 2023, a seguinte redação:

“Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, para alterar o critério de aferição dos valores mínimos aplicados anualmente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios em manutenção e desenvolvimento do ensino para a despesa liquidada.”

EMENDA Nº - CAE

Dê-se ao parágrafo único do art. 70 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, a seguinte redação, nos termos do art. 1º do Projeto de Lei nº 3.224, de 2023:

“Parágrafo único. Para efeito de acompanhamento e verificação da aplicação dos percentuais mínimos para a manutenção e desenvolvimento do ensino, serão consideradas:

.....
...”

EMENDA Nº - CAE



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

Dê-se ao art. 2º do Projeto de Lei nº 3.224, de 2023, a seguinte redação:

“Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com a produção de efeitos a partir do exercício financeiro seguinte.”

Sala da Comissão, de outubro de 2023.

Senador Vanderlan Cardoso, Presidente

Senadora Professora Dorinha Seabra, Relatora



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI

Nº 3224, DE 2023

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, para alterar o critério de aferição dos valores mínimos a serem aplicados anualmente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios em de manutenção e desenvolvimento do ensino para a despesa liquidada.

AUTORIA: Senador Flávio Arns (PSB/PR)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL
Senador FLÁVIO ARNS

PROJETO DE LEI N° , DE 2023

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, para alterar o critério de aferição dos valores mínimos a serem aplicados anualmente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios em de manutenção e desenvolvimento do ensino para a despesa liquidada.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 70 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 70. Considerar-se-ão como de manutenção e desenvolvimento do ensino as despesas liquidadas com vistas à consecução dos objetivos básicos das instituições educacionais de todos os níveis, compreendendo as que se destinam a:

.....

Parágrafo único. Para efeito do cálculo dos percentuais mínimos para a manutenção e desenvolvimento do ensino, serão consideradas:

I - as despesas liquidadas e pagas no exercício;

II - as despesas liquidadas e não pagas, inscritas em restos a pagar processados ao final do exercício; e

III - os restos a pagar não processados de exercícios anteriores liquidados no exercício.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.





SENADO FEDERAL
Senador FLÁVIO ARNS

JUSTIFICATIVA

A Constituição Federal de 1988 determina que a educação é um direito de todos e dever do Estado e da família, sendo promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho (CF, art. 205).

Com o intuito de dar garantias ao financiamento da manutenção e desenvolvimento do ensino, o legislador Constituinte determinou que a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios aplicarão, anualmente, percentuais da receita resultante de impostos neste tipo de despesa (CF, art. 212).

Dando concretude ao art. 212 da Constituição Federal, foi sancionada a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que, entre diversos assuntos, apresenta as despesas que devem ser consideradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino (art. 70) e as que não devem ser consideradas (art. 71). Um critério determinante para o computo da despesa é que ela seja realizada. Do ponto de vista orçamentário esse comando deve ser traduzido pelo empenho da despesa.

Visando aumentar as garantias e permitir maior controle social através da correlação direta e mais próxima temporalmente entre o bem ou serviço entregues à população e o recurso orçamentário dispendido, a proposição que apresentamos altera a forma de cálculo para exigir que a aferição seja com base na liquidação da despesa no exercício e não no seu empenho. Essa modificação justifica-se, pois, a liquidação consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito considerando-se os comprovantes da entrega de material ou da prestação efetiva do serviço (Lei nº 4.320, de 1964).

Esclarece-se que os empenhos podem ser cancelados durante o exercício e os Restos a Pagar não processados (empenhados, porém não liquidados no exercício) podem ser posteriormente cancelados ou prescritos.



SENADO FEDERAL
Senador FLÁVIO ARNS

Sendo assim, observa-se então que embora coerente com o mandamento constitucional, a legislação vigente dificulta o controle social, pois exige maior conhecimento das regras de finanças públicas, além de afastar a entrega do bem ou serviço da etapa de execução da despesa utilizada para computo dos valores mínimos a serem aplicados na manutenção e desenvolvimento do ensino.

Ante o exposto, solicitamos o apoio dos nobres Pares para a aprovação do presente projeto de lei, que vai tornar mais claras as regras de controle social e transparência das despesas educacionais efetivamente realizadas.

Sala das Sessões,

**Senador Flávio Arns
PSB/PR**



LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>

- art212

- Lei nº 4.320, de 17 de Março de 1964 - Lei do Direito Financeiro - 4320/64

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1964;4320>

- Lei nº 9.394, de 20 de Dezembro de 1996 - Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (1996); LDB (1996); Lei Darcy Ribeiro - 9394/96

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1996;9394>

- art70



SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 103, DE 2023

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA, sobre o Projeto de Lei nº 3224, de 2023, do Senador Flávio Arns, que Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, para alterar o critério de aferição dos valores mínimos a serem aplicados anualmente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios em de manutenção e desenvolvimento do ensino para a despesa liquidada.

PRESIDENTE: Senador Flávio Arns

RELATOR: Senadora Professora Dorinha Seabra

08 de agosto de 2023

**SENADO FEDERAL**

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

PARECER Nº , DE 2023

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA, sobre o Projeto de Lei nº 3.224, de 2023, do Senador Flávio Arns, que *altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, para alterar o critério de aferição dos valores mínimos a serem aplicados anualmente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios em de manutenção e desenvolvimento do ensino para a despesa liquidada.*

Relatora: Senadora **PROFESSORA DORINHA SEABRA**

I – RELATÓRIO

Vem à análise da Comissão de Educação e Cultura (CE) o Projeto de Lei (PL) nº 3.224, de 2023, do Senador Flávio Arns, que *altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, para alterar o critério de aferição dos valores mínimos a serem aplicados anualmente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios em de manutenção e desenvolvimento do ensino para a despesa liquidada.*

A proposição altera o caput do art. 70 da Lei nº 9.394, de 1996, conhecida como Lei de Diretrizes e Bases da educação nacional (LDB), para substituir a expressão “despesas realizadas” por “despesas liquidadas”. Ainda, o PL acrescenta parágrafo único no mesmo dispositivo, para



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

estabelecer que, para efeito do cálculo dos percentuais mínimos para a manutenção e desenvolvimento do ensino (MDE), serão consideradas: a) as despesas liquidadas e pagas no exercício; b) as despesas liquidadas e não pagas, inscritas em restos a pagar processados ao final do exercício; e c) os restos a pagar não processados de exercícios anteriores liquidados no exercício.

Para justificar a iniciativa, o autor defende a alteração da forma de cálculo das despesas com MDE de modo a *aumentar as garantias e permitir maior controle social através da correlação direta e mais próxima temporalmente entre o bem ou serviço entregues à população e o recurso orçamentário dispendido*.

A matéria foi distribuída para análise desta Comissão e, em decisão terminativa, da Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), não tendo recebido emendas.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 102, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à CE opinar sobre proposições que tratem de normas gerais sobre educação. Assim, a análise do PL nº 3.224, de 2023, enquadra-se nas competências atribuídas a este colegiado.

Passando à análise do mérito, ao vincular recursos mínimos da receita resultante de impostos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios à educação, o art. 212 da Constituição Federal consolidou a expressão *manutenção e desenvolvimento do ensino*.

A LDB, por sua vez, define, nos arts. 70 e 71, o que constitui e o que não constitui, respectivamente, despesa de MDE. Essa dupla definição



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

busca deixar claro para a comunidade escolar, em especial para os gestores, mas também para os órgãos de fiscalização e controle, os gastos que possuem natureza educacional, de modo a evitar desvios de recursos para atividades conexas ou mesmo totalmente alheias ao setor.

Assim, o art. 70 da LDB estabelece que são de MDE “as despesas realizadas com vistas à consecução dos objetivos básicos das instituições educacionais de todos os níveis, compreendendo apenas as que se destinam a”: a) remuneração e aperfeiçoamento do pessoal docente e demais profissionais da educação; b) aquisição, manutenção, construção e conservação de instalações e equipamentos necessários ao ensino; c) uso e manutenção de bens e serviços vinculados ao ensino; d) levantamentos estatísticos, estudos e pesquisas visando precipuamente ao aprimoramento da qualidade e à expansão do ensino; e) realização de atividades-meio necessárias ao funcionamento dos sistemas de ensino; f) concessão de bolsas de estudo a alunos de escolas públicas e privadas; g) amortização e custeio de operações de crédito destinadas a atender ao disposto nos itens acima; h) aquisição de material didático-escolar e manutenção de programas de transporte escolar; e i) realização de atividades curriculares complementares voltadas ao aprendizado dos alunos ou à formação continuada dos profissionais da educação, tais como exposições, feiras ou mostras de ciências da natureza ou humanas, matemática, língua portuguesa ou língua estrangeira, literatura e cultura.

A proposição em análise, por sua vez, busca alterar a forma como é feita a aferição do cumprimento dos mínimos constitucionais a serem aplicados em educação. Atualmente, fala-se em “despesas realizadas”, que incluem “despesas empenhadas”, que nada mais são que valores reservados para determinada finalidade. Ocorre que empenhos podem ser cancelados durante o exercício, enquanto os restos a pagar não processados (empenhados, porém não liquidados no exercício) podem ser posteriormente cancelados ou prescritos.

Ao alterar a forma de cálculo para incluir somente “despesas liquidadas”, a proposição busca assegurar vínculo mais direto e próximo entre o bem ou serviço entregues à população e o recurso orçamentário dispendido. Dessa forma, garante-se que tais valores já componham crédito adquirido em decorrência da entrega de material ou da prestação efetiva do



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

serviço, o que fornece mais garantia de que esse gasto realmente será feito conforme a finalidade apontada e, portanto, permite maior controle social.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 3.224, de 2023.

Sala da Comissão, de agosto de 2023.

Senador FLÁVIO ARNS, Presidente

Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA, Relatora



Relatório de Registro de Presença
CE, 08/08/2023 às 10h - 51ª, Extraordinária
Comissão de Educação e Cultura

Bloco Parlamentar Democracia (PDT, MDB, PSDB, PODEMOS, UNIÃO)			
TITULARES		SUPLENTES	
PROFESSORA DORINHA SEABRA	PRESENTE	1. IVETE DA SILVEIRA	PRESENTE
RODRIGO CUNHA	PRESENTE	2. MARCIO BITTAR	
EFRAIM FILHO	PRESENTE	3. SORAYA THRONICKE	PRESENTE
MARCELO CASTRO		4. ALESSANDRO VIEIRA	
VENEZIANO VITAL DO RÉGO	PRESENTE	5. LEILA BARROS	
CONFÚCIO MOURA		6. PLÍNIO VALÉRIO	
CARLOS VIANA	PRESENTE	7. VAGO	
STYVENSON VALENTIM		8. VAGO	
CID GOMES	PRESENTE	9. VAGO	
IZALCI LUCAS	PRESENTE	10. VAGO	

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSB, PT, PSD, REDE)			
TITULARES		SUPLENTES	
JUSSARA LIMA		1. IRAJÁ	
ZENAIDE MAIA	PRESENTE	2. LUCAS BARRETO	
NELSINHO TRAD		3. VAGO	
VANDERLAN CARDOSO	PRESENTE	4. DANIELLA RIBEIRO	
VAGO		5. SÉRGIO PETECÃO	
AUGUSTA BRITO	PRESENTE	6. FABIANO CONTARATO	
PAULO PAIM	PRESENTE	7. JAQUES WAGNER	
TERESA LEITÃO	PRESENTE	8. HUMBERTO COSTA	
FLÁVIO ARNS	PRESENTE	9. VAGO	

Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)			
TITULARES		SUPLENTES	
MAURO CARVALHO JUNIOR	PRESENTE	1. EDUARDO GOMES	PRESENTE
CARLOS PORTINHO		2. ZEQUINHA MARINHO	PRESENTE
MAGNO MALTA		3. ROGERIO MARINHO	PRESENTE
ASTRONAUTA MARCOS PONTES	PRESENTE	4. WILDER MORAIS	
VAGO		5. VAGO	

Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)			
TITULARES		SUPLENTES	
ROMÁRIO		1. ESPERIDIÃO AMIN	PRESENTE
LAÉRCIO OLIVEIRA		2. DR. HIRAN	
DAMARES ALVES	PRESENTE	3. HAMILTON MOURÃO	

DECISÃO DA COMISSÃO
(PL 3224/2023)

EM REUNIÃO REALIZADA EM 08/08/2023, A COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA APROVA O RELATÓRIO, QUE PASSA A CONSTITUIR O PARECER DA CE, FAVORÁVEL AO PROJETO.

08 de agosto de 2023

Senador FLÁVIO ARNS

Presidente da Comissão de Educação e Cultura

8



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rodrigo Cunha

PARECER N° , DE 2024

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei nº 3.723, de 2021, do Senador Veneziano Vital do Rêgo, que *altera as Leis nºs 11.345, de 14 de setembro de 2006 (Lei da Timemania), e 13.756, de 12 de dezembro de 2018 (Lei das Loterias), para estabelecer critério para destinação dos recursos oriundos do concurso de prognóstico específico e prever a atualização das entidades desportivas aptas a participarem desse concurso.*

Relator: Senador **RODRIGO CUNHA**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) o Projeto de Lei (PL) nº 3.723, de 2021, do Senador Veneziano Vital do Rêgo, que altera as Leis nºs 11.345, de 14 de setembro de 2006 (Lei da Timemania), e 13.756, de 12 de dezembro de 2018 (Lei das Loterias), para estabelecer critério para destinação dos recursos oriundos do concurso de prognóstico específico e prever a atualização das entidades desportivas aptas a participarem desse concurso.

A proposição é composta por quatro artigos. O art. 1º acrescenta art. 3º-A à Lei nº 11.345, de 2006, com o objetivo de estabelecer que os recursos provenientes do concurso da Timemania sejam alocados de acordo com a proporcionalidade das entidades desportivas mais indicadas pelos apostadores como sendo a de sua preferência.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rodrigo Cunha

O art. 2º altera o art. 9º da referida Lei para estipular um prazo de dois anos para reabertura da celebração do instrumento de adesão pela Caixa Econômica Federal.

O art. 3º insere um parágrafo único no art. 17 da Lei nº 13.756, de 2018, para determinar que a destinação dos recursos da arrecadação da loteria de prognóstico específico obedeça à proporcionalidade das entidades desportivas mais indicadas pelos apostadores como sendo a de sua preferência.

Por último, o art. 4º estabelece cláusula de vigência, a qual prevê que a futura lei entra em vigor na data de sua publicação.

Em sua justificação, o autor da matéria argumenta que a distribuição de recursos variou ao longo dos anos por meio de normas infralegais e que a iniciativa busca garantir a própria existência dessa modalidade lotérica por meio de norma legal.

Inicialmente a matéria foi distribuída para apreciação da Comissão de Educação, Cultura e Esporte e da Comissão de Assuntos Econômicos (CAE). Com a criação da Comissão de Esporte (Cesp), mediante a publicação da Resolução nº 14, de 2023, a mesma aprovou relatório favorável à matéria, que agora se encontra nesta CAE para decisão terminativa.

Não foram apresentadas emendas à proposição.

II – ANÁLISE

O PL nº 3723 de 2021, vem ao exame da CAE para que esta opine sobre seus aspectos econômico e financeiro, em cumprimento ao disposto no art. 99, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

Como a CAE deve proferir decisão em caráter terminativo, deveremos analisar também a constitucionalidade, juridicidade, bem como a aderência do PL nº 3723, de 2021, à boa técnica legislativa.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rodrigo Cunha

No que se refere à constitucionalidade da proposição, observa-se que compete privativamente à União legislar sobre “sistemas de consórcios e sorteios”, nos termos do art. 22, inciso XX da Constituição Federal (CF). Quanto à espécie normativa a ser utilizada, verifica-se que a escolha por um projeto de lei ordinário se revela correta. A matéria não está no rol das competências exclusivas do Congresso Nacional ou de quaisquer de suas Casas (CF, arts. 49, 51 e 52).

No que concerne à juridicidade, o projeto atende aos atributos da: i) adequação, pois o meio eleito para o alcance dos objetivos pretendidos é a normatização via edição de lei ordinária; ii) novidade, pois a matéria nela vertida inova o ordenamento jurídico; iii) abstratividade e generalidade, pois alcança qualquer sociedade enquadrada no escopo da norma; e iv) imperatividade e coercibilidade, revelando-se, portanto, compatível com os princípios norteadores do sistema de direito pátrio.

Também não devem ser feitos reparos quanto à técnica legislativa do Projeto, uma vez que atende as regras estabelecidas na Lei Complementar nº 95, de 1998.

Dessa forma, não se encontram óbices de constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade ou de técnica legislativa para a aprovação do Projeto.

A Timemania é uma modalidade lotérica criada em 2007 vinculada aos times de futebol brasileiros, que utiliza a identidade visual dos times para atrair torcedores apostadores e, em contrapartida, permite o pagamento de dívidas tributárias e trabalhistas das equipes por meio de um sistema de parcelamento de débitos. Essa modalidade foi criada como forma de auxiliar os clubes de futebol a quitarem uma dívida com o Governo Federal que, à época, chegava a quase R\$ 1 bilhão de reais.

Inicialmente, 80 clubes foram selecionados para a Timemania, conforme regulamento, divididos em quatro grupos com base em critérios de mérito esportivo, com os clubes do primeiro grupo recebendo mais recursos. Em 2022, o regulamento foi atualizado e os clubes foram reorganizados em dois grupos. O primeiro grupo inclui os times das Séries A, B e C do



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rodrigo Cunha

Campeonato Brasileiro e os melhores classificados no ranking da Confederação Brasileira de Futebol (CBF), até o total de 80 equipes. O segundo grupo consiste nos times profissionais que participaram da Timemania até 2021, mas não estão no primeiro grupo.

Os recursos arrecadados com essa modalidade lotérica são distribuídos da seguinte maneira: 11% do total arrecadado em cada sorteio é dividido igualmente entre todos os times dos dois grupos; e outro 11% é distribuído entre os times do primeiro grupo, proporcionalmente às apostas indicadas como “Time do Coração”.

Concordamos com o argumento do autor do projeto, segundo o qual a metodologia atual resulta em uma distribuição de recursos injusta. Um exemplo citado é o do time Treze Futebol Clube da Paraíba, que, apesar de ser frequentemente um dos mais indicados como “Time do Coração”, não faz parte do primeiro grupo e, portanto, fica de fora da divisão de recursos mais vantajosa desse grupo. Tal sistema perpetua as dificuldades financeiras de times que possuem grandes torcidas que desejam, manifestando sua preferência, apoiar seus times do coração.

Dessa forma, no mérito, entendemos ser correto determinar que a destinação dos recursos da arrecadação da loteria Timemania obedeça à proporcionalidade dos times mais indicados pelos apostadores como sendo a de sua preferência.

Ademais, como forma de se evitar as constantes alterações das regras de repartição de recursos promovidas por normas infralegais, julgamos adequada a edição de lei ordinária com as regras consideradas mais justas, bem como a reabertura bianual da entrada de novas equipes à Timemania.

Por fim, destacamos que o projeto em tela não resulta em custos orçamentários adicionais para o Estado, nem custos regulatórios.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rodrigo Cunha

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 3.723, de 2021.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI

Nº 3723, DE 2021

Altera as Leis nos 11.345, de 14 de setembro de 2006 (Lei da Timemania), e 13.756, de 12 de dezembro de 2018 (Lei das Loterias), para estabelecer critério para destinação dos recursos oriundos do concurso de prognóstico específico e prever a atualização das entidades desportivas aptas a participarem desse concurso.

AUTORIA: Senador Veneziano Vital do Rêgo (MDB/PB)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI N° , DE 2021

SF/21240.04872-13

Altera as Leis n°s 11.345, de 14 de setembro de 2006 (Lei da Timemania), e 13.756, de 12 de dezembro de 2018 (Lei das Loterias), para estabelecer critério para destinação dos recursos oriundos do concurso de prognóstico específico e prever a atualização das entidades desportivas aptas a participarem desse concurso.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei n° 11.345, de 14 de setembro de 2006, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 3º-A:

“**Art. 3º-A.** A destinação dos recursos oriundos do concurso de prognóstico específico de que trata esta Lei obedecerá à proporcionalidade das entidades desportivas mais indicadas pelos apostadores como sendo a de sua preferência.”

Art. 2º O art. 9º da Lei n° 11.345, de 14 de setembro de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 9º** O prazo para celebração do instrumento de adesão a que se refere o art. 3º desta Lei será reaberto a cada dois anos pela Caixa Econômica Federal, a fim de que a lista de entidades desportivas participantes do concurso de prognóstico específico seja constantemente atualizada.” (NR)

Art. 3º O art. 17 da Lei n° 13.756, de 12 de dezembro de 2018, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“**Art. 17.**.....

Parágrafo único. A destinação dos recursos a que se referem as alíneas “i” dos incisos I e II deste artigo obedecerá à proporcionalidade das entidades desportivas mais indicadas pelos apostadores como sendo a de sua preferência.” (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei da Timemania, promulgada em 2006, teve o objetivo imediato de prestar socorro financeiro aos clubes de futebol do nosso país. Ao oferecer aos clubes o parcelamento de suas dívidas fiscais e trabalhistas, institui-se, como contrapartida, um concurso lotérico que se utilizaria de suas marcas, emblemas e símbolos. A ideia era fazer com que os clubes pudessem pagar pelo parcelamento de seus débitos com os recursos oriundos do concurso de prognóstico instituído.

O Decreto nº 6.187, de 14 de agosto de 2007, que regulamentou a Lei da Timemania, estabeleceu alguns critérios para a participação das entidades desportivas futebolísticas na recém-criada loteria.

Inicialmente, selecionaram-se 80 clubes de futebol, segundo os critérios estabelecidos em regulamento. Esses 80 clubes foram divididos em 4 grupos, sendo que os clubes do primeiro grupo recebem mais recursos que os clubes do último grupo. Entre os anos de 2007 e 2009, a divisão dos clubes dentro desses grupos levou em conta seus méritos esportivos no Campeonato Brasileiro de 2007 ou nos campeonatos regionais ou estaduais.

Todavia, a partir do ano de 2010, a divisão dos clubes dentro de cada grupo passou a levar em consideração a proporcionalidade dos clubes mais indicados como “time do coração” pelos apostadores. A lógica para isso é muito simples: os apostadores, ao indicarem seus times no momento da aposta, colaboraram para que eles sejam mais bem ranqueados, recebendo mais recursos. Pode-se dizer que essa sistemática é o principal fator de sucesso da Timemania.

Entretanto, recentemente o Poder Executivo editou o Decreto nº 10.811, de 27 de setembro de 2021, que altera os critérios para a divisão dos clubes nos grupos que compõem a Timemania. O novo texto determina que os grupos 1 e 2 serão compostos, respectivamente, pelos times participantes das Séries A e B do Campeonato Brasileiro, com o que

SF/21240.04872-13

discordamos profundamente. De fato, o que dá sentido à Timemania é justamente o pagamento proporcional para os clubes mais indicados nas apostas como sendo os preferidos dos apostadores.

Como exemplo, citamos o *Treze Futebol Clube*, tradicional time do meu Estado da Paraíba, atualmente disputando a Série D do Campeonato Brasileiro. De acordo com o ranqueamento de clubes mais citados como time do coração, divulgado pela Caixa Econômica Federal em setembro de 2021, o Treze ocupa a 19ª colocação, o que o habilita a figurar no grupo 1 dos clubes da Timemania, conforme dispõe o decreto regulamentador. Caso o critério para figurar no grupo 1 passe a ser a participação na Série A do Campeonato Brasileiro de Futebol, os torcedores do Treze não teriam nenhuma motivação para continuar fazendo apostas na Timemania, já que estariam destinando a maior parte dos recursos arrecadados não ao seu clube do coração, mas aos principais clubes do País, subvertendo a lógica dessa modalidade lotérica. O mesmo raciocínio se aplica aos torcedores dos 60 clubes que não participam da Série A do Campeonato Brasileiro.

Entendendo que esse é um ponto crucial da Timemania, acreditamos que o assunto, por sua relevância, deva ser disciplinado pela lei e não ser delegado para regulamentação. É nesse intuito que apresentamos este projeto. Ao propormos a alteração da Lei da Timemania e da Lei das Loterias, buscamos garantir a própria existência dessa modalidade lotérica.

Além disso, propomos a alteração do art. 9º da Lei da Timemania para permitir que novos clubes de futebol possam participar do concurso. Pela redação original desse dispositivo, o prazo para a assinatura do termo de adesão se encerrou 30 dias após a entrada em vigor do Decreto nº 6.187, de 14 de agosto de 2007. Isso fez com que, desde então, os mesmos 80 clubes façam parte da Timemania, sem possibilidade de mudanças. Tal fato deixa de fora do certame equipes que ascenderam às séries de elite do futebol nacional na última década, como é o caso da Chapecoense e do Cuiabá, entre outros.

Sabe-se que um dos princípios mais importantes da disputa desportiva é o da paridade de armas. Em respeito a ele, deve-se evitar que alguns clubes disputantes de uma mesma divisão sejam beneficiados por recursos públicos oriundos de loterias, enquanto outros, injustificadamente, não os recebam.



SF/21240.04872-13

Assim, para corrigir essa injustiça, propomos que o prazo para adesão ao concurso de prognóstico específico seja reaberto a cada 2 anos pela Caixa Econômica Federal. Isso possibilitará a constante atualização dos clubes participantes dessa modalidade de loteria.

Pela relevância da matéria, contamos com o apoio dos nobres Pares para sua célere aprovação.

Sala das Sessões,

Senador VENEZIANO VITAL DO RÊGO


SF/21240.04872-13

DECISÃO DA COMISSÃO

(PL 3723/2021)

REUNIDA A COMISSÃO NESTA DATA, É APROVADO O RELATÓRIO DO SENADOR ROMÁRIO QUE PASSA A CONSTITUIR PARECER DA COMISSÃO DE ESPORTE FAVORÁVEL AO PROJETO DE LEI Nº 3723, DE 2021.

Sala da Comissão, 4 de outubro de 2023

Senador Jorge Kajuru
Vice-Presidente da Comissão de Esporte



SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 8, DE 2023

Da COMISSÃO DE ESPORTE, sobre o Projeto de Lei nº 3723, de 2021, do Senador Veneziano Vital do Rêgo, que Altera as Leis nos 11.345, de 14 de setembro de 2006 (Lei da Timemania), e 13.756, de 12 de dezembro de 2018 (Lei das Loterias), para estabelecer critério para destinação dos recursos oriundos do concurso de prognóstico específico e prever a atualização das entidades desportivas aptas a participarem desse concurso.

PRESIDENTE EVENTUAL: Senador Jorge Kajuru
RELATOR: Senador Romário

04 de outubro de 2023



SENADO FEDERAL
Gabinete do Sen. Romário (PL - RJ)

PARECER N° , DE 2023

Da COMISSÃO DE ESPORTE, sobre o Projeto de Lei nº 3.723, de 2021, do Senador Veneziano Vital do Rêgo, que *altera as Leis nºs 11.345, de 14 de setembro de 2006 (Lei da Timemania), e 13.756, de 12 de dezembro de 2018 (Lei das Loterias), para estabelecer critério para destinação dos recursos oriundos do concurso de prognóstico específico e prever a atualização das entidades desportivas aptas a participarem desse concurso.*

Relator: Senador **ROMÁRIO**

I – RELATÓRIO

Vem à Comissão de Esporte (CEsp) o Projeto de Lei (PL) nº 3.723, de 2021, de autoria do Senador Veneziano Vital do Rêgo, o qual propõe sejam alteradas as Leis nºs 11.345, de 14 de setembro de 2006 (Lei da Timemania), e 13.756, de 12 de dezembro de 2018 (Lei das Loterias), para estabelecer critério para destinação dos recursos oriundos do concurso de prognóstico específico e prever a atualização das entidades desportivas aptas a participarem desse concurso.

A proposição consta de quatro artigos. O art. 1º acrescenta art. 3º-A à Lei nº 11.345, de 2006, para estabelecer que a destinação dos recursos oriundos do concurso da Timemania obedeça à proporcionalidade das entidades desportivas mais indicadas pelos apostadores como sendo a de sua preferência.

O art. 2º altera o art. 9º da mesma Lei nº 11.345, de 2006, para fixar em dois anos o prazo para reabertura da celebração do instrumento de adesão pela Caixa Econômica Federal.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Sen. Romário (PL - RJ)

O art. 3º, por sua vez, inclui um parágrafo único no art. 17 da Lei nº 13.756, de 2018, para determinar que a destinação dos recursos da arrecadação da loteria de prognóstico específico obedeça à proporcionalidade das entidades desportivas mais indicadas pelos apostadores como sendo a de sua preferência.

Por fim, no art. 4º consta a cláusula de vigência, a qual prevê que a futura lei entra em vigor na data de sua publicação.

Em sua justificação, o autor da matéria argumenta que, ao propor a alteração da Lei da Timemania e da Lei das Loterias, a iniciativa busca garantir a própria existência dessa modalidade lotérica.

Inicialmente a matéria foi distribuída para apreciação da Comissão de Educação, Cultura e Esporte e da Comissão de Assuntos Econômicos (CAE). Com a criação da CEsp mediante a publicação da Resolução nº 14, de 2023, será apreciada nesta Comissão, de onde seguirá para decisão terminativa da CAE.

Não foram apresentadas emendas à proposição.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 104-H, inciso IV, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CEsp opinar sobre o mérito de matérias que versem sobre políticas públicas de incentivo e desenvolvimento da prática esportiva.

A Timemania é uma modalidade lotérica em que se utilizam elementos de identidade visual e de marca dos times brasileiros de futebol, com forte apelo emocional aos torcedores, e que, como contrapartida, permite o pagamento de débitos tributários e trabalhistas das equipes mediante parcelamento.

No início da operação da Timemania, selecionaram-se 80 clubes de futebol, segundo critérios estabelecidos em regulamento. Esses 80 clubes foram divididos em 4 grupos, sendo que os clubes do primeiro grupo



SENADO FEDERAL
Gabinete do Sen. Romário (PL - RJ)

recebiam mais recursos que os clubes do último grupo. Entre os anos de 2007 e 2009, a divisão dos clubes dentro desses grupos levou em conta seus méritos esportivos no Campeonato Brasileiro de 2007 ou nos campeonatos regionais ou estaduais.

Com a atualização do regulamento da modalidade ocorrida em 2022, os times de futebol passaram a ser separados em dois grupos, sendo o grupo 1 composto pelos qualificados a participar da “Série A”, da “Série B” e da “Série C” do Campeonato Brasileiro de Futebol e por aqueles qualificados no ranking da Confederação Brasileira de Futebol (CBF), até o limite de 80 entidades. Já o grupo 2 é composto pelos times de futebol profissional que tenham participado da Timemania até 2021 e que não integrem o grupo 1. Todos os times de futebol profissional que integrarem o grupo 1 figurarão no volante da Timemania.

Ademais, os valores da remuneração destinada aos clubes de futebol obedecem aos seguintes critérios: 11% do total de recursos arrecadados em cada sorteio divididos igualmente entre os times (grupos 1 e 2); e 11% do total dos recursos arrecadados em cada sorteio distribuídos entre os times do grupo 1 (os que figuram nos volantes de apostas), conforme a proporção de apostas indicadas como “Time do Coração” a cada concurso.

Argumenta o autor do projeto que a metodologia atualmente adotada implica injustiça na distribuição de recursos, fornecendo como exemplo o clube paraibano Treze Futebol Clube que, apesar de ser o 19º mais escolhido como “Time do Coração”, tende a não fazer parte do grupo 1 da Timemania, ficando de fora, portanto, da divisão de recursos referente ao grupo.

Como bem enfatiza o Senador Veneziano, com o qual nos alinhamos, a escolha das entidades aptas a participarem do concurso e a definição dos critérios para arrecadação e distribuição dos recursos são pontos cruciais da Timemania. Por sua relevância, deve ser disciplinada pela lei e não ser delegada para regulamentação infralegal.

Ademais, parece-nos justa a segunda proposta do PL em análise, qual seja, a de reabrir bianualmente a entrada de novas equipes à Timemania, tornando-a mais democrática.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Sen. Romário (PL - RJ)

Desse modo, a alteração da Lei da Timemania e da Lei das Loterias busca garantir a própria existência dessa modalidade lotérica, protegendo a modalidade de modificações realizadas por regulamento, cujos critérios não são suficientemente debatidos.

Sendo assim, é, sem dúvida, pertinente, oportuna, justa e meritória a iniciativa ora proposta.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 3.723, de 2021.

Sala da Comissão,

Romário Faria/ PL - RJ,
Relator



Relatório de Registro de Presença
CEsp, 04/10/2023 às 10h30 - 7ª, Extraordinária
Comissão de Esporte

Bloco Parlamentar Democracia (UNIÃO, MDB, PODEMOS, PDT, PSDB)

TITULARES	SUPLENTES
EFRAIM FILHO	PRESENTE
RODRIGO CUNHA	1. PLÍNIO VALÉRIO
FERNANDO FARIAS	2. JAYME CAMPOS
LEILA BARROS	PRESENTE
	3. ZEQUINHA MARINHO
	4. FERNANDO DUEIRE

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (REDE, PT, PSB, PSD)

TITULARES	SUPLENTES
SÉRGIO PETECÃO	1. LUCAS BARRETO
NELSINHO TRAD	2. MARA GABRILLI
HUMBERTO COSTA	3. PAULO PAIM
JORGE KAJURU	PRESENTE
	4. VAGO

Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)

TITULARES	SUPLENTES
ROMÁRIO	PRESENTE
CARLOS PORTINHO	1. MAURO CARVALHO JUNIOR
	2. EDUARDO GIRÃO

Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)

TITULARES	SUPLENTES
CLEITINHO	1. DR. HIRAN

Não Membros Presentes

ZENAIDE MAIA